RECONHECIMENTO DO FISIOTERAPEUTA

FATOS E CONTROVÉRSIAS

Alberto Galvão de Moura Filho

Editora UFPE

Alberto Galvão de Moura Filho

RECONHECIMENTO DO FISIOTERAPEUTA

FATOS E CONTROVÉRSIAS

Editora UFPE

RECIFE - 2020

Catalogação na fonte:
Bibliotecária Kalina Ligia França da Silva, CRB4-1408

M929r Moura Filho, Alberto Galvão de, 1948-.
Reconhecimento do fisioterapeuta [recurso eletrônico] : fatos e controvérsias / Alberto Galvão de Moura Filho. – Recife : Ed. UFPE, 2020.

Inclui referências.
ISBN 978-65-86732-46-7 (online)

1. Fisioterapia – Brasil – História. 2. Fisioterapeutas – Brasil. I. Título.

615.820981 CDD (23.ed.) UFPE (BC2020-074)

O que passou, passou!

Mas o que passou e deixou luz,

resplandecerá para sempre.

Johann Goethe

SUMÁRIO

Introdução 9

Parte 1 - Atividades Precursoras 13

1.1 Projeto de Lei 3768/1966 28
1.2 Projeto de Lei 1265/1968 33
1.3 Associações em Ação 37

Parte 2 - Encontro Com o Destino 43

2.1 Aspectos Formais 44
2.2 Aspectos Informais 53

Parte 3 - A Grande Ameaça 65

3.1 Projeto de Lei 2090/70 66
3.2 "Tudo ou Nada!" – Episódio 1 73
3.3 "Tudo ou Nada!" – Episódio 2 99

Parte 4 - O Que Precisa Ser Dito 101

4.1 Repercussões das Novas Diretrizes da Educação Brasileira 102
4.2 Equívocos de Informação na Tramitação dos Projetos de Lei 104
4.3 Os bastidores do Decreto-Lei 938 105
4.4 Comemorativos do Cinquentenário do Reconhecimento da Profissão 107

Considerações Finais 111

Fontes Consultadas 113

Apêndice - Resumo biográfico dos entrevistados 119

Anexo 1 - Decreto-Lei 938/69, de 13.10.1969. 126

Anexo 2 - Diário do Congresso Nacional, n. 83, Seção II, de 03.08.1971. 129

INTRODUÇÃO

A trajetória percorrida pelos fisioterapeutas brasileiros até conseguir seu reconhecimento como profissão deveria ser bem conhecida por todos os integrantes da categoria, especialmente aqueles que são seus professores e seus dirigentes, e considerada como elemento imprescindível na formação dos novos profissionais.

No entanto, esta não é a realidade! O pragmatismo na construção dos currículos dos cursos de graduação afasta cada vez mais o aluno de fisioterapia de obter os conhecimentos básicos necessários para uma formação ampla, onde este tipo de informação possibilitaria criar vínculo com a identidade de sua profissão. Além disso, as publicações acerca do tema ainda são escassas, às vezes uma mera repetição de trabalhos anteriores e desta maneira muitas lacunas de conhecimento ainda persistem. A tarefa de ampliar e aprofundar este conhecimento de modo a sensibilizar os membros da academia para que o utilizem, pelo óbvio da situação, continua a ser uma necessidade desafiadora.

No ano de 2019, ao se completarem os primeiros cinquenta anos do Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, norma que reconheceu as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Brasil, muitas abordagens de mídia foram disponibilizadas por diversos agentes públicos. Preciosos depoimentos foram registrados possibilitando entender o sentir próprio de cada ator, protagonista ou contemporâneo desta história.

Há de se louvar as iniciativas dos poucos que se interessaram pelo tema e pela inestimável contribuição que certamente estes trabalhos representam. No entanto, observa-se que falta um elo nesta corrente de acontecimentos para entender como ocorreu a **decisão** para editar o decreto.

Parece improvável que o Decreto-Lei surgiu de maneira "espontânea" como transbordamento natural da demanda política existente.

É certo que diversas ações no campo educacional precederam as incursões políticas na Câmara Federal, *locus* próprio das deliberações legislativas. Também é possível através da documentação existente verificar a luta daqueles abnegados que fundaram e levaram à frente a Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF) e as Associações Estaduais, unidos pelo objetivo comum de regulamentar à profissão de fisioterapeuta.

Certamente que estes elementos condicionantes ou a interação de pessoas especiais ou uma conjugação desses fatores em determinado momento dessa história interferiu no rumo dos acontecimentos para gerar este desfecho.

Sabemos qual foi o momento e o seu contexto político! Mas o que deflagrou a decisão e quais as pessoas verdadeiramente envolvidas neste momento parece que ainda se encontra na obscuridade. Essa é uma questão instigante!

Através de depoimentos verbais circulam versões acerca deste episódio e que são difundidas há muito tempo e, repetidas tantas vezes, que parecem estar retratando uma realidade.

Pelo lapso de tempo da ocorrência do fato e pela escassez de registros documentais essas "opiniões verbalizadas" ocupam este vazio e possibilitam perpetuar, quem sabe, uma mera fantasia.

Daí se torna imperativo redobrar os cuidados na busca deste passado, privilegiando sempre o documento escrito no confronto e na interpretação das narrativas pessoais, pois o impacto do tempo e do contexto em que foram colhidas essas informações pode interferir na fidedignidade.

Talvez não haja mais tempo para se conseguir resgatar todos os elementos necessários para se compreender em sua inteireza aquele momento. Documentos e pessoas podem não mais serem achados para construir a narrativa.

Construir a narrativa mais próxima possível da verdade é sempre um desafio utópico! Por mais extensa e aprofundada que seja uma narrativa, mesmo assim, somente será uma versão do autor da narrativa, pois ninguém é isento do seu passado e por esta razão ninguém tem total isenção em suas percepções sobre determinado fato.

O resgate de memória não deve pretender jamais chegar a uma conclusão, mas realizar uma abordagem que contribua para ampliar o conhecimento do assunto.

Com este intuito, este trabalho se inicia com o aparecimento dos primeiros cursos de formação em fisioterapia e se prolonga até o arquivamento do Projeto de Lei 2090/1970 e da Emenda de Plenário do Deputado Fagundes Neto, em 1972. O compromisso é realçar os fatos já conhecidos, informar os fatos "esquecidos" e comentar os "não ditos" acerca da trajetória do fisioterapeuta rumo ao seu surpreendente reconhecimento como profissão.

PARTE 1

Atividades Precursoras

As necessidades sociais impõem respostas desta mesma sociedade para atender a suas demandas. A formação de pessoal especializado em determinado ramo do saber se encontra modulada por estas necessidades que podem se elevar, diminuir ou se exaurir ao longo do tempo.

A cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal e centro cultural do Brasil nos anos 50, também sentiu a forte sensibilização capitaneada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para que os estados nacionais aderissem à filosofia e adotassem os processos de reabilitação.

Neste cenário foi criada em 1954 uma instituição filantrópica com o objetivo de resgatar ao seio da sociedade as pessoas portadoras de deficiência física, a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR). Como havia escassez de profissionais para lidar com este problema social e de saúde, a ABBR criou seu Curso de Fisioterapia juntamente com o de Terapia Ocupacional que formaram suas primeiras turmas de fisioterapeutas e de terapeutas ocupacionais em janeiro de 1957, constituindo-se nos cursos pioneiros dessas modalidades no Brasil. (MOURA FILHO AG, 1999)

A Universidade de São Paulo (USP) que já vinha realizando cursos de formação de Técnicos Operadores de Fisioterapia desde 1951 (1951-1956) pelo seu Instituto Rafael Penteado de Barros se mobilizou para criar o Instituto Nacional de Reabilitação (INAR) e neste espaço o Curso de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da USP que formou sua primeira turma em 1958. (MOURA FILHO AG, 1999)

Mas os currículos não eram oficialmente regulamentados e a profissão ainda não existia! Diante desta situação, surgiram algumas iniciativas com a finalidade de atender as formalidades exigidas.

A primeira proposição legislativa foi o Projeto de Lei (PL) nº. 4789, de 23 de dezembro de 1958, apresentado pelo Deputado Federal Portugal Tavares cuja Ementa tinha o seguinte teor:

"Dispõe sobre a formação de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e de licenciados em reabilitação, e dá outras providencias".

O texto do projeto de lei estabelecia em seu Capítulo IV, intitulado "Das regalias conferidas aos diplomados", o seguinte:

> Artigo 14. O diploma de bacharel em fisioterapia habilita o portador a exercer a profissão de fisioterapeuta; o diploma de bacharel em terapia ocupacional habilita o portador a exercer a profissão de terapeuta ocupacional; e o diploma de licença em reabilitação habilita o portador a exercer o ensino da técnica de reabilitação.
> Parágrafo único. As regalias de que trata este artigo só terão validade após registro do título na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura.
> Artigo 15. O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional serão aproveitados, respectivamente, nas categorias de auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional, em serviços oficiais ou privados, tendo em vista exigirem os mesmos serviços direção médica capacitada.
> Artigo 16. O licenciado em técnica de reabilitação terá direito a:
> a) Ocupar, na forma da lei, nas Escolas de Reabilitação as cadeiras em que não seja obrigatório o diploma médico tais como as de História, Psicologia, Pedagogia e Terapia Ocupacional; tendo em vista o curso por que se tenha bacharelado, cargos e funções de assistente técnico das demais cátedras obrigatoriamente ocupadas por médico;
> b) Ministrar cursos intensivos de iniciativa de hospitais, clínicas e instituições que se utilizam da especialidade sobre assuntos pertinentes a sua habilitação e desde que orientado por médico capacitado.

Conforme explicitado no artigo 15, haveria uma dependência deste profissional fisioterapeuta ao profissional médico.

Em seguida, o PL 4789/58 foi submetido à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal que aprovou o voto do Relator, Deputado Ferro Costa, pela constitucionalidade, em 30 de abril de 1959. Os registros de sua tramitação na Câmara Federal são incompletos. Consta que foi arquivado!

A primeira associação de representação profissional surge como transbordamento natural das necessidades dos egressos destes dois cursos.

Sanchez, EL (1964) relata que "no dia 19 de agosto de 1959 um reduzidíssimo grupo de fisioterapeutas diplomados pelo Instituto de Reabilitação da Universidade de São Paulo e da Escola de Reabilitação do Rio de Janeiro fundou em São Paulo a Associação dos Fisioterapistas do Estado de São Paulo". O registro do estatuto desta associação foi realizado no dia 28 de agosto de 1959, no Cartório Adalberto Netto, sob o n.º de ordem 6755, livro A, n.º 4, em São Paulo.

A primeira Diretoria foi composta pelos seguintes fisioterapeutas: José Roberto Define (Presidente); Eugênio Lopes Sanchez (Vice-Presidente); Carmen de Moraes (Secretaria Geral); Angel Lopes Sanchez (1º Secretario); Maurílio Cardoso Dias (Tesoureiro Geral); Danilo Vicente Define (1º Tesoureiro); Kenji Koshimura (Diretor Social).

Na gestão de Antonio Rubem Mendes foi reconhecida pela Associação Médica Brasileira (AMB) em 13 de fevereiro de 1961, e teve sua denominação modificada para Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF), sendo esta modificação registrada no Cartório Adalberto Netto sob o n.º de ordem 8854, livro A, n.º 5, em 08 de novembro de 1961, a fim de atender uma exigência para se integrar a World Confederation For Physical Therapy (WCPT). (REVISTA ABF, 1962)

Em 20 de junho de 1963 durante o IV Congresso Mundial de Fisioterapia, em Copenhagen, foi admitida como membro efetivo da WCPT. (SANCHEZ EL, 1964)

Como se pode observar, mesmo lutando pela sua autonomia profissional havia uma grande dependência dos fisioterapeutas à classe médica, decorrente do modelo de formação vigente.

No Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1960, foi fundada a Associação dos Fisioterapeutas do Estado da Guanabara (AFEG), posteriormente denominada de Associação dos Fisioterapeutas do Estado do Rio de Janeiro (AFERJ). A primeira Diretoria foi composta pelos fisioterapeutas: Miguel Alves Vieira (Presidente); Carlos Alberto Esteu Tribuzy (Vice-Presidente); Marlene Aguiar Vieira (1ª Secretaria); Wanda Lechwsky (2ª Secretaria); Eraldo Pamplona Xavier de Brito (1º Tesoureiro); Odiléia Alves de Souza (2ª Tesoureira). (FIGUERÔA RM, 1996)

Em Pernambuco foram criados os primeiros Cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional em uma Instituição Federal de Ensino (IFE) e nas regiões norte e nordeste do Brasil. Suas atividades foram iniciadas em Recife, em 26 de março de 1962 no Instituto Universitário de Reabilitação (IUR) da Universidade do Recife (atual Universidade Federal de Pernambuco – UFPE). Os currículos desses cursos foram inspirados nos da Escola de Reabilitação do Rio de Janeiro (ABBR) e, por esta razão, estavam inicialmente programados para dois anos, mas tiveram que se adaptar a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1961) e passaram para três anos de duração. (MOURA FILHO, AG 2010)

Em Minas Gerais, em 1962 foi instalado seu primeiro Curso de Fisioterapia numa parceria entre o Hospital Arapiara e a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (FCMMG), que graduou turmas nos anos de 1963, 1966, 1969 e 1971. Em 1º de março de 1969, a FCMMG assumiu a completa responsabilidade da direção e manutenção de todas as atividades administrativas e didático-pedagógicas do curso regularizando o processo de conclusão das turmas. (NASCIMENTO MC et al., 2006)

Como já mencionado, nenhum dos cursos existentes tinha os currículos oficializados pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). No entanto, com a edição da Lei 4024/61, de 20 de dezembro de 1961, que estabeleceu a primeiras Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esta situação não poderia perdurar. A iniciativa para tentar resolver esta questão partiu da ABBR que, como instituição privada, obrigatoriamente tinha necessidade de recorrer ao Conselho Federal de Educação (CFE).

Segundo Barros FBM (2008), "À medida que se formavam novas turmas, aumentava também a pressão por parte dos egressos com relação ao registro de diplomas e ao exercício da profissão de fisioterapeuta".

Moura Filho AG (1992) refere que a leitura dos textos dos Pareceres 362/1963 e 388/1963 aprovados pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação (CFE) do Ministério da Educação e Cultura (MEC) são fundamentais para revelar o caminho da formação dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Ambos tiveram como Relator o professor Clóvis Salgado, que era médico. Na narrativa dos pareceres se observa uma preocupação do Relator para que o reconhecimento dos cursos de fisioterapia e de terapia ocupacional da ABBR não interferisse no controle dos médicos sobre as demais profissões da área de saúde.

O Parecer 362/63, refere-se ao Processo n.º 97.990/61 no qual a ABBR pleiteia o reconhecimento da Escola de Reabilitação (Curso de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional). A leitura do texto revela qual era a visão dos educadores brasileiros no começo dos anos sessenta em relação às profissões da área da saúde. O teor do parecer precisa ser relembrado e serve para dimensionar a importância do ato de reconhecimento das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional (Decreto-lei 938/69) diante do contexto existente. Embora longo, o trecho

seguinte é bastante esclarecedor:

> "A requerente pretende, entretanto, formar seus auxiliares médicos em nível superior, exigindo dos alunos o ciclo colegial e três anos de estudos especializados. Sendo escola particular, a competência para o reconhecimento dos cursos é do CFE.
> Surge de início uma dificuldade a ser considerada. Trata-se de formar um profissional para-médico, afim do enfermeiro. Entretanto, a profissão por ser nova entre nós, ainda não foi regulamentada em lei. Assim sendo, não foram os respectivos cursos objeto de fixação de currículos mínimos e duração por parte do CFE. Então, como reconhecer cursos profissionais que não foram estabelecidos em lei, nem poderão, a rigor, sê-lo através de currículos mínimos do CFE? Reconhecê-los em caráter puramente cultural, como acontece com a Escola de Sociologia e Política de São Paulo e a certos cursos de belas artes, não parece ter sentido nem consultar os interesses dos graduados, que se destinam ao exercício de profissões em grande parte manuais na sua execução.
> Se o CFE quiser se ater a letra expressa da lei terá que recusar o reconhecimento de cursos profissionais criados por iniciativa particular, sem amparo em lei, no que se refere à regulamentação da profissão. Os interessados ou o próprio CFE cuidariam da proposição da lei que regulasse a matéria. Aprovada, o processo de reconhecimento seria retomado.
> Se o CFE preferisse adotar atitude mais liberal, reconheceria que a profissão já existe, de fato, na prática corrente. Que é profissão afim ou análoga a do enfermeiro, isto é, são profissões que executam prescrições médicas. A profissão, no conceito do Prof. Anísio Teixeira seria aquela exercida pelo médico, com plena responsabilidade por todos os atos, do diagnóstico a terapêutica e suas consequências. A enfermagem e a fisioterapia seriam meras ocupações. Regulada a profissão médica em toda a sua extensão, logicamente reguladas estariam todos os seus setores, sendo certo que o médico está habilitado legalmente a executar todas terapêuticas, nelas incluídas as do campo da enfermagem, da fisioterapia e da terapia ocupacional".

Em 05 de dezembro de 1963, a Câmara de Ensino Superior aprovou o parecer adotando a segunda alternativa e deliberou fossem estabelecidos os currículo mínimos para os cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Em decorrência desta decisão, uma proposta de currículos mínimos foi apresentada pelo Relator no Parecer 388/63 para apreciação pela Câmara de Ensino Superior que o aprovou em 10 de dezembro de 1963. Na justificativa do Parecer n.º 388/1963, o Relator afirma que sua tarefa foi facilitada pela existência de um estudo feito por uma Comissão de Peritos nomeados pelo Diretor do Ensino Superior, constante do Vol. 4 do Processo n.º 97.990/61. Trechos do Parecer:

> "A referida Comissão insiste na caracterização desses profissionais como auxiliares médicos que desempenham tarefas de caráter terapêutico sob a orientação e responsabilidade do médico. A este caberia dirigir, chefiar e liderar a equipe de reabilitação dentro da qual são elementos básicos: o médico, o assistente social, o psicólogo, o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional.
> Não compete aos dois últimos o diagnóstico da doença ou da deficiência a ser corrigida. Cabe-lhes executar, com perfeição aquelas técnicas, aprendizagens e exercícios recomendados pelo médico, que conduzem a cura ou recuperação dos parcialmente inválidos para a vida social. Daí haver a Comissão preferido que os novos profissionais paramédicos se chamassem técnicos em fisioterapia e técnicos em terapia ocupacional, para marcar-lhes bem a competência e as atribuições. A sugestão seria perfeita não fora a circunstância da sistemática da escola brasileira haver reservado tais nomes para os formados nos colégios técnicos de nível médio. No caso, o que se pretende é formar profissionais de nível superior, tal como acontece a enfermeiros, obstetrizes e nutricionistas. Diante disso, não há como evitar os nomes de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, embora tais denominações pudessem sugerir competências e atribuições que são da alçada dos formados em medicina. Os nomes de técnico em fisioterapia e técnico em terapia ocupacional ficarão reservados para os diplomados em escolas de nível médio que se proponham a formar profissionais da mesma linhagem, mas de menor graduação.
> Dentro deste espírito de bem localizar as atribuições e responsabilidades dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, a Comissão entendeu excessivo o currículo da Escola de Reabilitação da ABBR, preferindo esquema mais modesto e exequível, como convém ao meio brasileiro, que só agora cuida de instalar a primeira escola do gênero".

Embora a sugestão da Comissão de peritos fosse adotar a denominação de técnico, o Relator na sua exposição de motivos reconhece esta impossibilidade e enfatiza: "A sugestão seria perfeita não fora a circunstância da sistemática da escola brasileira haver reservado tais nomes para os formados nos colégios técnicos de nível médio".

No entanto, na Documenta n.º 22, p. 72-73, encontra-se registrado que:

> "Submetido ao Plenário do CFE, o Parecer 388/63 sofreu modificações substanciais nos seguintes pontos:
> 1 - O nome dos auxiliares médicos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional devem ser "Técnico em Fisioterapia" e "Técnico em Terapia ocupacional".
> 2 - No currículo mínimo, letra a, Matérias Comuns: seis matérias iniciais foram reunidas em uma única matéria: Fundamentos da Fisioterapia e Terapia Ocupacional: e a matéria Administração passou a chamar-se Administração Aplicada."

Ou seja, mesmo contrariando a justificativa apresentada pelo Relator, a denominação de "Técnico" foi adotada para não afrontar os interesses corporativos reinantes.

Concomitante com esses acontecimentos na seara da educação, outra iniciativa legislativa surge no âmbito da Câmara Federal com o intuito de resolver esta questão da formação profissional de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. De autoria do Deputado João Veiga foi apresentado em 19 de novembro 1963, o Projeto de Lei n.º 1372/1963 que tinha a seguinte Ementa:

"Dispõe sobre a formação de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais".

A Justificação do PL é bastante elucidativa, inclusive porque explica o trâmite do projeto anterior, do Deputado Portugal Tavares, e possibilita entender o contexto daquele momento. Importante à leitura da cópia do original.

às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Saúde.
Em 19.11.63

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº..... de 1963.

Dispõe sôbre a formação Fisioterapêutas e Terapêutas Ocupacionais.
(Do Sr. João Veiga)

9 NOV 63

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Dos Cursos

Art. 1º. A diplomação de fisioterapêutas e terapêutas ocupacionais será feita em cursos de formação, conforme os dispositivos desta lei.

Art. 2º. Êsses cursos terão por objetivo:

a) Formar no curso de Fisioterapia, profissionais dotados de conhecimentos necessários para a aplicação de agentes físicos e interpretação de seus efeitos como agentes colaboradores no tratamento de moléstias e lesões e como meios de dar ao deficiente o máximo de sua capacidade.
b) Formar no curso de Terapia Ocupacional, profissionais dotados de conhecimentos necessários a aplicação dos trabalhos, artes manuais, jogos e atividades recreacionais e interpretação de seus efeitos como agentes colaboradores no tratamento de moléstias e lesões e como meios de dar ao deficiente o máximo de sua capacidade.

Art. 3º. O curriculo dos cursos de formação de Fisioterapêutas e Terapêutas Ocupacionais terá obrigatòriamente, como disciplinas fundamentais: Anatomia, Fisiologia, Cinesiologia, Patologia, Psicologia e Teoria da Reabilitação.

Art. 4º. O currículo do Curso de Fisioterapia, além das disciplinas mencionadas no artigo 3º, incluirá a Fisioterapia nas suas diversas modalidades, tais como, Massoterapia, Hidroterapia, Eletroterapia, Cinesioterapia e Atividades da Vida Diária e poderão ser lecionadas por médicos fisioterapêutas ou diplomados na disciplina em questão de acôrdo com a presente lei.

Figura 1. Projeto de Lei n.º 1372/1963. Deputado João Veiga. p1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

Art. 5º. O currículo de curso de Terapia Ocupacional além das disciplinas mencionadas no artigo 3º incluirá a Terapia Ocupacional nas suas diversas modalidades tais como trabalhos manuais, jogos e atividades recreacionais e Atividades da Vida Diária e poderão ser lecionadas por médicos, terapêutas ocupacionais ou diplomados na disciplina em questão de acôrdo com a presente lei.

Art. 6º. As disciplinas obrigatórias constantes dos artigos 3º, 4º e 5º poderão ser acrescentadas outras, julgadas necessarias à melhor formação de profissionais.

Art. 7º. Os cursos a que se referem os artigos 3º, 4º e 5º terão, obrigatòriamente, um mínimo de mil (1.000) horas de aulas teórico-práticas e mil e quinhentas (1.500) horas de treinamento.

Art. 8º. Os cursos a que se referem os artigos 3º, 4º e 5º terão como parte prática um estágio obrigatório em Centros de Reabilitação ou em Serviços de Medicina Física ou Departamentos de Terapia Ocupacional, paralelamente com o ensino teórico.

CAPÍTULO II

Da Matrícula e da Vida Escolar

Art. 9º. Do candidato à matrícula nos cursos será exigida a idade mínima de dezoito anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso secundário ou curso correspondente, na forma da lei, assim como prestação de exame vestibular.

Art. 10. Do regimento de cada curso ou escola poderão constar outras condições para a matrícula ressalvadas as exigências do antigo anterior.

Art. 11. Os demais têrmos de vida escolar nos cursos, de que trata esta lei, reger-se-ão pelos preceitos da legislação do ensino superior vigente.

CAPÍTULO III

Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 12. O diploma do curso de Fisioterapia habilita o portador a exercer a profissão de Fisioterapêuta; o diploma do curso de Terapia Ocupacional habilita o portador a exercer a profissão de Terapêuta Ocupacional.

Art. 13. As atividades dos fisioterapêutas e terapêutas ocupacionais sòmente poderão ser exercidas sob orientação e responsabilidade médica.

Figura 2. Projeto de Lei n.º 1372/1963. Deputado João Veiga. p2.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

CAPÍTULO IV

Das condições para autorização de funcionamento dos Cursos.

Art. 14. Os cursos de que trata esta lei só serão autorizados a funcionar, quando as escolas interessadas, oficiais ou particulares, apresentarem condições de instalações satisfatórias para o estágio prático dos alunos ou mantiverem convênios com entidades que, possibilitem êsse estágio e corpo docente, em exercício, de reconhecida idoneidade profissional, a critério do Ministério de Educação e Cultura.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 15. Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já sejam portadores de certificados ou diplomas de cursos de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional fornecidos por cursos anexos às Faculdades de Medicina ou expedidos por escolas ou cursos de duração mínima de dois anos em funcionamento na data da publicação desta lei, terão seus direitos equiparados ao disposto no artigo 12, devendo para isso requerer o registro de seus certificados ou diplomas na Repartição conpetente do Ministério da Educação e Cultura dentro de 180 dias, de acôrdo com a presente lei.

Art. 16. Cento e oitenta dias após a data da publicação desta lei, de acôrdo com o que se refere o artigo 12, não será permitido o exercício profissional a que se refere esta lei, aos que não possuam certificado na forma legal.

Art. 17. O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação desta lei, a necessária regulamentação para sua perfeita execução.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1963.

DEPUTADO JOÃO VEIGA

Figura 3. Projeto de Lei n.º 1372/1963. Deputado João Veiga. p3.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

JUSTIFICAÇÃO

Em 1 958, o Deputado Portugal Tavares apresentou um projeto que tomou o nº 4 789/58, o qual disputa sôbre a formação de Fisioterapeutas e Terapeutas/ Ocupacionais. Êsse projeto passou na Comissão de Educação, seguindo para a Comissão de Saúde, onde o Dep. Hamilton Nogueira que foi o relator, resolveu ouvir o Ministro da Educação, então, o Dr. Clóvis Salgado, tendo advindo dêsse contato um nôvo substitutivo que, submetido à ABBR e ao Instituto de Reabilitação de São / Paulo, foi rejeitado pelas duas entidades por não corresponder às determinações internacionais para a formação de técnicos dessa natureza. Devido a essa rejeição, foi arquivado o processo.

Em 1 963, foi elaborado um nôvo substitutivo aprovado plenamente pelas duas entidades de reabilitação de São Paulo e Rio.

O Deputado Hamilton Nogueira de início parecia interessar-se em apresentar o nôvo projeto de lei, porém, ante os contatos que o Diretor da Escola da ABBR, Prof. J^rge F^ria, manteve com êle, conclui-se que o referido Deputado desinteressou-se totalmente dêsse assunto.

O projeto de lei que segue junto a esta, é um profundo estudo dos técnicos das duas citadas entidades juntamente com a orientação dos técnicos em Reabilitação do Ponto IV que estiveram no Brasil.

Com êste projeto de lei creio estar prestando um valioso serviço ao trabalho das duas maiores entidades de reabilitação de todo o país, que se não conseguirem a oficialização da profissão de Fisioterapeutas não poderão continuar a funcionar, pois as duas escolas constituem o manancial de mão de obra técnica para mantê-las na prestação dos serviços tão humanitários a que se dedicam.

"E quem tem a felicidade de ter filhos sadios, tem a obrigação de dar alguma coisa para a causa da reabilitação". êste é o lema da ABBR.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1 963.

DEPUTADO JOÃO VEIGA

Figura 4. Projeto de Lei n.º 1372/1963. Deputado João Veiga. p4.

Conforme estabelecido nos Artigos 12 e 13 desta proposta, mais uma vez ficou evidenciada a dependência e submissão desses profissionais ao médico. De maneira similar ao ocorrido com o PL 4789/58, este Projeto de Lei não prosperou e foi arquivado em 09/03/1967.

Em Recife, meados de 1963, foram contratados os primeiros professores fisioterapeutas para o Curso de Fisioterapia do IUR: Antônio Rubem Mendes e Agélia Lopes Pinheiro Ramos, graduados pelo INAR da Universidade de São Paulo. Antônio Rubem Mendes havia sido Presidente da Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF) no ano de 1961 e trouxe a ideia de criar uma associação. Após várias reuniões preparatórias dos poucos fisioterapeutas com os estudantes de fisioterapia do IUR foi fundada no dia três de outubro de 1964 a Associação Pernambucana de Fisioterapeutas (APERFISIO). A primeira Diretoria foi composta pelos fisioterapeutas: Antonio Rubem Mendes (Presidente); Agélia Lopes Pinheiro Ramos (Secretária); Lysenor de Matos Alcântara (Tesoureiro). (Livro de Atas da APERFISIO, 1964/1979)

Conforme será evidenciado na sequência deste trabalho, alguns egressos deste curso tiveram atuação marcante nos fatos que se sucederam e levaram ao reconhecimento da profissão de fisioterapeuta no Brasil. Além da APERFISIO, cuja sigla foi inspirada no objetivo, "aperfeiçoamento da fisioterapia", outra entidade foi fundada posteriormente por egressos deste curso em 1970, a Associação dos Fisioterapeutas de Brasília, AFIBRA, que por desdobramento se entenda, "a fibra", qualidade pessoal dos que foram desbravar o desconhecido da Capital Federal e contribuíram com seus esforços como fonte de informação, de articulação e de resistência. (RAMOS FERREIRA ALP, 2019)

Na sequência desta narrativa será mostrado que sem a participação dos colegas de Brasília não se teria alcançado o reconhecimento naquele momento e nem mantido hígido o Decreto-Lei 938/1969!

Na cidade do Rio de Janeiro, no período de 12 a 14 de novembro de 1964, foi promovido pela ABF o 1º Congresso Brasileiro de Fisioterapia presidido por Eugênio Lopez Sanchez. O próprio Sanchez em carta pessoal (setembro de 1999) informou que este congresso representou marco significativo na organização da classe profissional dos fisioterapeutas, por ser o primeiro evento cultural de

cunho nacional e por ter reunido personalidades importantes da política, do jornalismo e da medicina na cerimônia de abertura no Auditório do Hospital dos Servidores do Estado possibilitando realçar a presença do fisioterapeuta na sociedade. (SANCHEZ EL, 1999)

FIGURA 5. Cerimônia de abertura do I Congresso Brasileiro de Fisioterapia. Da esquerda para a direita: Oduvaldo Batista (jornalista e Orador Oficial do Congresso Brasileiro); Rodolfo Moranha (Presidente da Associação Uruguaia de Fisioterapeutas); Antonio Rubem Mendes (Ex-Presidente da ABF e Presidente da APERFISIO); Yrany Bastos (Secretário de Assis Chateaubriand); Hilton Batista (ABBR/RJ); Renato da Costa Bonfim (AACD/São Paulo); Secretário de Saúde do Estado da Guanabara; Jack Hofkop (Fisioterapeuta/USA) e Eugênio Lopez Sanchez (Presidente do Congresso Brasileiro e da ABF).

Os avanços obtidos no âmbito educacional e as atividades das primeiras associações de fisioterapeutas provocaram reações no contexto das atividades ligadas à saúde, especialmente naquelas que temiam que seus interesses fossem contrariados. A corporação dos massagistas e os operadores de aparelhos de fisioterapia, ocupações que tinham boa inserção social e atuavam em Institutos Previdenciários e Hospitais exerciam pressão sobre parlamentares

juntamente com setores da classe médica, no sentido obstaculizar a ascenção dos fisioterapeutas.

Em 1966, o "Informativo ABF" descreveu que a Diretoria da Associação Brasileira de Fisioterapeutas, preocupada com esta situação, havia solicitado providências junto a Associação Médica Brasileira (AMB) e a diversas repartições do Estado da Guanabara sobre os numerosos cursos de auxiliares de fisioterapia e recuperadores físicos ministrados nos locais de algumas entidades médicas daquele estado.

Na esteira dos acontecimentos daquele ano (1966), atendendo a reivindicação da Associação Brasileira de Técnicos em Recuperação, o Deputado Federal pelo Estado da Guanabara Nelson Carneiro apresentou o Projeto de Lei 3768/1966, em 02 de agosto de 1966, cuja cópia será exibida a seguir.

1.1 PROJETO DE LEI 3768/1966

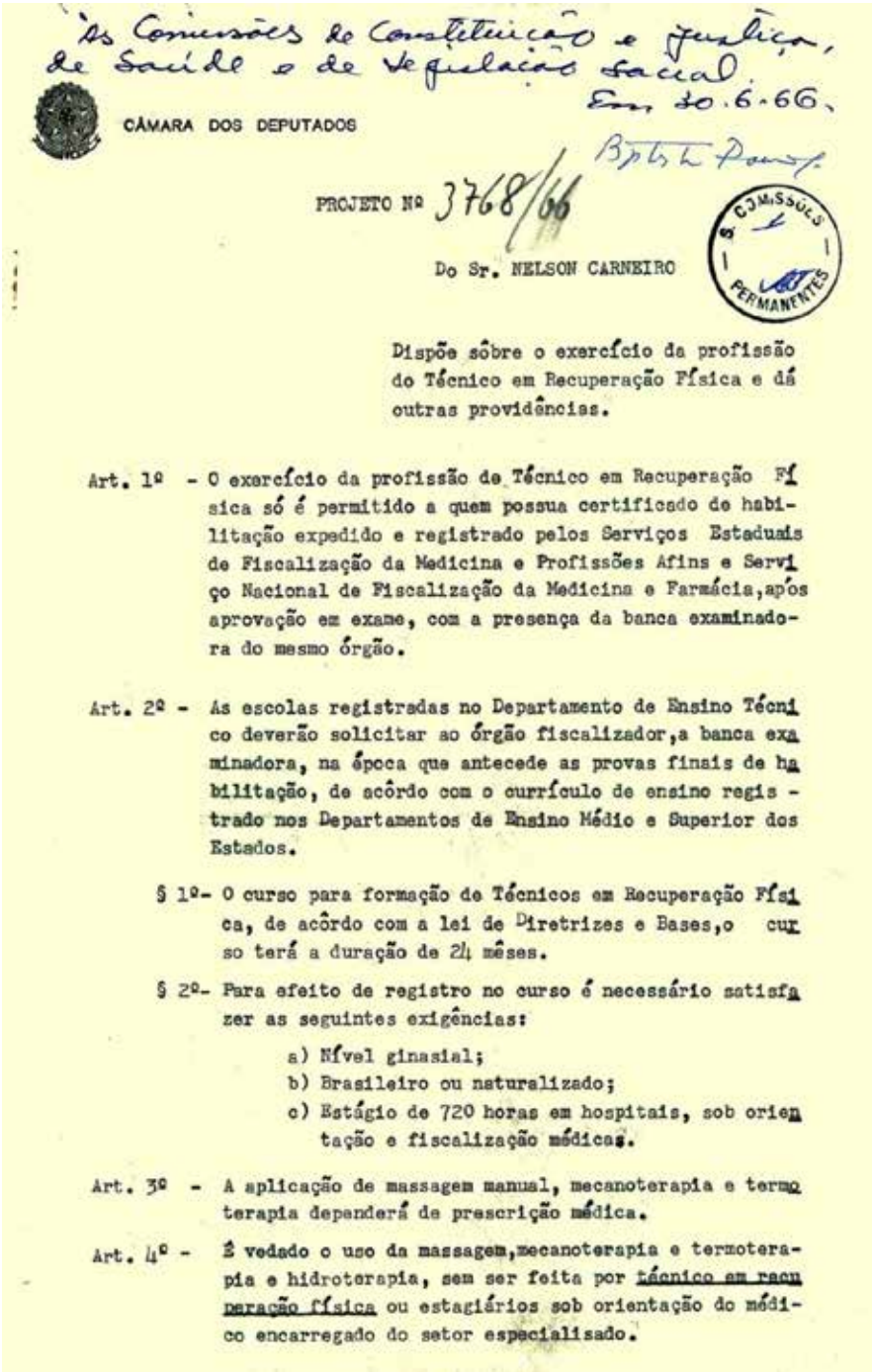

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Legislação Social.
Em 30.6.66.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 3768/66

Do Sr. NELSON CARNEIRO

Dispõe sôbre o exercício da profissão do Técnico em Recuperação Física e dá outras providências.

Art. 1º - O exercício da profissão de Técnico em Recuperação Física só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelos Serviços Estaduais de Fiscalização da Medicina e Profissões Afins e Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, após aprovação em exame, com a presença da banca examinadora do mesmo órgão.

Art. 2º - As escolas registradas no Departamento de Ensino Técnico deverão solicitar ao órgão fiscalizador, a banca examinadora, na época que antecede as provas finais de habilitação, de acôrdo com o currículo de ensino registrado nos Departamentos de Ensino Médio e Superior dos Estados.

§ 1º- O curso para formação de Técnicos em Recuperação Física, de acôrdo com a lei de Diretrizes e Bases, o curso terá a duração de 24 mêses.

§ 2º- Para efeito de registro no curso é necessário satisfazer as seguintes exigências:

a) Nível ginasial;
b) Brasileiro ou naturalizado;
c) Estágio de 720 horas em hospitais, sob orientação e fiscalização médicas.

Art. 3º - A aplicação de massagem manual, mecanoterapia e termoterapia dependerá de prescrição médica.

Art. 4º - É vedado o uso da massagem, mecanoterapia e termoterapia e hidroterapia, sem ser feita por técnico em recuperação física ou estagiários sob orientação do médico encarregado do setor especializado.

Figura 6. Projeto de Lei n.º 3768/1966. Deputado Nelson Carneiro. p1.

Na tramitação deste Projeto de Lei ficou bem explicitada a influência das corporações profissionais representadas nas Comissões Técnicas da Câmara Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

S. COMISSÕES PERMANENTES

- Fls. 2.

§ 1º - O estagiário só poderá exercer a função depois de obter autorização na sua Associação de classe, e terá de apresentar matrícula do curso de técnico em recuperação física, em seu local de trabalho. O estágio terá no máximo a duração de 1 (hum) ano.

Art. 5º - Quaisquer organização só poderão funcionar nesta especialidade após expedição do alvará profissional fornecido pela Associação de classe e devidamente registrado pelos Serviços Estaduais de Fiscalização de Medicina e Profissões Afins.

Art. 6º - Serão criados em todo o Território Nacional filiais da Associação de classe, que organizará os cursos de formação de Técnicos em Recuperação Física, e ambulatórios para atendimento público.

Art. 7º - Não poderá exceder de quatro horas diárias o trabalho do Técnico em Recuperação Física, exceto por necessidade imperiosa do serviço, desde que receba a gratificação por hora extraordinária.

§ 1º - Em casos de calamidade pública o Ministério da Saúde poderá convocar os profissionais dêste ramo, sem ônus para o poder público, por intermédio da Entidade de classe.

§ 2º - Os estrangeiros diplomados terão que revalidar seus diplomas na Associação Brasileira de Técnicos em Recuperação, após prestar exame de conhecimentos teórico-práticos da referida carreira.

§ 3º - Terá acesso à carreira de Técnico em Recuperação Física, nos Serviços Públicos em todo o Território Nacional, todo brasileiro ou naturalizado, que atenda às exigências desta Lei, após aprovação em concurso, de âmbito federal, estadual, parestatal e autárquicos.

§ 4º - Será conferida, pela Associação de Classe, a carteira profissional de Técnico em Recuperação Física, registrada devidamente no Ministério do Trabalho.

Art. 8º - Os operadores de aparelhos fisioterápicos para terem acesso a esta carreira, terão de possuir:

Figura 7. Projeto de Lei n.º 3768/1966. Deputado Nelson Carneiro. p 2.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

S. COMISSÕES 3 PERMANENTES

a) mais de três anos na profissão, em hospitais, consultório médico e ambulatórios, comprovado pela entidade de classe.

b) a Associação Brasileira de Técnicos em Recuperação, expedirá o comprovante após a sindicância realizada por comissão do mesmo Órgão.

c) certificado de conclusão do " Curso de Técnicos em Recuperação Física.

Parágrafo único - Os massagistas devidamente habilitados e os operadores de aparelhos fisioterápicos terão o prazo de três anos para efeito de regularização da profissão de Técnicos em Recuperação Física, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Ministério da Saúde, dentro em 90 dias.

Art. 9º - A multa por infração desta lei será na base de até duas vezes o salário mínimo vigente no Estado.

Parágrafo único: - A multa ~~de que trata o Art. 9º~~ será aplicada em dôbro em nova infração.

Art. 10º - Os processos criminais decorrentes da transgressão do disposto nesta Lei, serão instaurados pelas autoridades competentes, mediante solicitação do Órgão Fiscalizador nas Justiças do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, fruto de elogiável iniciativa da Associação Brasileira de Técnicos em Recuperação, visa a regulamentar a profissão, dando novo conteudo e nova forma á Lei nº 3.968, de 5 de Outubro de 1961.

O assunto, da maior importância, interessa a numerosas classes, que certamente aproveitarão a oportunidade para fazer chegar ao Congresso suas legítimas reivindicações.

Ainda uma vez, não acreditamos haver oferecido um projeto de lei incensurável. Abrimos um debate, que é velho em

Figura 8. Projeto de Lei n.º 3768/1966. Deputado Nelson Carneiro. p 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-Fls.4.

todo o mundo civilizado, inclusive unificando como " recuperador físico" as expressões " massagista ", " operador de aparelhos fisioterápicos". E para aperfeiçoá-lo pedimos a colaboração de todos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1966.

NELSON CARNEIRO

Figura 9. Projeto de Lei n.º 3768/1966. Deputado Nelson Carneiro. p 4.

Inicialmente apresentado ao Plenário, o PL foi em seguida distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Legislação Social. Passou pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e, em seguida, foi arquivado em 9 de março de 1967.

O autor requereu e conseguiu que fosse desarquivado em 29 de setembro de 1967, tendo sido redistribuído às Comissões. Em 14 de fevereiro de 1968 logrou aprovação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Na Comissão de Saúde (CS) foi nomeado como Relator o Deputado Jaeder Albergaria, em 20 de março de 1968. Logo em seguida, o Relator solicita um parecer sobre o assunto ao Presidente da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, Regional da Guanabara, tendo sido atendido em 29 de abril de 1968, conforme cópia de ofício, abaixo discriminado. Por ser excessivamente extenso o texto não inserimos a cópia do parecer encomendado que pode ser acessada no Arquivo da Câmara Federal referente à tramitação do PL 3768/66. As apreciações desta entidade de classe mostra como as chamadas "profissões prestigiosas" podiam influenciar parlamentares e controlar a política em seu favor. Um retrato das relações do Parlamento com a sociedade daquele Brasil.

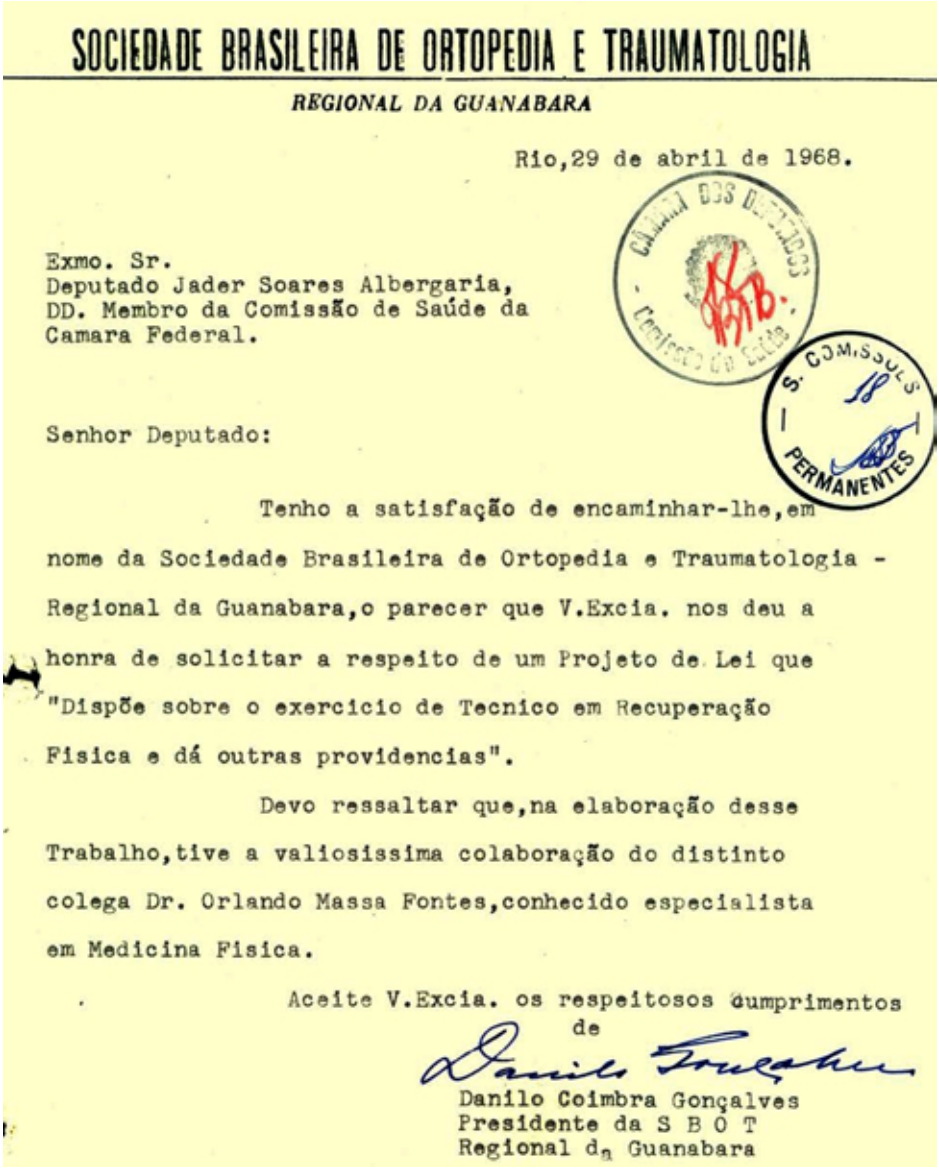

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

REGIONAL DA GUANABARA

Rio,29 de abril de 1968.

Exmo. Sr.
Deputado Jader Soares Albergaria,
DD. Membro da Comissão de Saúde da
Camara Federal.

Senhor Deputado:

Tenho a satisfação de encaminhar-lhe,em nome da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional da Guanabara,o parecer que V.Excia. nos deu a honra de solicitar a respeito de um Projeto de Lei que "Dispõe sobre o exercicio de Tecnico em Recuperação Fisica e dá outras providencias".

Devo ressaltar que,na elaboração desse Trabalho,tive a valiosissima colaboração do distinto colega Dr. Orlando Massa Fontes,conhecido especialista em Medicina Fisica.

Aceite V.Excia. os respeitosos cumprimentos de

Danilo Coimbra Gonçalves
Presidente da S B O T
Regional da Guanabara

Figura 10. Ofício da SBOT/Guanabara no Projeto de Lei n.º 3768/1966.

Enquanto este Projeto de Lei começava a ser analisado na Comissão de Saúde, paralelamente foi apresentado ao Plenário da Câmara Federal pelo Deputado Gastone Righi (São Paulo), no dia 24 de abril de 1968, o Projeto de Lei 1265/1968. A Ementa deste Projeto de Lei deve ter chamado à atenção dos "zelosos" deputados da Comissão de Saúde:

"Reconhece a profissão de fisioterapeuta e dá outras providências".

1.2 PROJETO DE LEI 1265/1968

Este foi o primeiro Projeto de Lei a propor o reconhecimento da profissão de fisioterapeuta no Brasil e contava com o apoio da Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF). Para não deixar dúvida acerca do seu alcance, torna-se imperioso que a cópia do original seja mostrada:

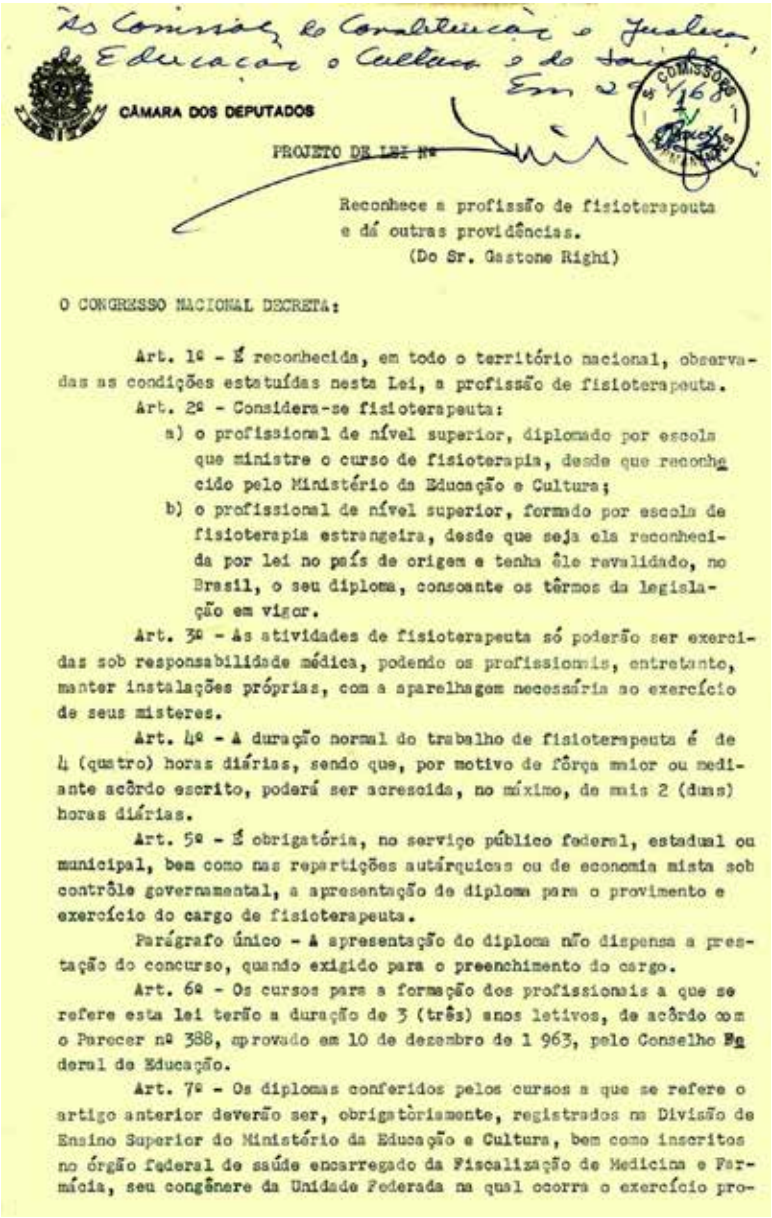

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

Reconhece a profissão de fisioterapeuta
e dá outras providências.
(Do Sr. Gastone Righi)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É reconhecida, em todo o território nacional, observadas as condições estatuídas nesta Lei, a profissão de fisioterapeuta.

Art. 2º - Considera-se fisioterapeuta:

a) o profissional de nível superior, diplomado por escola que ministre o curso de fisioterapia, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

b) o profissional de nível superior, formado por escola de fisioterapia estrangeira, desde que seja ela reconhecida por lei no país de origem e tenha êle revalidado, no Brasil, o seu diploma, consoante os têrmos da legislação em vigor.

Art. 3º - As atividades de fisioterapeuta só poderão ser exercidas sob responsabilidade médica, podendo os profissionais, entretanto, manter instalações próprias, com a aparelhagem necessária ao exercício de seus misteres.

Art. 4º - A duração normal do trabalho de fisioterapeuta é de 4 (quatro) horas diárias, sendo que, por motivo de fôrça maior ou mediante acôrdo escrito, poderá ser acrescida, no máximo, de mais 2 (duas) horas diárias.

Art. 5º - É obrigatória, no serviço público federal, estadual ou municipal, bem como nas repartições autárquicas ou de economia mista sob contrôle governamental, a apresentação de diploma para o provimento e exercício do cargo de fisioterapeuta.

Parágrafo único - A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso, quando exigido para o preenchimento do cargo.

Art. 6º - Os cursos para a formação dos profissionais a que se refere esta lei terão a duração de 3 (três) anos letivos, de acôrdo com o Parecer nº 388, aprovado em 10 de dezembro de 1 963, pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 7º - Os diplomas conferidos pelos cursos a que se refere o artigo anterior deverão ser, obrigatòriamente, registrados na Divisão de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, bem como inscritos no órgão federal de saúde encarregado da Fiscalização de Medicina e Farmácia, seu congênere da Unidade Federada na qual ocorra o exercício pro-

Figura 11. Projeto de Lei n.º 1265/1968. Deputado Gastone Righi. p 1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES 2

-fissional, no Conselho Regional de Medicina e na Associação Brasileira de Fisioterapeutas.

§ 1º - Os portadores de diplomas fornecidos ou revalidados por escola ou curso de duração mínima de 2 (dois) anos, na época da publicação desta lei, terão assegurados os seus direitos, desde que requeiram, em 180 (cento e oitenta) dias, o registro de seus diplomas na Divisão de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura e sua inscrição nos órgãos de que fala o artigo anterior.

§ 2º - Os portadores de diplomas fornecidos por cursos anexos às Faculdades de Medicina, de duração mínima de 1 (hum) ano, terão os seus direitos assegurados, desde que contem com mais de 5 (cinco) anos de exercício da profissão e procedam de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, não será permitido o exercício da profissão de fisioterapeuta aos que não possuam seus diplomas registrados na forma prescrita nesta Lei.

Art. 9º - Tôda entidade, pública ou privada, que mantenha cursos de fisioterapia na data da publicação desta Lei, terá o prazo de 90 (noventa) dias para requerer ao Ministério da Educação e Cultura o respectivo reconhecimento, ficando proibidos de funcionar aquêles cursos que não encaminharem nesse prazo os seus requerimentos, ou tiverem indeferida a solicitação.

Art. 10 - A categoria de fisioterapeuta fica acrescida ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1953).

Art. 11 - Ao órgão federal de saúde encarregado da Fiscalização da Medicina e Farmácia, em comum com a Associação Brasileira de Fisioterapia, membro da World Confederation for Physical Terapy e reconhecida pela Associação Médica Brasileira, cabe fiscalizar tudo o que se relaciona com o exercício da fisioterapia, quer diretamente, quer através das repartições sanitárias congêneres, nos Estados e Territórios.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei 120 (cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1968

Gastone Righi

Figura 12. Projeto de Lei n.º 1265/1968. Deputado Gastone Righi. p 2.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

S. COMISSÕES 3 PERMANENTES

_J_U_S_T_I_F_I_C_A_T_I_V_A_

Não são necessárias muitas palavras em abono do projeto de lei que ora apresentamos. É conhecida dos nobres congressistas a deficiência da nossa legislação, no reconhecimento de inúmeras profissões. Elaborada numa época em que apenas alvorecia a extraordinária era de desenvolvimento tecnológico em que vivemos e quando ainda dava os primeiros passos o parque industrial brasileiro, é natural que se olvidassem os legisladores de então regulamentar o exercício de atividades que, hoje, se tornaram imprescindíveis ao crescimento do nosso país.

É o caso da fisioterapia. Ninguém desconhece o grande papel desempenhado pelos processos de reabilitação naquelas pessoas que, por infortúnio, quer no trabalho, quer em outros aspectos de sua vida pessoal, perderam a capacidade plena em alguns ou vários de seus órgãos. Tornaram-se tais processos verazmente importantes com o surto industrial, que faz inúmeras vítimas, principalmente na época de seu surgimento, na busca contínua da recuperação de trabalhadores acidentados ou com moléstias que afetam a sua capacidade produtiva e geralmente decorrentes das suas condições de trabalho.

Com a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social, que disciplinou a criação dos Centros de Reabilitação, êsse trabalho tornou-se ainda mais destacado, mostrando-se valioso auxiliar da medicina. Entretanto, os que o realizam, embora desempenhem missão tão meritória, não possuem reconhecida a sua profissão.

O objetivo da presente lei é sanar essa lacuna e criar condições para que, nesse ramo de atividade, só trabalhem aquêles realmente capacitados, afastando-se os que agora abusam da ausência de uma disciplina adequada a essa função.

Gastone Righi

Figura 13. Projeto de Lei n.º 1265/1968. Deputado Gastone Righi. p 3.

A análise do Projeto de Lei revela de forma inquestionável a participação da Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF) em sua elaboração. O interesse da ABF em validar os estudos feitos em cursos com duração de 1 ano (Rafael de Barros) e 2 anos (ABBR e INAR), em período anterior ao posicionamento do CFE acerca dos currículos mínimos é um dos elementos que se destacam na observação. Os próprios dirigentes da Associação Brasileira de Fisioterapeutas

eram originários dessas formações e é compreensível que almejassem que a legislação assegurasse esta oficialização.

Parece bastante óbvio nas definições estabelecidas no Artigo n.º 3 e no Artigo n.º 11 que a dependência ao médico permanecia presente. Embora a ABF fosse a principal interessada neste Projeto de Lei, o aspecto particular da autonomia para o exercício profissional não se constituía em sua bandeira de luta.

Este é um aspecto importante para realçar na análise da trajetória da profissão fisioterapeuta, pois as Associações Estaduais dos Fisioterapeutas em apoio à iniciativa da ABF entraram na luta para a aprovação deste Projeto de Lei sem que tivessem conhecimento exato do seu teor.

Uma manobra para evitar que este projeto fosse despachado inicialmente, como de praxe, para a Comissão de Constituição e Justiça, e para que ficasse sob o controle da Comissão de Saúde foi executada pelo seu Presidente, Deputado Breno da Silveira, que requisitou ao Presidente da Câmara Federal, em 15 de maio de 1968, que o Projeto de Lei 1265/66 (Gastone Righi) fosse anexado ao Projeto de Lei 3768/1966 (Nelson Carneiro), por considerar se tratar de assuntos semelhantes.

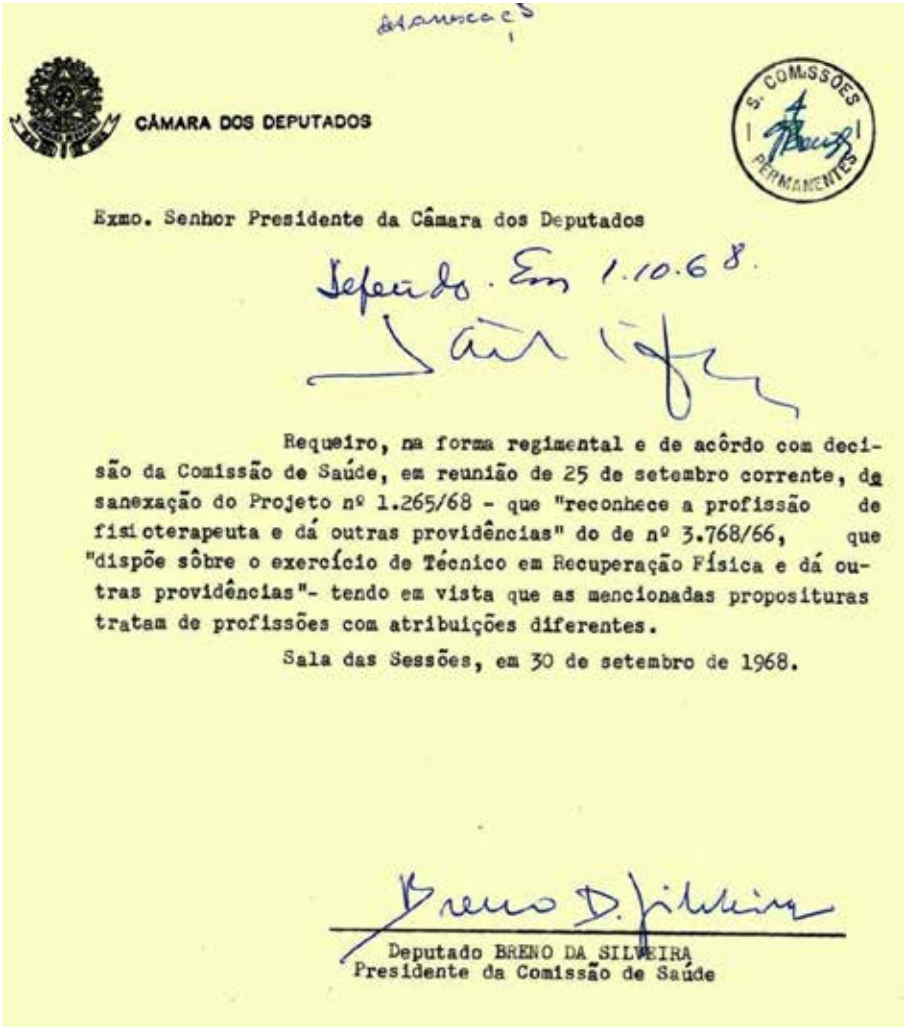

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeiro, na forma regimental e de acôrdo com decisão da Comissão de Saúde, em reunião de 25 de setembro corrente, da anexação do Projeto nº 1.265/68 - que "reconhece a profissão de fisioterapeuta e dá outras providências" do de nº 3.768/66, que "dispõe sôbre o exercício de Técnico em Recuperação Física e dá outras providências"- tendo em vista que as mencionadas proposituras tratam de profissões com atribuições diferentes.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1968.

Deputado BRENO DA SILVEIRA
Presidente da Comissão de Saúde

Figura 14. Requerimento Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Federal.

1.3 ASSOCIAÇÕES EM AÇÃO

Neste momento se iniciava um intrincado enredo cujas nuances precisam ser conhecidas pelos que se interessam pela história da fisioterapia brasileira.

Em 1968, Jefferson Francisco da Silva, fisioterapeuta graduado pelo Curso do IUR (1966) e membro da APERFISIO, migrou de Recife para trabalhar no Hospital Sarah Kubitscheck, em Brasília. Nesta cidade, a nova Capital Federal, exerceu uma função que foi decisiva para o êxito do reconhecimento da profissão.

Inicialmente como Representante Oficial da APERFISIO acompanhava a cena política no Congresso Nacional, mantinha articulação com parlamentares e informava os acontecimentos à APERFISIO, ABF, numa época em que as comunicações eram muito difíceis.

Conforme se encontra registrado no Livro 1 de Atas da APERFISIO (25ª Reunião, 28 de agosto de 1968, p.32) em função das informações recebidas de Brasília e atendendo solicitação feita por telegrama pela Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF), o Presidente Geraldo José Rodrigues Barbosa comunica ter enviado um total de 14 telegramas e 9 cartas para Deputados Federais e Senadores da bancada de Pernambuco no Congresso Nacional e, de maneira singular, para o Deputado Breno da Silveira, Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Federal.

Em 15 de agosto de 1968 a Comissão de Saúde acusa o recebimento do "Telegrama do Presidente da Associação Pernambucana de Fisioterapeutas, solicitando a interferência desta Comissão para que seja desanexado o Projeto nº 1265/68, do de nº 3768/66". (Publicado no Diário do Congresso Nacional, em 24.10.68, p. 7543, coluna 01). (Figura 16)

No dia 25 de setembro de 1968 ocorreram duas movimentações importantes na Comissão de Saúde. Inicialmente o Relator, Deputado Jaeder Albergaria, deu seu parecer favorável a desanexação do Projeto de Lei 1265/68, por considerar que "as proposições tratam de profissões diferentes", conforme argumento sustentado pela APERFISIO. Em seguida, apresentou parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei 3768/66 (Nelson Carneiro), mas com Substitutivo de sua autoria. Os pareceres foram aprovados!

Após esta decisão os projetos de lei ficaram livres para tramitar, cada qual com a velocidade proporcional ao interesse político representado na casa legislativa. O Projeto de Lei do Deputado Gastone Righi, de interesse da Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF), teve que retornar a Comissão de Constituição e Justiça em 15 de outubro de 1968, pois ainda não havia sido analisado por esta comissão que na rotina da casa legislativa é a primeira a opinar, tendo sido designado como Relator o Deputado Flávio Marcílio.

Neste momento havia receio dos fisioterapeutas de que não houvesse tempo suficiente nesta corrida para que o Projeto de Lei de Gastone Righi chegasse ao Plenário ainda viável. Numa estratégia de bastidor com o objetivo de ganhar tempo, o Deputado Justino Alves Pereira requereu a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que lhe fosse concedida vista ao Projeto de Lei Nelson Carneiro tendo sido uma decisão favorável proferida em 09 de outubro de 1968.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Saúde

REQUEIRO, na forma regimental, vista do Projeto nº 3.768/66, de autoria do Sr. Nelson Carneiro, que "dispõe sôbre o exercício da profissão de Técnicos em Recuperação Física e dá outras providências".

Sala da Comissão de Saúde, em 9 de outubro de 1968.

Deputado JUSTINO ALVES PEREIRA

Figura 15. Requerimento do Deputado Justino Alves Pereira no Projeto de Lei n.º 3768/1966. Deputado Nelson Carneiro.

No seu livro, Ramos Rodrigues M (2020), fisioterapeuta que na época era representante estudantil do IUR, comenta acerca da situação naquele contexto e, em seguida, publica o teor de uma carta enviada por Jefferson Francisco da Silva a Geraldo Barbosa, cujo trecho é transcrito na sequência:

> Felizmente que por esta ocasião, nos meados da década de 1960, a Associação Brasileira de Fisioterapeutas e a Associação Pernambucana de Fisioterapeutas estavam em constante vigília no Congresso Nacional, em Brasília, tanto que Geraldo Barbosa presidente da Aperfisio recebia notícias constantes do colega Jefferson Silva que se encontrava em Brasília a este fim.
> Em uma de suas cartas dizia o seguinte:
>
> *Caro Geraldo.*
> *– Hoje fui à Reunião da Comissão de Saúde (no Congresso) onde deveria entrar novamente em discussão o Projeto do Deputado Nelson Carneiro que cria a profissão de "Técnico em Fisioterapia". Como já lhe falei em carta anterior, ficou decidido que esse tal projeto sofreria atraso naquela Comissão dando oportunidade a que o de número 1.265-68 do Dep. Gastoni Righi andasse mais depressa.*
> *O Dep. Justino Pereira pediu revisão ao Projeto (Nelson Carneiro), o qual assim ficará em suas mãos durante o tempo que ele quiser. Fui até a Comissão de Justiça, mas o "nosso Projeto" ainda não havia chegado lá. No entanto fiquei sabendo por lá que o Dep. Arruda Câmara, de Pernambuco, é o Presidente (dessa Comissão), o que nos favorece.*
> *Durante a Reunião da Comissão da Saúde, foi lido um telegrama do presidente da Associação Médica Brasileira ao Dep. Breno da Silveira, em que ele se manifesta "contra" a criação da profissão de "Técnico em Fisioterapia" porque aquela Associação já conhecia a de Fisioterapeuta.*
> *Um abraço do amigo Jefferson Silva.*

Embora tivesse sido possível desanexar o Projeto de Lei 1265/1968 que era do interesse da ABF, sua tramitação foi prejudicada em virtude do Ato Institucional n.º 5 (AI5), de 13 de dezembro de 1968, que determinou o fechamento do Congresso Nacional (somente reaberto em 25 de outubro de 1969) e cassou o mandato de vários parlamentares.

Na primeira lista de parlamentares cassados, encontrava-se o nome do Deputado Gastone Righi, e, em decorrência da perda de seu patrono o Projeto de Lei não prosperou, tendo sido arquivado em 01 abril de 1971. Outro personagem desta história, Deputado Breno da Silveira, também foi cassado em 10 de fevereiro de 1969.

Ainda no ano de 1968, no dia 6 de novembro foi fundada em Belo Horizonte a Associação Mineira de Fisioterapeutas (AMF). A iniciativa foi dos egressos do Curso de Fisioterapia do Hospital Arapiara e da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (FCMMG), que havia até então concluído duas turmas (1963 e 1966). Sua primeira Diretoria foi assim constituída: Maria Lúcia Machado da Silva (Presidente); Murillo Walter Silva (Vice-Presidente); Raimunda Maria da Silveira Deiva Fernandes Lage (1º Secretário); Hilda Martins Neves Marilena Melo Brandão (2º Secretário); Nicola Lettieri Maria do Espírito Santo Corrêa (1º Tesoureiro); Dílson Esteves (2º Tesoureiro). (AMF HISTÓRICO, 2019)

Deste modo, em 1969, ano em que foi editado o Decreto-Lei 938/69, apenas três estados tinham Associações de Fisioterapeutas: Rio de Janeiro (1960), Pernambuco (1964) e Minas Gerais (1968). Em São Paulo funcionava a Associação Brasileira de Fisioterapeutas (1959)! A Associação Paulista de Fisioterapeutas somente foi fundada em 1971.

Entre os seis cursos de graduação existentes, quatro se situavam na região sudeste: Rio de Janeiro (ABBR, 1955, e PUC/Petrópolis, 1969), São Paulo (INAR/USP, 1957), Minas Gerais (Arapiara/FCMMG, 1962), e dois na região nordeste: Pernambuco (IUR/UFPE, 1962), Bahia (EBMSP, 1968).

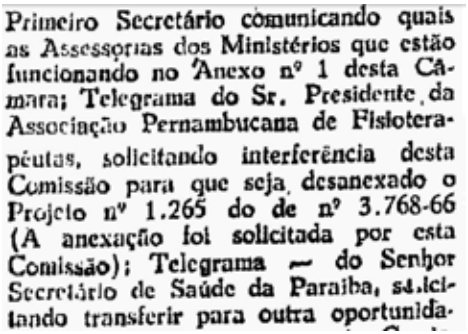
Primeiro Secretário comunicando quais as Assessorias dos Ministérios que estão funcionando no Anexo nº 1 desta Câmara; Telegrama do Sr. Presidente da Associação Pernambucana de Fisioterapêutas, solicitando interferência desta Comissão para que seja desanexado o Projeto nº 1.265 do de nº 3.768-66 (A anexação foi solicitada por esta Comissão); Telegrama — do Senhor Secretário de Saúde da Paraíba, solicitando transferir para outra oportunida-

Figura 16. Trecho da Ata da reunião da Comissão de Saúde publicado no DCN de 24 de outubro de 1968.

PARTE 2

ENCONTRO COM O DESTINO

Em 1969 a situação política nacional que já apresentava um quadro extremamente complexo decorrente do fechamento do Congresso Nacional se agrava quando no dia 27 de agosto o Presidente Artur da Costa e Silva sofreu uma trombose cerebral (veio a falecer em 17 de dezembro de 1969) e ficou sem condições de exercer o cargo. O Vice-Presidente Pedro Aleixo foi vetado pelos ministros militares e não assumiu o poder. Em seu lugar os Ministros do Exercito, da Marinha e da Aeronáutica formaram uma Junta Governativa Provisória, que se iniciou no dia 31 de agosto e se estendeu até 30 de outubro de 1969 (Segunda Junta Militar).

Foi neste período de exceção política que foi editado o Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, que reconheceu a profissão de fisioterapeuta e a de terapeuta ocupacional.

2.1 ASPECTOS FORMAIS

Perscrutando antigos documentos Novaes RRJ e Gonçalves MS (2018) conseguiram resgatar o encaminhamento dado pelo Ministro da Saúde (17 de junho de 1967), pelo Ministro da Educação e Cultura (18 de agosto de 1969) e pelo Subchefe para Assuntos de Administração Geral encaminhado ao Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da Republica (8 de setembro de 1969) e, baseado nestes documentos publicaram um excelente artigo sobre o assunto.

Baseando-se nestes documentos, Novaes RRJ e Gonçalves MS (2018) chegaram a uma conclusão que considerava a possibilidade do então Presidente da República, antes de adoecer, assinar o Substitutivo encaminhado pelo Ministro da Educação e Cultura em 18 de agosto de 1969. Esta conclusão requer apreciação mais esmiuçada destes mesmos documentos, na sequência temporal e no contexto político vivenciado à época.

Analisando a exposição de motivos (E.M n.º 212) apresentada pelo Ministro da Saúde ao Presidente da Republica em 17 de junho de 1967, verifica-se que nada mais é do que uma antiga posição do Conselho Nacional de Saúde e que omite uma posição já firmada pelo Conselho Federal de Educação a luz da Lei

de Diretrizes e Bases da Educação de 1961 que deu origem a dois Pareceres (362/1963 e 388/1963) no trânsito do processo provocado pela Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) com o intuito de viabilizar a carreira profissional de seus egressos.

E.M. Gb. nº [illegible]

Em, [illegible] de julho de 1967

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado de Mensagem ao Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sôbre o exercício das profissões de Técnico em Fisioterapia e Técnico em Terapia Ocupacional.

2. A matéria foi objeto de estudos por parte do Departamento Nacional de Saúde, do Conselho Nacional de Saúde e da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado, contando, também, com a contribuição da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação e da Associação dos Fisioterapeutas.

3. O anteprojeto em causa, nos seus pontos principais, focaliza:

a) a denominação das profissões de Técnico em Fisioterapia e Técnica em Terapia Ocupacional, rejeitando os têrmos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, face a expressão Terapeuta ser inerente a médicos;

b) garante o exercício de diplomados por cursos oficiais ou reconhecidos e dos estrangeiros mediante revalidação do respectivo diploma;

c) garante, também, aos não portadores de diploma, um exame de suficiência para concessão de certificado de Auxiliar de Fisioterapia Ocupacional, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia; e

Figura 17. Encaminhamento do Anteprojeto do Ministério da Saúde. p 1.

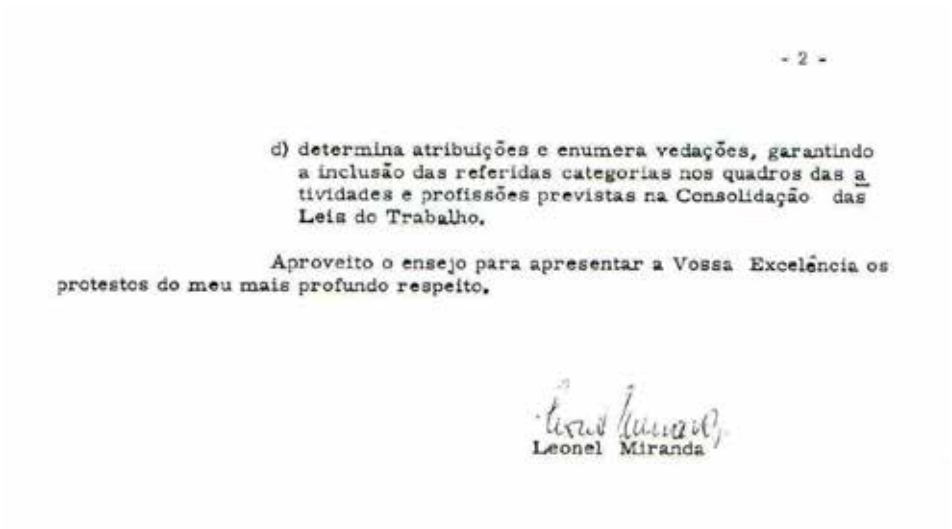

- 2 -

d) determina atribuições e enumera vedações, garantindo a inclusão das referidas categorias nos quadros das atividades e profissões previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Leonel Miranda

Figura 18. Encaminhamento do Anteprojeto do Ministério da Saúde. p 2.

Há necessidade de ressaltar os termos utilizados na Exposição de Motivos n.º 212:

> "Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado de Mensagem ao Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre o exercício das profissões de Técnico em Fisioterapia e Técnico em Terapia Ocupacional". (grifos nosso)

Na sequência, esta proposta de anteprojeto de lei foi encaminhada pelo Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República que o remeteu para conhecimento e apreciação do Ministério da Educação e Cultura através do Ofício n.º 637, datado de 31 de junho de 1967.

Somente em 18 de agosto de 1969 (2 anos, 2 meses e 1 dia), através do Aviso n.º 279.Br., o Ministro da Educação e Cultura devolveu o processo com seu posicionamento.

Aviso nº 979. Br. Em 18 de agôsto de 1969.

Senhor Ministro:

Apraz-me restituir a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que cuida de regular o exercício das profissões de fisioterapia e de terapia ocupacional.

2. Trata-se de típica atividade pára-médica, com características profissionais próprias, à semelhança da enfermagem, sem dependência direta e vinculada a qualquer outra profissão.

Será uma carreira curta, relacionada con determinado mercado de trabalho profissional, de acôrdo com as diretrizes formuladas pela Reforma Universitária (Lei nº 5 540, de 28.11.68, art. 23, § 1º).

Nada justifica, assim, que se dê aos titulados dessas profissões à designação de técnicos. Esta deverá decorrer das formações de nível médio, como se verifica com os auxiliares de enfermagem, e com todos os tipos de profissionais, da área média de formação, correspondentes aos níveis superiores de engenharia operacional.

O Parecer nº 388, de 10.12.63, do Conselho Federal de Educação, reconheceu a necessidade dos referidos cursos, atribuindo-lhes nível, currículos e direção letiva de formação superior.

A Sua Excelência, o Senhor
Doutor RONDON PACHECO
DD. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete
Civil da Presidência da República

Figura 19. Encaminhamento do projeto de lei do Ministério da Educação e Cultura. p 1.

3. No que se refere à graduação profissional, com a definição do conteúdo profissional da atividade, a declaração do currículo da formação e a duração dos cursos, a matéria é da competência específica do Ministério da Educação e Cultura, cabendo a outras áreas administrativas controlar o exercício profissional, em estágio já aí ultra-universitário.

4. No campo dessa jurisdição formativa, não será possível romper com os conceitos tradicionais, acolhidos na instância da reforma universitária, que fixam um contêxto profissional reservando às profissões liberais o nível superior, de formação clássica ou curta, e às formações médias, profissionais, a característica de atividade técnica, terminal ou capaz de continuar no nível superior, conforme o caso.

5. A consideração definitiva dessa matéria deverá ser sempre objeto de elaboração legislativa. A lei é que dirá qual a profissão necessária ao País e reclamada pelo desenvolvimento nacional ou pelo bem-estar do povo.

Daí a característica da profissão liberal, independente e desvinculada, por natureza, de quaisquer outras profissões, sem prejuízo da associação sistemática e conveniente entre elas, em uma linha ascendente de atuação e exercício. A fixação de cada profissão lhe dá o conteúdo próprio, balisando, em têrmos normativos, a existência de uma atividade certa, inconfundível, que pode terminar onde a outra deva começar, sem, entretanto, interpenetrações e vínculos de contrêle, que seriam a negação do próprio sentido profissional da atividade.

6. Em face de todo o exposto, encaminho a Vossa Excelência, incluso, um substitutivo global para tôdas as fórmulas até aqui oferecidas à solução da matéria, com o intuito de acusar a presença de profissões de nível superior de real interêsse para a coletividade, como são os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais.

Valho-se do ensejo para reiterar a Vossa Excelência cordiais protestos de consideração e aprêço.

Tarso Dutra

Ministro da Educação e Cultura

Figura 20. Encaminhamento do projeto de lei do Ministério da Educação e Cultura. p 2.

Mais uma vez se torna necessário enfatizar o que refere esta exposição no seu início:

> "Apraz-me restituir a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que cuida de regular o exercício das profissões de fisioterapia e terapia ocupacional". (grifos nosso)

Em seguida, provavelmente constatando invasão do Conselho Nacional de Saúde em matéria educacional, esclarece no Item 3:

> "No que se refere à graduação profissional, com a definição do conteúdo profissional da atividade, a declaração do currículo da formação e a duração dos cursos, a matéria é de competência do Ministério da Educação e Cultura, cabendo a outras Áreas administrativas controlar o exercício profissional, em estágio já aí ultra-universitário."

No texto do Item n.º 5, revela-se o entendimento adotado pelo Ministro da Educação e Cultura para a maneira de como deveria ser encaminhada a matéria, um detalhe importante para entender sua posição política:

> "A consideração definitiva desta matéria deverá ser sempre objeto de elaboração legislativa. A lei dirá qual a profissão necessária ao país e reclamada pelo desenvolvimento nacional ou pelo bem-estar do povo."

Na conclusão, explicita o antagonismo da proposta do Ministério da Educação em relação ao anteprojeto apresentado Ministério da Saúde, especificamente com relação a denominação e ao nível superior de formação:

> "Em face de todo o exposto, encaminho a Vossa Excelência, incluso, um Substitutivo global para todas as fórmulas até aqui oferecidas à solução da matéria, com o intuito de acusar a presença de profissões de nível superior de real interesse para a coletividade, como são os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais."

Como a posição do Ministro da Educação e Cultura está claramente expressa no Item n.º 5, sendo sua opção o encaminhamento da solução pela via de projeto de lei, com tramitação obrigatória nas casas do legislativo, não parece razoável imaginar que o Presidente da República decidisse encaminhar como projeto de lei, seja o anteprojeto de lei do Ministro da Saúde ou o projeto de lei apresentado pelo Ministro da Educação e Cultura, para o Congresso Nacional fechado pelo Ato Institucional n.º 5 (AI5).

Mesmo que o Congresso Nacional estivesse funcionando normalmente, não parece ser razoável adiantar qual seria a decisão dos parlamentares diante de projeto de lei. Imaginar que simplesmente o projeto de lei seria acatado sem que os parlamentares fizessem modificações no texto parece improvável.

Neste ponto cabe uma reflexão crítica! Caso o destino tivesse determinado naquele momento a tramitação por este caminho legislativo haveria que profissão? A de fisioterapeuta ou de técnico em fisioterapia?

Os fatos posteriores ao Decreto-Lei 938/1969 já registrados na história, mostram uma repetição de ações, às vezes jurídicas, às vezes políticas, com o objetivo comum de atacar a autonomia profissional dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais. Estas iniciativas visavam manter privilégios de uma profissão em detrimento de outras e mostram na prática o quão foi desafiador a quebra de paradigmas existentes na área da saúde. Ainda hoje nos ressentimos de uma representação política nas casas do Congresso Nacional o que nos torna vulneráveis diante destas insinuações! Como teria sido o tratamento para a um simples Projeto de Lei que desagradasse uma corporação profissional com forte representação no contexto do Parlamento Brasileiro dos anos sessenta?

Retomando a análise, constata-se que no dia 08 de setembro de 1969, com o Congresso Nacional ainda fechado, mas com o Presidente da República afastado do cargo por doença e substituído por uma Junta Militar, o Sub-Chefe para Assuntos de Administração Geral encaminha ao Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da Republica o Ofício n.º 27/SAG, informando:

Of. nº 27/SAG. Em 8 de setembro de 1969

Do: Subchefe para Assuntos de
Administração Geral

Ao: Exmo. Sr. Dr. RONDON PACHECO
DD.Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

Referência: Aviso 279/69 - M.Educação

Senhor Ministro:

O Sr. Ministro da Educação e Cultura restitui a Vossa Excelência o processo apenso juntando projeto de decreto-lei com a seguinte ementa:

— "Provê sôbre as profissões de fisioterapia e terapia ocupacional, e dá outras providências."

O texto assim oferecido cuida do estabelecimento das profissões de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, definindo-as como "de nível superior" e regulando-lhes basicamente as atribuições, a formação, a habilitação, o reconhecimento, o registro, a atuação e as garantias. Complementarmente se estabelece a qualificação de "Auxiliar de Fisioterapia" e "Auxiliar de Terapia Ocupacional", para profissionais ora em exercício sem a habilitação prevista, sòmente.

S.Exa., o Sr. Ministro da Educação e Cultura, frisa que nada justifica se dê aos titulados dessas novas profissões, necessàriamente de nível superior, a designação de técnicos, como propôs o Ministério da Saúde. E, para reforço de seus argumentos, cita conclusões de Parecer de 1963 do Conselho Federal de Educação.

O processo em lide constituiu-se no Ministério

Figura 21. Encaminhamento do Sub Chefe para Assuntos de Administração Geral. p 1.

2.

da Saúde, de onde veio com a E.M. ora inclusa e assinalada, que veiculou, em 17-7-67, anteprojeto de lei (também assinalado) resultante de "estudos por parte do Departamento Nacional de Saúde, do Conselho Nacional de Saúde e da Consultoria Jurídica (do M.S.), contando também com a contribuição da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação e da Associação de Fisioterapeutas".

Com seu ofício nº 637, de 31-7-67 (assinalado), Vossa Excelência encaminhou o processo ao Sr. Ministro da Educação e Cultura.

Agora, confrontando as proposições e as razões dos dois Ministérios que trataram do assunto, nota-se que ambos invocam, cada qual a seu modo, o mesmo pronunciamento do Conselho Federal de Educação (incluso, assinalado). Todavia, parece-nos mais aceitável, no tocante a nível de formação, o entendimento do MEC, que, de resto, é o organismo federal em cujo âmbito funciona aquêle colegiado orientador, o Conselho Federal de Educação.

Outrossim, nota-se que não foi desdenhada a participação do Ministério da Saúde: a êle ficará afeta a fiscalização das novas profissões pára-médicas, na previsão constante do art. 11 do projeto de decreto-lei em apresentação.

Em razão do exposto, é sem objeção que transmitimos à apreciação de Vossa Excelência o projeto de decreto-lei apenso.

Respeitosamente

JOSÉ MEDEIROS
Subchefe para Assuntos de Administração Geral

WP/jmg

Figura 22. Encaminhamento do Sub Chefe para Assuntos de Administração Geral. p 2.

No início do encaminhamento cumpre destacar uma significativa modificação na forma de encaminhamento da proposição:

> "O Sr. Ministro da Educação e Cultura restitui a Vossa Excelência o processo apenso juntando projeto de decreto-lei com a seguinte ementa: "Provê sobre as profissões de fisioterapia e terapia ocupacional, e dá outras providências." (grifo nosso!)

Mais adiante, refere:

> "(...) Outrossim, nota-se que não foi desdenhada a participação do Ministério da Saúde: a ele ficará afeta a fiscalização das novas profissões pára-médicas, na previsão constante do Art. 11 da projeto de decreto-lei em apresentação.
> Em razão do exposto, é sem objeção que transmitimos à apreciação de Vossa Excelência o projeto de decreto-lei apenso." (grifos nosso!)

Ora, alguma coisa mudou! Agora o encaminhamento é proposto pela via do decreto-lei.

Será que Ministro da Educação e Cultura alterou seu posicionamento em relação à modalidade de encaminhamento, embora tão enfaticamente expresso no Item n.º 5 de seu Aviso 279/69 ou a mudança na forma de encaminhamento foi iniciativa própria do Sub-Chefe para Assuntos de Administração Geral? O ocupante deste cargo, de característica tipicamente de assessoramento, situava-se em posição hierárquica capaz de tomar esta decisão contrariando os dois ministérios que haviam opinado por projeto de lei?

Este ponto reforça a ideia de que uma pessoa de elevado status hierárquico, com posição favorável e interesse em resolver esta questão pela via do decreto-lei tenha influenciado a decisão dentro do governo.

2.2 ASPECTOS INFORMAIS

Novaes RRJ e Gonçalves MS (2018) revelam em seu trabalho que os fisioterapeutas por eles entrevistados e eles próprios, autores do artigo, consideravam a possibilidade de um enredo de bastidor para explicar o surgimento do Decreto-Lei 938/1969, até que veio a luz o conhecimento dos documentos ora em análise. A conclusão a que chegaram de que haveria a assinatura do Presidente da República caso este estivesse hígido e de que desta maneira o reconhecimento da profissão estaria resolvido não parece crível, pois até aquele momento somente se tratava de projeto de lei, sujeito a revisão legislativa. A ideia de Decreto lei somente veio à baila quando o Presidente Artur da Costa e Silva estava afastado

do cargo por doença e o país era governado por uma Junta Militar que já se preparava para ser substituída por um novo Presidente da República.

Entre as conclusões de seu trabalho, Novaes RRJ e Gonçalves MS (2018) descrevem esta estória de bastidor, *verbis*:

> "no tocante ao enredo para surgimento do decreto, os colegas entrevistados e os autores deste artigo atribuíam, até a descoberta em julho de 2011 no Arquivo Nacional dos ofícios ministeriais datados, ao atendimento a partir de setembro de 1969 por fisioterapeuta não identificado ao presidente Artur da Costa e Silva, após sua enfermidade; politicamente engajado, esse profissional teria convencido a esposa do presidente afastado a entregar à Junta Militar um texto de regulamentação e daí sua aprovação, versão não confirmada: as datas dos documentos demonstram que a regulamentação receberia a assinatura do presidente Artur da Costa e Silva, se este se mantivesse hígido por mais duas semanas, pois o ministro Tarso Dutra enviou ao Gabinete Civil o substitutivo em 18 de agosto ao projeto apresentado por Leonel Miranda, portanto mais de 10 dias antes da hemiplegia e posterior afastamento;"

BARROS (2003) faz uma síntese da entrevista que lhe foi concedida pela fisioterapeuta Sônia Gusman, Ex-presidente da Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF) e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) na qual esta estória de bastidor é assim descrita, *verbis*:

> "De acordo com relatos da Dra. Sonia, concedidos em entrevista informal, aliando estratégia política ao senso de oportunidade, e, "graças" ao Presidente Costa e Silva ter sofrido um Acidente Vascular Encefálico (AVE) grave, e ter sido atendido por fisioterapeutas é que, após a morte do Presidente, a Junta Militar que assumia o poder reconheceu a profissão de Fisioterapeuta através do Decreto-Lei 938/69, de 13 de outubro de 1969 (hoje comemorado como Dia do Fisioterapeuta) concedendo aos fisioterapeutas a devida privatividade ao exercício profissional da fisioterapia no Brasil."

Esta descrição não consegue manter coerência com as datas dos acontecimentos, pois o Presidente Artur da Costa e Silva faleceu em dezembro de 1969, após o termino do prazo da Junta Governativa Provisória (31 de agosto a 30 de outubro de 1969).

O que impressiona nestas estórias é a permanência até os dias atuais do anonimato deste personagem. Como foi possível ficar oculto alguém que teve participação tão importante na vida da profissão?

No entanto, a necessidade de uma interferência para mudar o modo de encaminhamento da matéria, de projeto de lei para decreto-lei, parece evidente!

Outra versão acerca deste bastidor é conhecida pelos fisioterapeutas pernambucanos desde o momento daqueles acontecimentos. Esta versão é sustentada há muito pelo fisioterapeuta Geraldo José Rodrigues Barbosa, que foi Presidente da APERFISIO (05.08.1966 - 12.02.1971) período no qual ocorreram importantes acontecimentos ligados à profissão e que mantinha comunicação constante com os colegas em Brasília.

De forma resumida, descreve que o então Ministro do Trabalho e Previdência Social, Jarbas Passarinho, estava em tratamento no Hospital Sarah Kubistchek quando entrou em contato com o fisioterapeuta Jefferson Francisco da Silva. Durante uma sessão terapêutica e na presença de outro fisioterapeuta, colega de turma na mesma faculdade daquele que fazia o atendimento, o ministro paciente começou uma conversa sobre sua rápida recuperação, sobre as condições do tempo e, como não podia deixar de ser, sobre a doença do presidente que deveria realizar tratamento com fisioterapeuta. Em seguida, o ministro perguntou se a profissão era regulamentada, quantos cursos existiam, os currículos. Jefferson Francisco da Silva que era Representante da APERFISIO e mantinha constante observação dos trâmites no Congresso Nacional relacionados com a profissão respondeu aos questionamentos. Daí surgiu o interesse do Ministro em entender melhor a situação da profissão e, em seguida, a sua iniciativa de propor o reconhecimento a Junta Governativa Provisória. (BARBOSA GJR, 2009)

Desde desse acontecimento, fisioterapeutas contemporâneos do Hospital Sarah Kubistchek constatam que a habilidade de Jefferson para entabular conversações com políticos foi o fator determinante para o desfecho alcançado.

O colega que o acompanhava naquela sessão era Luciano Castelo Branco Rebouças.

Através de comunicação por mensagem eletrônica iniciada em 30 de outubro de 2019, Luciano Castelo Branco Rebouças, fisioterapeuta, Ex-Presidente da AFIBRA e Ex-Tesoureiro do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Primeiro Colegiado do COFFITO) relembrou um fato por ele presenciado ocorrido durante seu período de atuação como fisioterapeuta no Hospital Sarah Kubitscheck, em Brasília:

> "O Coronel Jarbas Passarinho, Ministro do Trabalho no Governo Costa e Silva se tratava de uma epicondilite no Hospital Sarah Kubistchek. O Diretor do Hospital, Dr. Mendonça, encaminha o paciente para o fisioterapeuta Jefferson Francisco da Silva. O ministro perguntou sobre a profissão e soube que não era regulamentada...
> O ministro perguntou sobre os currículos e quantos cursos existiam,,, Jeferson respondeu: ABBR, São Paulo e Recife... ele pediu um currículo... Foi entregue um currículo e o ministro falou que o momento era auspicioso, pois seria por decreto dos três ministros que haviam acabado de assumir devido à doença de Costa e Silva.
> Um momento de sorte, pois não necessitou ir para o Congresso que já seria aberto por decisão deles. Nos dias seguintes... o ministro trouxe o esboço e...encaminhou para o triunvirato, que o sancionou."

Numa entrevista gravada em vídeo concedida em sua casa na Praia de Tabatinga, na Paraíba (29.11.2019), Luciano foi novamente perguntado acerca desse episódio. No extrato da gravação evidenciamos coerência com as mensagens eletrônicas e um novo detalhe: Luciano presenciou o Ministro entregando um documento a Jefferson e embora tenha dito que não sabia o que era, pois não leu, ficou na sua percepção que era o decreto.

Na gravação, percebe-se um misto de admiração e de lamento ao falar de Jefferson. Admiração pelos inúmeros trabalhos que o mesmo prestou a fisioterapia e lamento por ele não ter sido reconhecido pela profissão.

Diante destes depoimentos seria inevitável procurar encontrar uma explicação de quem foi citado durante tanto tempo como um dos protagonistas e figura decisiva para explanar o desejo da categoria de se autodeterminar. Somente

com muito esforço conseguimos finalmente entrar em contato com Jefferson Francisco da Silva através de mensagem eletrônica. (02.12.2019)

O momento não era o mais adequado, pois o colega estava enfrentando situação de saúde de grande severidade. Apesar de sua saúde abalada, acenou positivamente no sentido de ajudar a resgatar os fatos. Mas os contatos foram esparsos devido às oscilações de seu estado de saúde. No entanto, foi possível esclarecer alguns aspectos.

Em email datado de 23 de dezembro de 2019, Jefferson escreveu:

> Alberto,
> Há 50 anos, nossa profissão praticamente não existia oficialmente e muita gente gostaria que não existisse (depois te falo do episódio, não lembro se na comissão de constituição e justiça ou na comissão de educação) por interesses próprios, como o Senador Nelson Carneiro e outros tentaram derrubar o que hoje temos orgulho de pertencer a uma classe profissional reconhecida em todo o país, por outros profissionais, instituições de saúde, universidades e grupos de pesquisa científica.
> RELATO:
> No início do ano de 1969, recebi um ofício da ABF, solicitando que tentássemos localizar o processo de regulamentação da profissão que estava parado talvez no ministério da educação.
> Fui por 2 vezes até a secretaria geral do ministério, sem sucesso.
> Conversei com o Luciano e outros colegas, que deveríamos fundar uma associação representativa da classe, pois achava que tinha mais credibilidade do que apenas nós como pessoas físicas e assim fizemos. Fundamos a AFIBRA – ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DE BRASÍLIA.
> Voltamos ao ministério. Fomos recebidos um pouco melhor e soubemos que realmente o processo estava no MEC.
> Por coincidência ou não, chega ao Sarah o ministro Jarbas Passarinho para tratar uma lesão do cotovelo. Foram me avisar e todos queriam que eu fosse falar com ele.
> Falei não, vamos aguardar uns dias até que ele conheça melhor o nosso trabalho.
> Passado uma semana, fui apresentado a ele pelo colega que o assistia.
> Convidei-o para conhecer o hospital e todos os setores do departamento de reabilitação.

> Ficou encantado com o atendimento do setor de neuro infantil.
> Fomos à sala da coordenação e expus todos os nossos anseios com relação à regulamentação da profissão, o que ele se comprometeu a resolver o caso.
> Acho que uns 3 dias depois, ele nos levou um documento, uma espécie de credencial que nos habilitava a ir ao gabinete dele no 8º andar do MEC. Marcamos a visita e fomos até o gabinete, onde ele já nos esperava.
> Depois de um rápido cafezinho, sentou-se à mesa e fez o despacho do decreto, encaminhando ao ministério da saúde. Perguntei se precisava que acompanhássemos lá no ministério, ele disse que não, pois já estava solicitando urgência na apreciação.
> Alguns dias depois, o Senador José Esteves que era meu paciente por ser portador de (xxxxxx), no clube do congresso me apresentou a simplesmente Augusto Rademaker Grunewald, um dos militares que compunham a junta militar que governava o país.
> Aguarde mais sobre o assunto.

Em email datado de 10 de abril de 2020:

> Continuando...
> Ele apenas disse: ¨Vamos aguardar chegar e vamos avaliar... ¨.
> Na TV em Brasília havia um programa chamado, O DIA DO PRESIDENTE.
> No dia 13 de outubro de 1969, estava assistindo, quando ouvi que naquele dia havia sido assinado o DL 938.
> Liguei para as associações regionais comunicando o feito. No dia seguinte comprei alguns exemplares do Diário Oficial e encaminhei a todos.

As narrativas convergem para um aspecto comum. Necessário ser destacado é que em nenhum momento um texto de decreto ou um documento com insinuação semelhante foi entregue ao Ministro e o documento entregue pelo Ministro a Jefferson se tratava de uma credencial.

Parece não haver dúvida de que a iniciativa para encaminhar de imediato uma decisão do governo foi de Jarbas Passarinho! Mas o que motivou o Ministro a assumir este protagonismo?

A vontade de especular é imensa, mas a única pessoa que poderia responder esta pergunta seria o próprio Jarbas Passarinho, já falecido.

Ficam as conjecturas ligadas ao momento político. Vindo do Ministério do Trabalho e Previdência Social ele iria assumir o Ministério da Educação e Cultura e teria como tarefa obrigatória continuar a implantação da Reforma Universitária onde um dos grandes desafios eram os privilégios das "profissões prestigiosas".

O acaso o colocou de frente com um fisioterapeuta com grande habilidade para expressar as dificuldades e os sonhos da sua profissão. Desbravador e independente!

Dessa conversa, que poderia ter dado em nada, surgiu uma especial motivação pessoal do Ministro, talvez estimulada pela maneira como o interlocutor lhe respondeu as indagações, talvez por influência de uma vivência anterior...

Impossível afastar a possibilidade de sentimentos humanos e questões de foro íntimo ter influenciado nesta decisão!

Outro aspecto importante a aduzir e que pode ajudar a compreender o assunto, refere-se ao convite feito pelos alunos graduandos dos Cursos de Reabilitação da UFPE, em 30 de setembro de 1969, quando Jarbas Passarinho ainda era Ministro do Trabalho e da Previdência Social. Ele foi escolhido através de votação para Paraninfo da Turma de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da UFPE de 1969. (RAMOS RODRIGUES M, 2020).

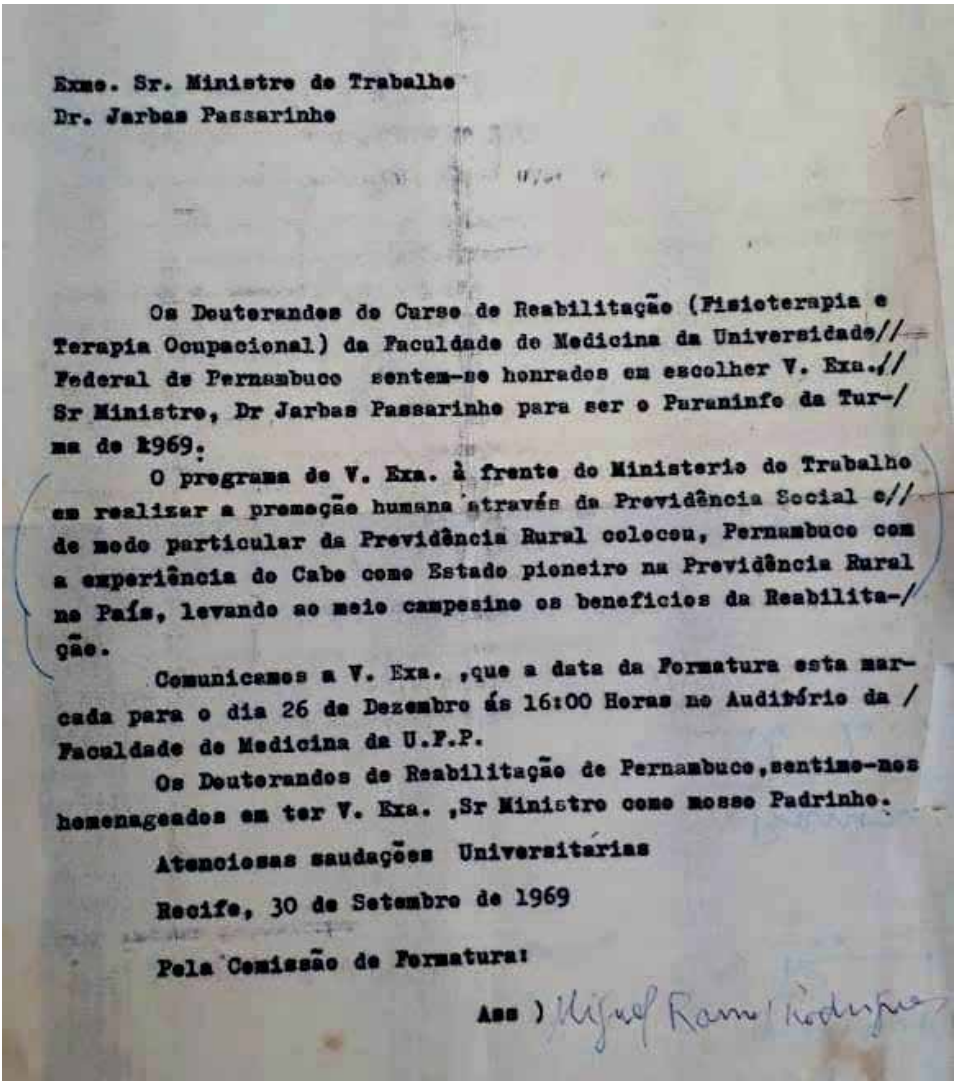

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho
Dr. Jarbas Passarinho

Os Deuterandos do Curso de Reabilitação (Fisioterapia e Terapia Ocupacional) da Faculdade de Medicina da Universidade// Federal de Pernambuco sentem-se honrados em escolher V. Exa.// Sr Ministro, Dr Jarbas Passarinho para ser o Paraninfo da Tur-/ ma de 1969.

O programa de V. Exa. à frente do Ministerio do Trabalho em realizar a promoção humana através da Previdência Social e// de modo particular da Previdência Rural colocou, Pernambuco com a experiência do Cabo como Estado pioneiro na Previdência Rural no País, levando ao meio campesino os beneficios da Reabilita-/ ção.

Comunicamos a V. Exa. ,que a data da Formatura esta mar-cada para o dia 26 de Dezembro ás 16:00 Horas no Auditório da / Faculdade de Medicina da U.F.P.

Os Deuterandos de Reabilitação de Pernambuco,sentimo-nos homenageados em ter V. Exa. ,Sr Ministro como nosso Padrinho.

Atenciosas saudações Universitárias

Recife, 30 de Setembro de 1969

Pela Comissão de Formatura:

Ass) Miguel Ramos Rodrigues

Figura 23. Convite dos Alunos da Turma de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da UFPE (1969) para o Ministro do Trabalho e Previdência Social Jarbas Passarinho.

No dia 13 de outubro de 1969 foi assinado o Decreto-Lei 938 reconhecendo as profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional. (ANEXO 1)

O Congresso Nacional retornou do "recesso" no dia 25 de outubro de 1969, com o objetivo de aprovar o nome do General Emilio Garrastazu Médici como Presidente da Republica. No Governo do Presidente Garrastazu Médici, Jarbas Passarinho foi nomeado Ministro da Educação e Cultura, cargo no qual permaneceu no período de 03 de novembro de 1969 até 15 de março de 1974.

Em Recife, após ter confirmado seu aceite para ser o Paraninfo da Turma de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da UFPE de 1969 e já investido no cargo de Ministro da Educação e Cultura presidiu (honorariamente) a mesa da Cerimônia de Colação de Grau que ocorreu no dia 26 de dezembro de 1969, no Auditório da Faculdade de Medicina da UFPE.

Figura 24. Cerimônia de colação de Grau da Turma de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da UFPE – 1969. Da esquerda para a direita: Newton Sucupira (Pró-Reitor de Graduação), Marcionilo Lins (Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa), Murilo de Barros Guimarães (Reitor da UFPE), Jarbas Passarinho (Ministro da Educação e Cultura), Hélio Mendonça (Diretor da Faculdade de Medicina), Ruy Neves Baptista (Coordenador e Criador dos Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional). Fazendo o Juramento Clóvis Antunes Carneiro de Albuquerque.

A cerimônia com a presença do Ministro foi presenciada por toda a cúpula da Universidade colocando em evidência social aqueles cursos. A TV Universitária (UFPE) em rede com as outras televisões, TV Jornal do Comércio (Privada) e TV Rádio Clube (Diários Associados) transmitiram a solenidade.

Os professores Newton Sucupira (Pró-Reitor Acadêmico da UFPE) e, Edrizio Barbosa Pinto (Diretor da Faculdade de Odontologia de Pernambuco – FOP) presentes a solenidade da formatura, participaram em 1971 nos bastidores da resistência ao Projeto de Lei 2090-A/70. (SARMENTO MRC, 2019)

Com esta turma, a UFPE atingiu o número de 153 fisioterapeutas e 41 terapeutas ocupacionais graduados em seis turmas anuais e sucessivas, sendo também o maior numero de fisioterapeutas (46) e de terapeutas ocupacionais (13) até então formados numa única turma no Brasil. (CUNHA CR, 1969)

A Oradora da Turma foi Célia Rodrigues Cunha, do Curso de Fisioterapia, que veio a ser Tesoureira da Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF), Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO 3) e Secretária Geral do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO).

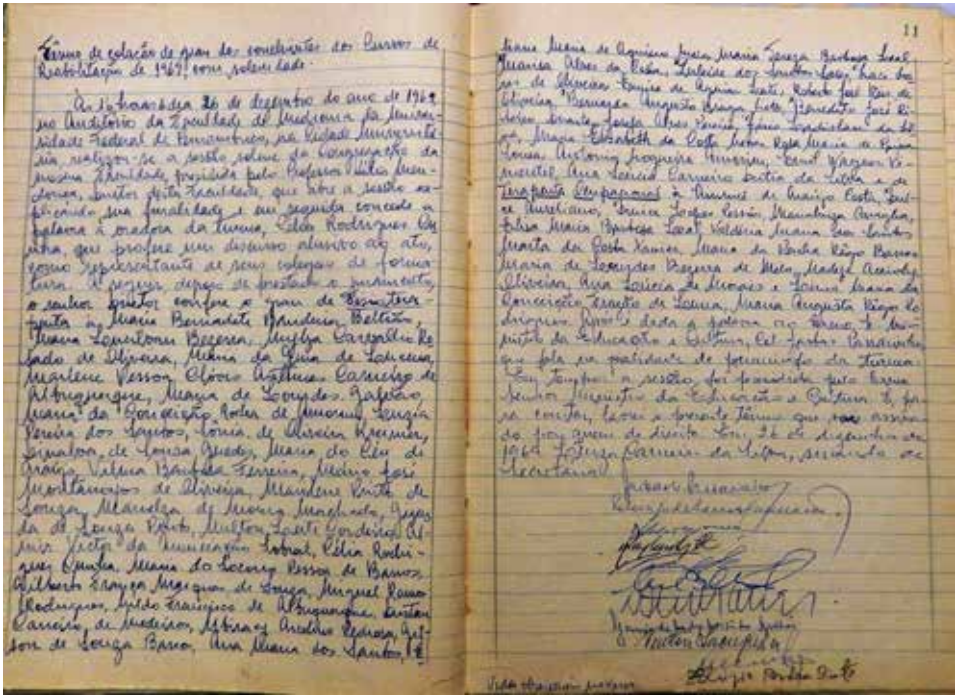

Figura 25. Livro de registros das Colações de Grau do Curso de Fisioterapia e do Curso de Terapia Ocupacional da UFPE.

Um documento precisa ser conhecido por todos devido à importância que tem para reforçar o entendimento acerca da participação do Ministro Jarbas

Passarinho no processo de reconhecimento. Trata-se de um pequeno memorial contendo várias reivindicações que os concluintes da Turma de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da UFPE de 1969 entregaram ao ministro paraninfo.

No último parágrafo do texto se encontra registrado um agradecimento esclarecedor:

> "Sentimo-nos bastante agradecidos por ter V. Excia. se interessado em encaminhar à Presidência da República, ainda como Ministro do Trabalho, a regulamentação da profissão de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais."

A íntegra deste documento foi publicada na edição do sábado, 28 de dezembro de 1969, Primeiro Caderno, página 11, do jornal "Diário de Pernambuco".

(http://memoria.bn.br/docreader/029033_14/76977)

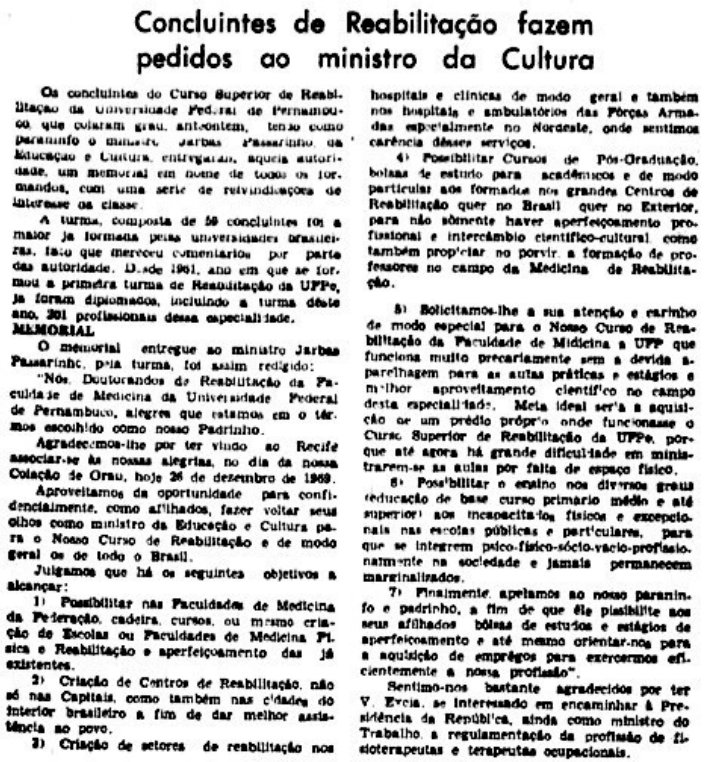

Concluintes de Reabilitação fazem pedidos ao ministro da Cultura

Os concluintes do Curso Superior de Reabilitação da Universidade Federal de Pernambuco, que colaram grau, anteontem, tendo como paraninfo o ministro Jarbas Passarinho, da Educação e Cultura, entregaram, àquela autoridade, um memorial em nome de todos os formandos, com uma série de reivindicações de interesse da classe.

A turma, composta de 59 concluintes (0) a maior já formada pelas universidades brasileiras, fato que mereceu comentários por parte das autoridade. Desde 1961, ano em que se formou a primeira turma de Reabilitação da UFPe, já foram diplomados, incluindo a turma deste ano, 201 profissionais dessa especialidade.

MEMORIAL

O memorial entregue ao ministro Jarbas Passarinho, pela turma, foi assim redigido:

"Nós, Doutorandos de Reabilitação da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco, alegres que estamos em o término escolhido como nosso Padrinho.

Agradecemos-lhe por ter vindo ao Recife associar-se às nossas alegrias, no dia da nossa Colação de Grau, hoje 26 de dezembro de 1969.

Aproveitamos da oportunidade para confidencialmente, como afilhados, fazer voltar seus olhos como ministro da Educação e Cultura para o Nosso Curso de Reabilitação e de modo geral os de todo o Brasil.

Julgamos que há os seguintes objetivos a alcançar:

1) Possibilitar nas Faculdades de Medicina da Federação, cadeira, cursos, ou mesmo criação de Escolas ou Faculdades de Medicina Física e Reabilitação e aperfeiçoamento das já existentes.

2) Criação de Centros de Reabilitação, não só nas Capitais, como também nas cidades do interior brasileiro a fim de dar melhor assistência ao povo.

3) Criação de setores de reabilitação nos hospitais e clínicas de modo geral e também nos hospitais e ambulatórios das Fôrças Armadas especialmente no Nordeste, onde sentimos carência dêsses serviços.

4) Possibilitar Cursos de Pós-Graduação, bolsas de estudo para acadêmicos e de modo particular aos formados nos grandes Centros de Reabilitação quer no Brasil quer no Exterior, para não sòmente haver aperfeiçoamento profissional e intercâmbio científico-cultural como também propiciar no porvir, a formação de professores no campo da Medicina de Reabilitação.

5) Solicitamos-lhe a sua atenção e carinho de modo especial para o Nosso Curso de Reabilitação da Faculdade de Midicina a UFP que funciona muito precariamente sem a devida aparelhagem para as aulas práticas e estágios e melhor aproveitamento científico no campo desta especialidade. Meta ideal seria a aquisição de um prédio próprio onde funcionasse o Curso Superior de Reabilitação da UFPe, porque até agora há grande dificuldade em ministrarem-se as aulas por falta de espaço físico.

6) Possibilitar o ensino nos diversos graus (educação de base curso primario médio e até superior) aos incapacitados físicos e excepcionais nas escolas públicas e particulares, para que se integrem psico-físico-sócio-vacio-profissionalmente na sociedade e jamais permanecem marginalizados.

7) Finalmente, apelamos ao nosso paraninfo e padrinho, a fim de que êle possibilite aos seus afilhados bôlsas de estudos e estágios de aperfeiçoamento e até mesmo orientar-nos para a aquisição de empregos para exercermos eficientemente a nossa profissão".

Sentimo-nos bastante agradecidos por ter V. Excia. se interessado em encaminhar à Presidência da República, ainda como ministro do Trabalho, a regulamentação da profissão de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Figura 26. Reportagem do Diário de Pernambuco contendo o memorial dos Concluintes de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional de 1969 da UFPE.

PARTE 3

A GRANDE AMEAÇA

Muito se fala das restrições impostas pelo regime militar à democracia. É verdade! Mas é preciso deixar consignado neste texto, para não cair em esquecimento, que mesmo naquele momento de reabertura do Congresso Nacional após estar fechado por 10 meses pelo AI5, as forças representadas no legislativo nacional usavam a liberdade que tinham para exercer de maneira indisfarçada sua política corporativista.

Democracia não é sinônimo de justiça!

Com a reabertura das atividades do Congresso Nacional retomaram os trabalhos das Comissões Técnicas da Câmara Federal. Na Comissão de Saúde, no dia 05 de novembro de 1969, o Deputado Justino Pereira que havia pedido vista no Projeto de Lei de Nelson Carneiro, com Substitutivo já aprovado por esta Comissão, "usou da palavra para alertar a Comissão que deveria ser aguardada uma relação de Decretos e Atos baixados durante o recesso sobre o objeto deste projeto, que estaria assim superado".

A reação ao Decreto-Lei 938/69 que reconheceu a profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional e pela forma expressa como outorgou a privatividade para o exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional não demorou! Percebe-se que os membros da Comissão de Saúde da Câmara Federal, que tão zelosamente cuidavam dos interesses da classe médica, rapidamente se organizaram para impedir a eficácia deste decreto que contrariava os interesses de setores da classe ali representada.

3.1 PROJETO DE LEI n.º 2090/1970 (COMISSÃO DE SAÚDE)

Ainda em novembro de 1969, menos de dois meses após a edição do Decreto Lei 938/69, o Relator da Comissão de Saúde da Câmara Federal, Deputado Jaeder Albergaria se movimentou no sentido de combater alguns artigos do Decreto-Lei 938/69, uma ação que vem sendo repetida até os dias atuais.

Quase imediatamente tratou de formular um Projeto de Lei com objetivo de modificar o Decreto-Lei 938/69, abandonando completamente seu próprio Substitutivo ao Projeto 3.768/66, do Deputado Nelson Carneiro, já aprovado na Comissão. Nas sessões da Comissão de Saúde dos dias 12 e 19 de novembro de 1969 comunicou suas intenções aos pares e obteve apoio à ação.

No dia 26 de novembro de 1969, a Comissão de Saúde aprovou o Parecer do Relator, Deputado Jaeder Albergaria, pelo arquivamento ao Projeto de Lei 3.768/66, e por via de consequência, do Substitutivo e, na mesma sessão foi aprovado o anteprojeto apresentado pelo Relator, modificando os artigos 2º, 5º, 6º, 9º e o 10º e seus Parágrafos, do Decreto-Lei 936/69, retirando, entre outras, a obrigatoriedade do nível superior para o exercício da fisioterapia. A maneira como se operacionalizou esta ação mostra uma disposição incomum desses parlamentares, refletindo o quão foi importante esta norma na mudança dos paradigmas reinantes até então.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Saúde

JUSTIFICAÇÃO

Na última sessão legislativa chegou a esta Comissão o projeto nº 3 768/66 do ilustre Deputado Nelson Carneiro, que dispõe sôbre o exercício de técnicos em recuperação física e dá outras providências. Posteriormente, foi distribuído à Comissão de Saúde um projeto do ex-deputado Gastone Righi, nº 1 265/68 que versa sôbre assunto semelhante, isto é, visa a regulamentar a profissão de fisioterapeuta. Reunidos num só, a princípio, foram depois separados, porque o segundo teve de voltar à Comissão de Justiça.

Como relator, apresentamos um substitutivo ao primeiro, depois de ter ouvido a Sociedade Brasileira de Ortopedia que examinou o projeto e propôs as modificações que julgou necessárias. De início, critica a formação de técnico de nível superior e acrescenta: "Considerar-se-á técnico em fisioterapia aquêle que, na forma da lei, estiver habilitado a executar prescrições fisioterápicas sob a orientação e supervisão médicas".

No período do recesso parlamentar, saiu o Decreto-lei nº 938, de 13.10.69, relativo à matéria.

Como o assunto já foi examinado por esta douta Comissão e baseados nos dados que colhemos no Ministério da Saúde e no estudo da Sociedade Brasileira de Ortopedia do Rio de Janeiro, resolvemos apresentar as nossas sugestões através de algumas modificações que pensamos fazer no Decreto-lei nº 938, de 13.10.69, através do projeto anexo, aprovado pela Comissão de Saúde, opinando, inicialmente, pelo arquivamento do projeto nº 3 768/66 do ilustre Deputado Nelson Carneiro, que "dispõe sôbre o exercício de técnicos em recuperação física e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1969.

Jaeder Albergaria

DEPUTADO JAEDER ALBERGARIA

Figura 27. Justificativa do Relator da Comissão de Saúde para propor o Projeto de Lei.

À Comissão de Constituição e Justiça.
Em 27.11.69

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

"Modifica o Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências".

(Da Comissão de Saúde)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 2º, 5º, 6º, 9º e 10 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O exercício das profissões de técnico em fisioterapia e terapêutica ocupacional sòmente será permitido:

I) aos titulares de diplomas ou certificados expedidos por escolas ou cursos oficiais ou reconhecidos na forma da legislação vigente;

II) aos titulares de diplomas ou certificados expedidos por escolas estrangeiras devidamente reconhecidas no país de origem, desde que sejam os mesmos revalidados, de acôrdo com a legislação em vigor."

"Art. 5º - É vedado ao técnico em fisioterapia e ao terapeuta ocupacional:

I) atender a qualquer paciente que não tenha sido enviado por médico;

II) promover anúncio ou publicidade sôbre sua atividade profissional;

III) instalar consultório."

"Art. 6º - As atividades dos profissionais a que se refere esta lei só poderão ser exercidas sob a orientação e responsabilidade de médico".

"Art. 9º - As atividades contrárias às determinações desta

Figura 28. Proposta da Comissão de Saúde para Projeto de Lei (2090/70). p 1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

lei, constituem ilícitos configurados nos artigos 282 do Código Penal e 47 da Lei das Contravenções Penais.

§ 1º. A multa por infração desta lei será na base de 3 (três) vêzes o salário mínimo vigente - no País ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

§ 2º. A multa será aplicada em dôbro no caso de nova infração."

"Art. 10 - Os processos criminais decorrentes da transgressão do disposto nesta lei serão instaurados pelas autoridades competentes, mediante solicitação do Órgão Fiscalizador nas Justiças do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1969.

ALDO FAGUNDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JAEDER ALBERGARIA
Relator -

Figura 29. Proposta da Comissão de Saúde para Projeto de Lei (2090/70). p 2.

O Projeto foi enviado a Comissão de Constituição e Justiça no dia seguinte. No entanto, somente após passar pela Mesa da Câmara e receber número, transformando-se no Projeto de Lei 2090, de 03 de abril de 1970, foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça que o aprovou por unanimidade, em 06 de maio de 1970.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.090/70, que "Modifica o Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sôbre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências."

Autor: Comissão de Saúde

Relator: Dep. DNAR MENDES

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde apresentou o Projeto que modifica o Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sôbre as profissões de fisioterapia e terapeuta ocupacional e dá outras providências.

PARECER

Examinando o projeto, que se compõe de dois artigos, nada encontrei que ferisse a Constituição. Assim, meu parecer é pela constitucionalidade, e quanto ao mérito, a Comissão técnica já se pronunciou, pois o projeto é de sua autoria.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1970.

DNAR MENDES
Relator

Figura 30. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça no Projeto de Lei 2090/70.

Enquanto esta propositura avançava, o Projeto de Lei 3.768/66, arquivado na Comissão de Saúde, ainda tramitava na Comissão de Legislação Social (CLS) e somente foi analisado depois de ter sido juntado ao mesmo o texto do novo projeto originado na Comissão de Saúde (Projeto de Lei 2090/1970). Daí a confusão explicitada no voto do Relator nesta Comissão, o Deputado Monsenhor Vieira, em 15 de abril de 1970, lavrado nos termos da cópia abaixo:

S. COMISSÕES PERMANENTES 33

PROJETO DE LEI Nº 3 768/66

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Técnico em Recuperação Física e dá outras providências.

AUTOR: Deputado NELSON CARNEIRO
RELATOR: Deputado MONSENHOR VIEIRA
Substituto

RELATÓRIO:

Projeto do ilustre Deputado Nelson Carneiro dispõe sôbre a profissão de Técnico em Recuperação Física.

A D. Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto.

A D. Comissão de Saúde determinou a anexação do projeto nº 1 265/68, com aprovação da D. Presidência da Câmara, mas na realidade não se encontra no processado êsse projeto.

A 14 de outubro de 1968, foi baixado o Decreto-Lei nº 938, que provê sôbre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, cujo texto foi anexado ao processo.

Finalmente, a D. Comissão de Saúde apresentou um Substitutivo a ambos os projetos, agora dando nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Relatados.

PARECER:

"Data-venia", com a total remodelação do projeto originário, tanto assim que agora se cuida de dar nova redação a dispositivos de um recentíssimo Decreto-Lei, acreditamos indispensável nova audiência da D. Comissão de Justiça.

Opinamos, assim, no sentido de que se encaminhe o projeto à D. Presidência da Câmara para que esta, se o deferir, encaminhe o mesmo à D. Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.
Sala das Comiss

Deputado MONSENHOR VIEIRA

Figura 31. Parecer da Comissão de Comissão de Legislação Social no Projeto de Lei 3.768/66.

Os registros da Câmara Federal mostram que o Projeto de Lei 3.768/66 retornou a Comissão de Constituição e Justiça em 28 de abril de 1970 sendo distribuído para relatoria do Deputado Lenoir Vargas. Não há registro de análise ou voto. Finalmente foi arquivado no dia 01 de abril de 1971.

Além de causar confusão na Comissão de Legislação Social (CLS), como mencionado, esta forma de encaminhamento também confundiu aquelas pessoas que acompanhavam as tramitações das proposituras na Câmara Federal. Provavelmente devido a isto, observa-se que em alguns documentos e depoimentos verbais registrados se faz menção ao "Substitutivo" (somente existiu temporariamente ao Projeto Nelson Carneiro), quando na verdade se tratava de uma Emenda de Plenário ao Projeto de Lei 2090/70.

3.2 TUDO OU NADA! EPISÓDIO 1

A luta de bastidores para barrar a ameaça da aprovação do PL 2090/70 já existia e as expectativas atingiram seu nível de estresse máximo quando esta propositura foi pautada para a Sessão do Plenário da Câmara Federal no dia 23 de junho de 1971. Na fase de sua discussão, o Deputado Fagundes Neto apresentou uma Emenda de Plenário, que por ser matéria nova, teve que retornar a Comissão de Constituição e Justiça para análise, suspendendo de imediato à possibilidade de votação e, portanto, adiando a decisão sobre o Projeto de Lei pautado.

O texto da Emenda de Plenário, ainda mais incisivo, revogava o Decreto Lei 938/69 e representava um eloquente retrocesso à liberdade de exercer as profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional no Brasil. No entanto, a apresentação de uma emenda naquele momento decisivo se constituiu numa segunda chance de vida para o Decreto Lei 938/69, dando tempo para que os fisioterapeutas que trabalhavam na "resistência" se movimentassem.

Caso tivesse ocorrido votação naquela sessão muito provavelmente o Projeto de Lei 2090/70 teria sido aprovado na Câmara dos Deputados e seria quase impossível reverter esta situação no Senado.

Mais uma vez o acaso favoreceu o fisioterapeuta brasileiro...

Chegamos ao ponto nesta narrativa em que vai se revelar a etapa de nossa trajetória que talvez ainda não seja do conhecimento de muitos interessados na história da profissão, apesar de sua indiscutível relevância. Os fatos mostram como foi a movimentação dos fisioterapeutas e suas associações para defender o Decreto Lei 938/69 de sua primeira e maior ameaça considerando o desequilíbrio existente entre as forças envolvidas na contenda. Naquele momento o que estava em jogo era a possibilidade de prosseguir na vida usufruindo da condição recém-alcançada de profissional autônomo ou retroceder e sucumbir.

O texto do Ofício Circular da ABF n.º 1 encaminhado as Associações Regionais, datado de 25 de agosto de 1971, será mostrado e utilizado neste trabalho para orientar a sequência dos fatos que serão descritos a seguir.

É fundamental não tirar a atenção para as datas de cada ação!

No primeiro parágrafo a ABF reconhece que recebeu informação da Associação dos Fisioterapeutas de Brasília (AFIBRA) e informa, com algumas imprecisões, acerca da gravidade do momento. Relata que "uma apreciação do Substitutivo feita pelo Presidente da AFIBRA havia sido entregue ao Deputado Elcio Álvares para que fizesse nossa defesa. Também o Senador José Esteves fez um pronunciamento a nosso favor no Senado Federal apresentando os documentos acima referidos".

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPEUTAS

Membro da World Confederation for Physical Therapy
Reconhecida pela Associação Médica Brasileira
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual n.º 9.372 de 7 de Junho de 1966
Caixa Postal n.º 11.186 - São Paulo

São Paulo, 25 de agosto de 1971

Circular 01/71

De acôrdo com informações fornecidas pela Associação dos Fisioterapeutas de Brasília, encontra-se na Comissão de Justiça da Câmara Federal um substitutivo ao Projeto de Deputado Nelson Carneiro de nº 2.090 de 30/4/70 que revoga o Decreto-Lei 938.

Este substitutivo de autoria da Comissão de Saúde, cujo relator Deputado Fagundes Netto, que presentemente faz parte da Comissão de Legislação Social, além de revogar o Decreto - Lei nº 938, propõe as denominações de Técnico de Fisioterapia para Fisioterapeuta e Técnico de Terapia Ocupacional, para Terapeuta Ocupacional, além da exclusão de obrigatoriedade de nível superior para o exercício das profissões citadas.

Uma apreciação do substitutivo feita pelo Presidente da AFIBRA, foi entregue ao Deputado Elcio Alvares para que fizesse a nossa defesa. Também o Senador José Esteves fez um pronunciamento a nosso favor no Senado Federal apresentado os documentos acima referidos.

Um Memorial e um trabalho sôbre Fisioterapia e T. O. com farta documentação, feita por uma Comissão de Defesa de Classe, foram enviados em nome das duas Associações Nacionais ao Presidente da República, Vice-Presidente, Chefe da Casa Civil, Ministros Militares que assinaram o Decreto-Lei nº 938, Ministros do Trabalho, Saúde e Educação, Presidentes da Câmara e Senado, e líderes dos partidos.

O substitutivo encontra-se ainda na Comissão de Constituição e Justiça e deverá, se aprovado nesta Comissão, passar pela Comissão de Saúde, de Educação e Cultura e pela de Legislação Social.

Pedimos aos Colegas, que se dirijam às suas respectivas bancadas no sentido de conseguir o apoio das mesmas na defesa da nossa causa, tentando o arquivamento dêste substitutivo, que pràticamente destruirá a classe dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Pedimos também, que se mantenham em contacto conosco a fim de que nossas atitudes sejam coerentes, não demonstrando em momento algum que existe a menor desunião entre os Fisioterapeutas, pois isto muito nos prejudicará.

Estamos em contacto com alguns Deputados da Comissão de Saúde e circular sôbre os resultados e novas Diretrizes será emitida em breve.

Fica suspenso por enquanto qualquer gestão sôbre a Regulamentação, até que êste substitutivo seja arquivado. O Depto. de Mão de Obra do MTPS, que está com o processo, aguardará uma decisão nossa e que lá voltemos, a fim de retomar os contactos sôbre a resolução dos problemas da Regulamentação, dos quais todos tomarão conhecimento em relatório que será enviado em breve.

A DIRETORIA

Figura 32. Ofício Circular da Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF). 25 de agosto de 1971.

ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DE BRASÍLIA

- A F I B R A -

FILIADA À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPEUTAS

MEMBRO DA WORLD CONFEDERATION FOR PHYSICAL THERAPY

CAIXA POSTAL 07-1722 - BRASILIA - DF

APRECIAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 2.090 - A de 1970.

1º - A denominação FISIOTERAPEUTA é um têrmo internacional da WORLD CONFEDERATION FOR PHYSICAL THERAPY (Confederação/ Mundial de Fisioterapéa)

2º - Com relação ao médico que se dedica à MEDICINA FÍSICA; êste toma a denominação de FISIATRA, dando-se o nomé do FISIATRIA à referida especialidade. (Para melhores informações, procurar o Dr. Euclides Freire, presidente regional da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO no Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek ou Serviço Médico do Banco do Brasil - Brasília DF.

3º - O médico não executa tratamento fisioterápico nos pacientes, tal execução diz respeito ao FISIOTERAPEUTA, o médico apenas prescreve o tratamento.
O mesmo caso aplica-se ao TERAPEUTA OCUPACIONAL.

4º - A exclusão da obrigatoriedade de nível superior, acarretará enormes prejuizos à comunidade do uma vêz que, leigos/ e"práticos" sem os conhecimentos internacionalmente exigidos, estarão áptos a exercer uma atividade que requer profundos conhecimentos do corpo humano, quer sob o ponto de vista anatômico, fisiológico e até mesmo psicológico.
Tanto isto é verdade que não basta as matérias básicas como: Física, Biologia, Química etc., mas há a necessidade / de um exame psicotécnico para que o candidato possa ingressar na faculdade.

5º - O currículum dos cursos de FISIOTERAPIA e TERAPIA OCUPACIONAL é fornecido pela WORLD CONFEDERATION FOR PHYSICAL / THERAPY

6º - Basta observar o currículum dos cursos de FISIOTERAPIA e TERAPIA OCUPACIONAL, para se ter uma idéia do padrão de / conhecimentos de tais profissionais que em hipótese alguma deve ter o seu trabalho executado por pessoas de nível médio ou mesmo de nível inferior.

Figura 33. Apreciação da Associação dos Fisioterapeutas de Brasília ao Projeto de Lei 2090-A/70. p1.

ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DE BRASÍLIA

- A F I B R A -

FILIADA À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPEUTAS

MEMBRO DA WORLD CONFEDERATION FOR PHYSICAL THERAPY

CAIXA POSTAL 07-1723 - BRASILIA - DF

7º - A gradação profissional de que trata a justificativa do substitutivo citado, na nossa opinião deve ser a seguinte:

a)- FISIATRA (Médico)

b)- FISIOTERAPEUTA - TERAPEUTA OCUPACIONAL

C)- AUXILIAR DE FISIOTERAPIA - AUX; DE TERAPIA OCUPACIONAL

Para melhores esclarecimentos sôbre o assunto :

1- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPEUTAS
Caixa postal 11.186 São Paulo

2 -ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO
Regional de Brasília
Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek

3- ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DE BRASÍLIA-A F I B R A
Caixa postal 07-1723

4 -ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE FISIOTERAPEUTAS-A P E R F I S I O
Caixa postal 2800 - Recife Pe.

5- ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

6- WORLD CONFEDERATION FOR PHYSICAL THERAPY
Burdett House 15/16 Buckingham Street
Strand, London - W.C. 2
Londres - Inglaterra.

Anexo: Folhêto escrito em espanhol, fornecido pela Confederação mundial de Fisioterapia, sôbre a formação de fisioterapeutas.

b- Curriculum dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

c- Relato do funcionamento de uma das escolas de fisioterapia e Terapia Ocupacional (A.B.B.R.)

Jefferson Silva
Presidente da Associação dos
Fisioterapeutas de Brasília
A F I B R A

Figura 34. Apreciação da Associação dos Fisioterapeutas de Brasília ao Projeto de Lei 2090-A/70. p2.

Estas cópias sobre a "Apreciação do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 2.090-A de 1970", feita pelo Presidente da AFIBRA, guardadas todos esses anos em seus arquivos pessoais foi gentilmente cedida pelo fisioterapeuta Geraldo José Rodrigues Barbosa para ilustrar este trabalho.

O Presidente da AFIBRA citado no Ofício Circular da ABF era Jefferson Francisco da Silva, representante da APERFISIO em Brasília. O mesmo personagem que já havia sido mencionado neste trabalho quando do episódio da "anexação de PL" na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, em 1968, e que articulou com o Ministro Jarbas Passarinho para a decisão tomada para o Decreto-Lei 938/69. Que havia participado da fundação da APERFISIO e que idealizou e fundou a Associação dos Fisioterapeutas de Brasília (AFIBRA), tendo sido seu primeiro presidente como registrado no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de Janeiro de 1971, Página 54 da Seção 1:

> Aos trinta e um dias do mês de agosto de 1970, às 16 horas, os abaixo o assinados,
> titulares do diploma de fisioterapeuta de nível superior, reunidos no auditório do Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek, em Brasília, resolveram fundar uma associação de classe que será regida pelos seguintes estatutos:
> Artigo 8.º) Foi eleita por aclamação e imediatamente empossada a seguinte diretoria:
> Presidente: Jefferson Francisco da Silva, brasileiro, casado, diplomado fisioterapeuta em dezembro de 1966, pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco e residente na SQS 410, Bloco R, apto. 102-E, em Brasília, DF.
> Secretário-Geral: Paulo Roberto Martins Partilha de Oliveira, brasileiro, solteiro, diplomado fisioterapeuta em dezembro de 1968, pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco e residente na SQS 403, Bloco I, apto. 208, em Brasília, DF.
> Tesoureiro-Geral: Luciano Castelo Branco Rebouças, brasileiro, casado, diplomado fisioterapeuta em dezembro de 1966, pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco e residente na Q. 509, Bloco D, apto. 102, Cruzeiro Novo, Brasília, DF.
> Brasília, 31 de agosto de 1970. - Jefferson Francisco da Silva — Luciano Castelo Branco Rebouças — Paulo Roberto Martins Padilha de Oliveira — Renato Vivacqua — Manoel Gomes — José Fernando Silva dos Santos — Maria Lucilvan Bezerra.

Este personagem, esquecido nos textos retrospectivos da história da fisioterapia brasileira e nas várias atividades comemorativas ao cinquentenário do Decreto Lei 938/69, foi novamente decisivo para se chegar ao desfecho alcançado neste novo episódio.

No seu livro Herdeiros de Esculápio (p.132), Geraldo José Rodrigues Barbosa publicou cópia do Circular 02/71, datado de 30 de julho de 1971, com o seguinte título: "A AFIBRA informa o andamento do substitutivo ao Projeto de Lei 2090-A de 1970".

ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DE BRASÍLIA

- A F I B R A -

FILIADA À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPEUTAS

MEMBRO DA WORLD CONFEDERATION FOR PHYSICAL THERAPY

CAIXA POSTAL 07-1733 - BRASÍLIA - DF

CIRCULAR 02/71

" A AFIBRA informa o andamento do substitutivo ao projeto de lei 2.090 - A de 1970."

Há poucos dias tivemos notícias do substitutivo ao projeto de lei nº / 2.090 - A de 1970 que revoga o decreto lei 938 de 13.10.69 e realiza profundas alterações na extrutura das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta / Ocupacional.

Fomos convidados a comparecer urgentemente ao Centro de Reabilitação / Sarah Kubistschek afim de conversar com o Deputado Vasco Azevêdo que nos entregou um xerox da íntegra do referido substitutivo e nos pediu que fizessemos uma apreciação a respeito e conseguisse alguns documentos com a finalidade de ser feita uma justificativa contrária àquela existente no substitutivo. Na 2ª feira (26.07.71), entreguei a apreciação (fotocópia anexa). Na 4ª feira - 28.07.71 , fomos informados que a defesa da nossa causa, estava entregue ao Dep. Élcio Álvares (Arena - ES), que estava à nossa espera no mesmo dia na comissão de constituição e justiça da Câmara dos Deputados. O Dep. Élcio Álvares, achou justíssima a nossa causa, prometendo inclusive/ obter adesões.

Ao entrarmos na Câmara, encontramos o Casal-deputado Manoel e Necy Novaes / (Arena - BA), que já haviam sido nossos pacientes. Prometeram êles na oportunidade, combater fortemente tal atitude da Comissão de Saúde.

Lá mesmo conseguimos tirar 5 fotocópias xerox de alguns documentos e distribuimos com êles.

No dia seguinte fomos à residência do Senador José Estêves (Arena - AM),/ um grande amigo, ex-paciente nosso e que dá um valor tremendo ao Fisioterapeuta. Na oportunidade prometeu fazer um pronunciamento no plenário do Senado, quando os fisioterapeutas serão seus convidados especiais na tribuna do Senado Federal.

Gostaríamos que os colegas de todo o Brasil, enviassem telegrams de agradecimentos aos Deputados : Vasco Azevêdo, Élcio Alvares, Airon Rios, Manoel Novaes, Necy Novaes (Câmara dos Deputados - Brasília DF.) e para o / Senador José Estêves (Senado Federal - Brasília DF.). Poderiam ainda aquêles que tenham conhecimento com outros deputados e senadores, [redacted] entrar / em contato com êles.

Anexo : Fotocópia dos documentos entregue aos deputados e senadores, com exceção do folhêto da confederação mundial de Fisioterapia.

Brasília, 30 de Julho de 1971

JEFFERSON SILVA

Presidente da Associação dos Fisioterapeutas de Brasília - A F I B R A.

Eunice, gostaria de se comunicasse com Ceará relatando o fato.

Figura 35. Ofício da Associação dos Fisioterapeutas de Brasília. 30 de julho de 1971.

O Senador José Esteves fez pronunciamento em defesa da profissão no Plenário do Senado Federal no dia 02 de agosto de 1971 e em seu discurso solicitou anexação dos documentos que lhe foram entregues a título de subsídio por Jefferson Francisco da Silva.

O pronunciamento e os documentos anexados foram publicados no Diário do Congresso Nacional n.º 83, Seção II, terça-feira, 3 de agosto de 1971, p. 3698-3703. (ANEXO 2).

Sempre informada dos acontecimentos pela AFIBRA, a APERFISIO formou uma Comissão para analisar a Emenda de Plenário ao Projeto n.º 2.090-A/70, do Deputado Fagundes Neto.

Deste esforço foi montado um Memorial, com a chancela da Associação Profissional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de Pernambuco, da Associação dos Terapeutas Ocupacionais de Pernambuco (ATOPE) e da Associação dos Fisioterapeutas de Brasília (AFIBRA), que foi entregue diretamente ao Relator da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, Deputado Elcio Álvares por Jefferson Francisco da Silva.

Nos arquivos pessoais do fisioterapeuta Geraldo José Rodrigues Barbosa foi encontrado uma cópia em papel sem timbre, (cópia carbono) desse documento elaborado pela APERFISIO e associações congêneres do Estado de Pernambuco, gentilmente cedida para ilustrar este trabalho.

PONTOS BÁSICOS A CONTESTAR NO SUBSTITUTIVO DO PROJETO
Nº2.090- A/70

1 - O primeiro ponto a contestar está relacionado a alteração da nomenclatura proposta no decreto em referência.

1.1 - Defendemos a vigência do têrmo Fisioterapeuta e Terapeuta / Ocupacional para os profissionais liberais,diplomados por escolas e cursos reconhecidos,cuja atividade privativa é a execução de métodos e técnicas fisioterápica e de terapia ocupacional,com a finalidade de restaurar,desenvolver e conservar a capacidade física e mental do paciente.

1.2 - A justificativa desta nossa posição está baseada no fato de serem têrmos internacionalmente adotados (anexo curriculum / da World Confederation for Physical Therapy,onde pode ser / confirmada esta afirmativa).

1.3 - Em se referindo a manifestação do Conselho Nacional de Saúde considerando a terminologia de Fisioterapeuta e Terapeuta / Ocupacional somente aplicável a médicos que se dediquem a Reabilitação Física executando no tratamento de seus enfêrmos,métodos e processos fisioterápicos,e a de terapia Ocupacional,exclusivamente,para o médico que empregar métodos e processos de terapia ocupacional na Reabilitação física,mental e social de enfermos,queremos ressaltar que essas terminologias nunca foram adotadas pelos senhores médicos,e as referidas técnicas de tratamento nunca foram aplicadas,diretamente,por esses profissionais no exercício de suas funções. Essa terminologia é adotada nos Órgãos Públicos, federais e estaduais,para designar os profissionais diplomados pelos / Cursos oficiais regulamentados pelo parecer nº 388/63 do Conselho Federal de Educação,aprovado em 10 de dezembro de 1 / 1963 (D.O. de 29.07.64) e fixado pela portaria ministerial nº 511 de 23 de julho de 1964.

2 - Com referência a exclusão da obrigatoriedade de nível superior como medida considerada "justa" pelo Deputado Fagundes Neto,de ampliação da área de acesso ao exercício dessas profissões tão carentes e tão necessárias em nosso país,temos a contestar o seguinte:

2.1. - Os conhecimentos necessários e exigidos internacionalmente para o desempenho das profissões referidas,não podem ser ministrados em sua íntegra,em cursos de nível médio,conforme o parecer do Conselho Federal de Educação já referido no ítem 1 .

2.2 - Se o deputado Fagundes Neto reconhece ser os trabalhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional tão carentes e necessários ao nosso país,como pode advogar a causa de supressão da obrigatoriedade de cursos universitários,já firmados em nosso / meio,em vez de lutar pela criação de novas escolas e /ou ampliação das já existentes,o que viria a suprir o país de profissionais dessa categoria.

2.3 - A carência de médicos no Brasil não permite o desvio dêsses profissionais para a supervisão direta do trabalho de técnicos de nível médio,enquanto que o trabalho executado por profissional de nível superior dispensa essa supervisão.

Figura 36. Apreciação da Associação Pernambucana de Fisioterapeutas ao Substitutivo ao Projeto de Lei 2090-A/70. p1.

3 - No artigo 5º de seu projeto, limita o deputado em referência, a atuação dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a execução direta dos trabalhos práticos, podendo chefiar somente atividades que lhes sejam próprias e cooperar no ensino e treinamento das disciplinas / de formação básica ou profissional, de nível médio e superior. Exclui êsse Projeto os direitos assegurados no artigo 5º do Decreto-lei / 938 de 69, no que se refere a possibilidade de vêr um dêsses profissionais a dirigir Serviços de Reabilitação, exercer o magistério em disciplinas no campo de sua profissão e a supervisão de profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos, transferindo êste direito exclusivamente, ao médico.

Entendemos que:

3.1 — O direito de ocupar cargos de Direção em Serviços de Reabilitação, não deve ser limitado a determinadas categorias profissionais A escolha para êsses cargos devem obedecer a critério mais adequados e, entre os quais a capacitação profissional, conhecimento dos processos de Reabilitação, qualidades pessoais, liderança, conhecimentos de administração, fatores mais decisivos do que a simples escolha por categoria profissional. É válido observar que existem no Brasil, atualmente, vários dêsses profissionais exercendo cargos de / Direção em serviços de Reabilitação e ministrando com êxito aulas / em estabelecimentos federais de nível universitário, inclusive alguns com cursos de mestrado no estrangeiro. Essa experiência pode ser constatada em todos os países, onde a Reabilitação caracteriza o seu desenvolvimento.

3.2 - Outro aspecto que merece apreciação é que, ao mesmo tempo em que advoga a supressão da obrigatoriedade do nível universitário para êsses profissionais, concede o direito de assessoramento de órgãos e estabelecimentos públicos. Isso reflete um / contra senso, uma vêzque a função de assessoramento é de alto nível e como tal, só pode ser exercida por pessoas com capacitação universitária e não por profissionais de nível médio.

CONCLUSÃO:

Analisados os aspectos acima citados, solicitam os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, representados pelos seus órgãos / de classe, que não seja modificado o Decret-lei nº 938 de 13 de outubro de 1969, que dispõe sôbre o exercício dessas profissões, uma vêz que a sua revogação e aprovação do Substitutivo do Projeto 2.090-A/70 representa uma regressão da lei, prejudicando diretamente seus direitos adquiridos e indiretamente ao povo em geral que ficaria entregue a profissionais que só poderiam trabalhar sôbre, supervisão direta de outros profissionais que existem em reduzido número em nosso país.

Recife, 06 de agôsto de 1971

Figura 37. Apreciação da Associação Pernambucana de Fisioterapeutas ao Substitutivo ao Projeto de Lei 2090-A/70. P2.

Além disso, a Comissão da APERFISIO através de mediação do Professor Edrízio Barbosa Pinto, Diretor da Faculdade de Odontologia de Pernambuco (FOP), estabeleceu contato com o Professor Newton Sucupira que ocupava naquela oportunidade o cargo de Diretor do Departamento de Assuntos Universitários (DAU) do Ministério da Educação e Cultura (MEC), na gestão do Ministro Jarbas Passarinho (SARMENTO MRC, 2019). O professor Newton Sucupira encaminhou suas apreciações acerca do Projeto 2090/70, sob a ótica da

educação, diretamente ao Relator da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em 11 de agosto de 1969. Esta contribuição do Professor Sucupira foi crucial para sacramentar o entendimento do MEC/DAU.

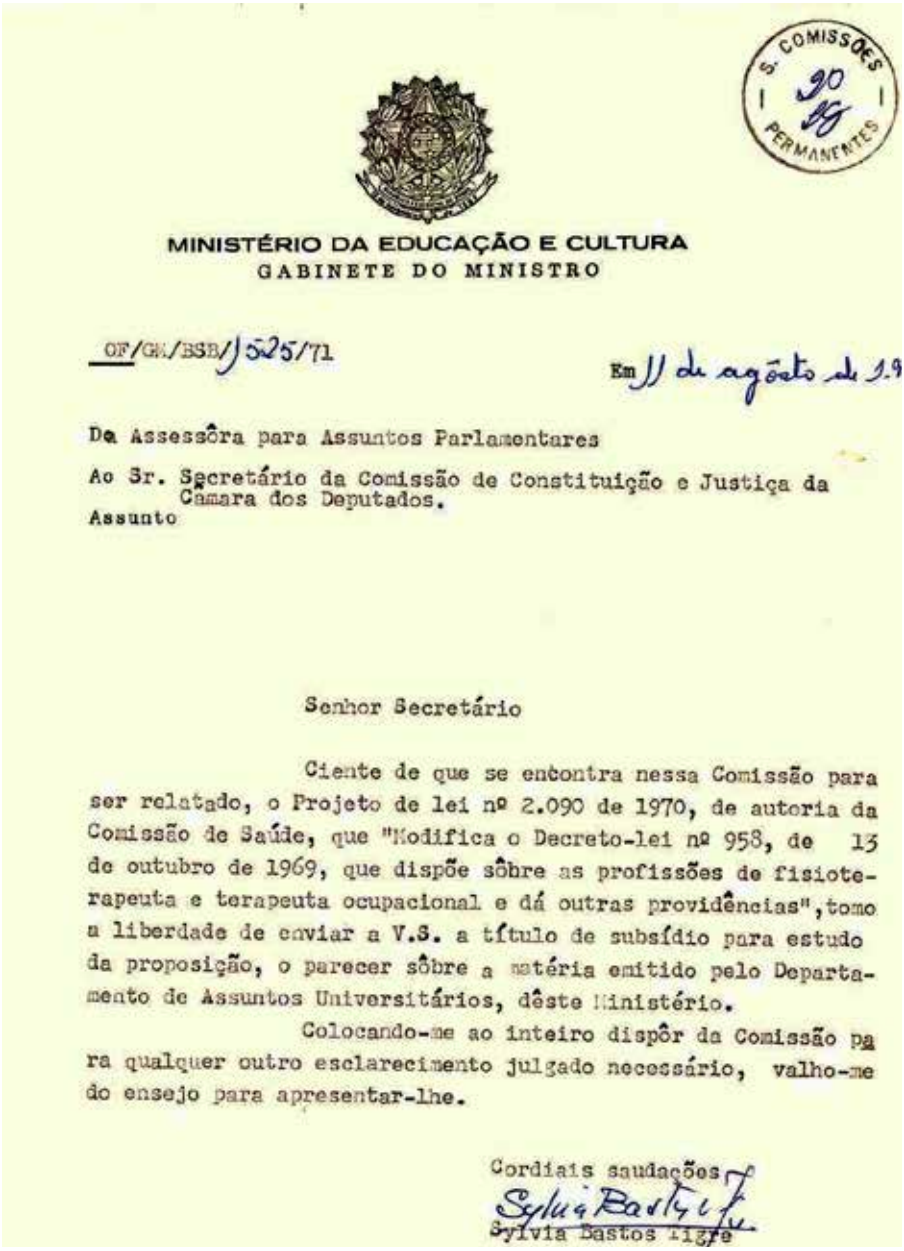

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO MINISTRO

OF/GM/BSB/1525/71

Em 11 de agôsto de 19

De Assessôra para Assuntos Parlamentares

Ao Sr. Secretário da Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados.

Assunto

Senhor Secretário

Ciente de que se encontra nessa Comissão para ser relatado, o Projeto de lei nº 2.090 de 1970, de autoria da Comissão de Saúde, que "Modifica o Decreto-lei nº 958, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sôbre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências", tomo a liberdade de enviar a V.S. a título de subsídio para estudo da proposição, o parecer sôbre a matéria emitido pelo Departamento de Assuntos Universitários, dêste Ministério.

Colocando-me ao inteiro dispôr da Comissão para qualquer outro esclarecimento julgado necessário, valho-me do ensejo para apresentar-lhe.

Cordiais saudações,

Sylvia Bastos Tigre

Figura 38. Encaminhamento do Ministério da Educação e Cultura à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal referente ao Projeto de Lei 2090-A/70. p 1.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO MINISTRO
Departamento de Assuntos Universitários

CÓPIA AUTÊNTICA

S. COMISSÕES PERMANENTES 21 2

Ref. DF/GM/BSB/1361/71

À Assessoria Parlamentar,

O presente Projeto de Lei modifica o Decreto-Lei nº 938 de 3.10.69 que dispõe sôbre as profissões de Fisioterapêuta e Terapêuta Ocupacional e dá outras providências.

O Decreto-Lei mencionado considerava o fisioterapêuta e o terapêuta ocupacional de nível superior. A modificação proposta se refere ao exercício das profissões de técnico de fisioterapêuta e terapêuta ocupacional, sem distinguir o técnico de nível superior e o de nível médio.

Ora, essa distinção é importante, porquanto as atribuições profissionais decorrem, evidentemente, do nível de formação.

De acôrdo com o Decreto 938/69 que regulamentou a profissão de fisioterapêuta de nível superior, o Conselho Federal de Educação baixou o currículo mínimo para o curso de Graduação correspondente.

Com a alteração proposta que se refere sòmente aos diplomas expedidos por escola ou cursos oficiais ou reconhecidos, tanto podem ser escolas superiores como escolas de nível médio. Conseqüentemente, pode haver um fisioterapêuta ou terapêuta ocupacional diplomado por escola de nível médio com as mesmas atribuições que os formados por curso superior.

Nestas condições, o projeto encerra uma ambiguidade que em nada melhora o Decreto-Lei anterior.

Ass.

Newton Sucupira

Diretor

Confere com original

Sylvia Bastos Tigre

Sylvia Bastos Tigre

Assessor Chefe

Figura 39. Encaminhamento do Ministério da Educação e Cultura à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal referente ao Projeto de Lei 2090-A/70. p 2.

Como mostram estes documentos, muitos trabalhos já haviam sido efetuados pelos dirigentes das Associações Estaduais (AFIBRA e APERFISIO) antes da ABF se posicionar. Documentos foram preparados e entregues aos parlamentares com o propósito de impedir a derrubada do Decreto Lei 938/69 e, por via de consequência, a destruição das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional.

A Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF) encaminhou Memorial, datado de 16 de agosto de 1971, ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado, aos Ministros da Saúde e da Educação, constando de sete extensos anexos, assinado pela sua "Comissão de Defesa da Classe" onde reivindicava a manutenção na integra do texto do Decreto Lei 938/1969.

O Presidente da Câmara Federal confirmou o recebimento do Memorial através de carta enviada à ABF em 25 de agosto de 1971 e informou que o Projeto de Lei 2090/70 se encontrava na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Como se pode comprovar pelo voto do Relator na Comissão e Constituição e Justiça, Deputado Elcio Álvares, ele foi municiado com diversos argumentos originados nos documentos que lhe foram encaminhados pela AFIBRA, APERFISIO e MEC/DAU.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPEUTAS

Membro da World Confederation for Physical Therapy
Reconhecida pela Associação Médica Brasileira
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual n.º 9.372 de 7 de Junho de 1966
Caixa Postal n.º 11.195 - São Paulo

5ª COMISSÕES PERMANENTES 22

São Paulo, 16 de agôsto de 1971.

Senhor Presidente da
Câmara Federal de Deputados

A Associação Brasileira de Fisioterapeutas (A.B.F.), fundada em 19 de agôsto de 1959, reconhecida oficialmente pela Associação Médica Brasileira em 13 de fevereiro de 1962, "como entidade atuante dentro dos princípios éticos e que congrega os Fisioterapeutas do Brasil" (anexo 1), admitida como membro da World Confederation for Physical Therapy (W.C.P.T.) em 1962 (anexo 2), declarada de utilidade pública pela Lei nº 9372 de 7 de junho de 1966 pelo govêrno do Estado de São Paulo (anexo 3), representando desde a data de sua fundação os fisioterapeutas de todo o Brasil, com sua profissão já oficializada pelo Decreto Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 (anexo 4), tem o dever de participar a Vossa Excelência e denunciar os acontecimentos que se desenvolvem na Câmara Federal de Deputados, nas Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Legislação Social, referentes ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 2090-A, de 1970 (anexo 5), cuja redação é a mais absurda e atentatória contra a saúde e o bem estar social do povo brasileiro.

Mais que nunca o cônscio entender de idéias de Vossa Excelência será oportuno e proveitoso ao povo que tem orgulho e satisfação de tê-lo como participante num govêrno progressista. Eis nossas razões:

1- No artigo 16 do referido Substitutivo (anexo 5), revoga-se o Decreto Lei nº 938, sumàriamente. Êste Decreto Lei (anexo 4) que "provê sôbre as profissões de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e dá outras providências", foi assinado pelos Excelentíssimos Senhores Ministros da Marinha de Guerra, Almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald; do Exército, General Aurélio de Lyra Tavares; da Aeronáutica Militar, Brigadeiro Márcio de Souza e Mello; da Educação e Cultura, Dr. Tarso Dutra e da Saúde, Dr. Leonel Miranda.

Figura 40. Memorial da Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF). 16 de agosto de 1971. p 1.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPEUTAS

Membro da World Confederation for Physical Therapy
Reconhecida pela Associação Médica Brasileira
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual n.º 9.372 de 7 de Junho de 1966
Caixa Postal n.º 11.180 - São Paulo

COMISSÕES PERMANENTES 23

Êste govêrno revolucionário e patriótico de 1964, que mostra seu amor pelo Brasil, que nas circunstâncias mais críticas da vida da Nação Brasileira soube dar seu exemplo e firmeza a orientação correta, fazendo justiça e com grande visão do futuro, criou estas profissões de nível superior, assim como os requisitos básicos adequados, preenchendo uma lacuna existente há mais de 20 anos.

O Brasil que precisa, como Vossa Excelência bem sabe, de profissionais cada vez mais capacitados não pode ficar a mercê de minorias que por interêsses particulares sem o menor escrúpulo, procuram criar intranquilidade, desassossêgo, e subestimação em uma classe de profissionais que vêm lutando sem cessar pelo progresso da Nação, respeitando e admirando a classe médica em geral, da qual são colaboradores, bem como de todos os profissionais da saúde na árdua luta pelo melhor atendimento dos doentes e incapacitados.

Fazemos ressaltar a Vossa Excelência que o referido Decreto Lei nº 938 de 13 de outubro de 1969 foi também assinado pelos Ministros da Educação e Cultura, Dr. Tarso Dutra e da Saúde, Dr. Leonel Miranda, responsáveis então pelas pastas dos referidos Ministérios que após os estudos oportunos dos processos existentes, concordaram em assinar o referido Decreto Lei nº 938.

2- O Ministério da Educação e Cultura regulamentou pela Portaria nº 159 de 14 de junho de 1965, a duração dos cursos de nível superior enquadrando os de formação de Fisioterapeutas e de Terapeutas Ocupacionais, (anexo 6).

No anexo 6, constam os currículos mínimos, a duração dos cursos e estabelecimentos de ensino sendo na Guanabara a Escola de Reabilitação do Rio de Janeiro (A.B.B.R.) cujos diplomas encontram-se registrados no Ministério da Educação e Cultura; em São Paulo, o Instituto de Reabilitação da Universidade de São Paulo, cujos diplomas estão registrados na Universidade de São Paulo. Foi autorizada recentemente a Escola de Formação de Fisioterapeutas na Universidade Católica de Petrópolis (anexo 7).

3- Referente à terminologia temos a informar que está baseada no critério estabelecido pela Organi-

Figura 41. Memorial da Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF). 16 de agosto de 1971. p 2.

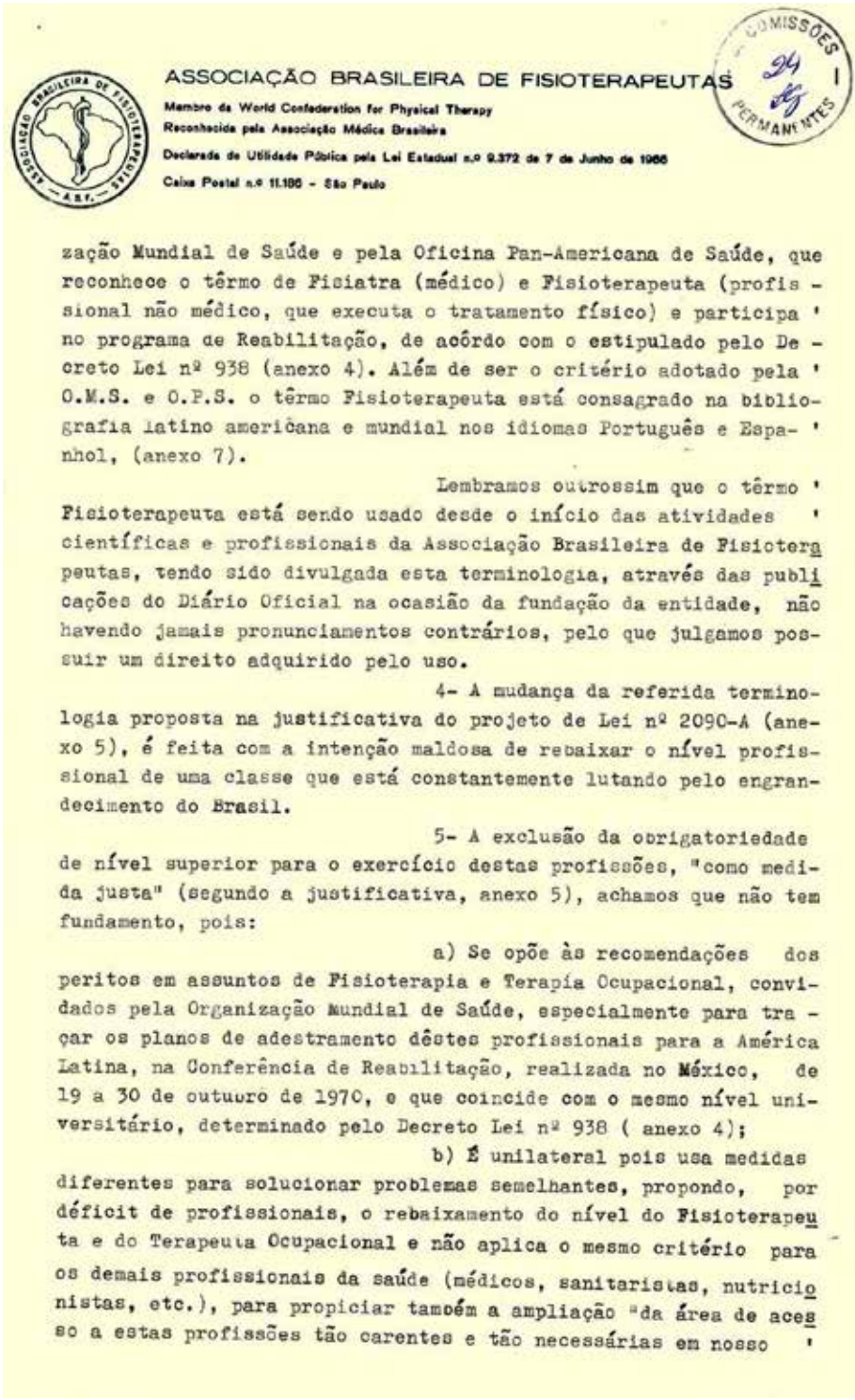

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPEUTAS

Membro da World Confederation for Physical Therapy
Reconhecida pela Associação Médica Brasileira
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual n.º 9.372 de 7 de Junho de 1966
Caixa Postal n.º 11.186 - São Paulo

COMISSÕES PERMANENTES

zação Mundial de Saúde e pela Oficina Pan-Americana de Saúde, que reconhece o têrmo de Fisiatra (médico) e Fisioterapeuta (profis - sional não médico, que executa o tratamento físico) e participa no programa de Reabilitação, de acôrdo com o estipulado pelo De - creto Lei nº 938 (anexo 4). Além de ser o critério adotado pela O.M.S. e O.P.S. o têrmo Fisioterapeuta está consagrado na bibliografia latino americana e mundial nos idiomas Português e Espanhol, (anexo 7).

Lembramos outrossim que o têrmo Fisioterapeuta está sendo usado desde o início das atividades científicas e profissionais da Associação Brasileira de Fisioterapeutas, tendo sido divulgada esta terminologia, através das publicações do Diário Oficial na ocasião da fundação da entidade, não havendo jamais pronunciamentos contrários, pelo que julgamos possuir um direito adquirido pelo uso.

4- A mudança da referida terminologia proposta na justificativa do projeto de Lei nº 2090-A (anexo 5), é feita com a intenção maldosa de rebaixar o nível profissional de uma classe que está constantemente lutando pelo engrandecimento do Brasil.

5- A exclusão da obrigatoriedade de nível superior para o exercício destas profissões, "como medida justa" (segundo a justificativa, anexo 5), achamos que não tem fundamento, pois:

a) Se opõe às recomendações dos peritos em assuntos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, convidados pela Organização Mundial de Saúde, especialmente para traçar os planos de adestramento dêstes profissionais para a América Latina, na Conferência de Reabilitação, realizada no México, de 19 a 30 de outubro de 1970, e que coincide com o mesmo nível universitário, determinado pelo Decreto Lei nº 938 (anexo 4);

b) É unilateral pois usa medidas diferentes para solucionar problemas semelhantes, propondo, por déficit de profissionais, o rebaixamento do nível do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional e não aplica o mesmo critério para os demais profissionais da saúde (médicos, sanitaristas, nutricionistas, etc.), para propiciar também a ampliação da área de acesso a estas profissões tão carentes e tão necessárias em nosso

Figura 42. Memorial da Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF). 16 de agosto de 1971. p 3.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPEUTAS

Membro da World Confederation for Physical Therapy
Reconhecida pela Associação Médica Brasileira
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual n.º 9.372 de 7 de Junho de 1966
Caixa Postal n.º 11.166 - São Paulo

COMISSÕES PERMANENTES 25

País", (segundo a justificativa do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2090-A, anexo 5).

c) Despreza as soluções definitivas e adequadas do problema, contidas no Decreto Lei nº 938 (anexo 4), abalando sua legitimidade e provocando o caos no exercício da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, quando a solução coerente e lógica é a execução das diretrizes contidas no referido Decreto Lei.

6- Pelas razões expostas e ciente do propalado espírito patriótico e de justiça do atual govêrno e de Vossa Excelência, solicitamos sejam tomadas as devidas providências em favor de nossa causa, bem como pedimos a Vossa Excelência que seja sustado o trâmite do substitutivo em questão e que se proceda seu imediato arquivamento.

Respeitosamente,

DANILO VICENTE DEFINE
Presidente da Associação Brasileira de Fisioterapeutas

Comissão de Defesa da Classe:

Prof. DANILO VICENTE DEFINE

Prof. ANGEL LOPEZ SANCHEZ

SONIA GUSMAN
Presidente da Associação Paulista de Fisioterapeutas

Prof. EUGENIO LÓPEZ SÁNCHEZ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ernesto Pereira Lopes
DD. Presidente da Câmara de Deputados

Figura 43. Memorial da Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF). 16 de agosto de 1971. p 4.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA de Plenário (1) ao Projeto nº 2.090-A, de 1970, que "modifica o decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sôbre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Fagundes Neto

RELATOR: Deputado Elcio Alvares

RELATORIO

A emenda de plenário ao projeto nº 2.090 - A/1970 modifica o decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, dispondo sôbre o exercício das profissões de técnico em fisioterapia e de técnico em terapia ocupacional e dá outras providências.

O referido projeto, ainda em tramitação, objetiva principalmente:

a) alterar a nomenclatura da profissão, propondo a denominação de técnico em fisioterapia e técnico em terapia ocupacional para substituirem as de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e

b) excluir a obrigatoriedade de nível superior para o exercício destas profissões, sob a alegação de que "a supressão desta obrigato-

GER 6.07

Figura 44. Parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, Deputado Elcio, na Emenda de Plenário Fagundes Neto. 30 de agosto de 1971. p 1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

S. COMISSÕES PERMANENTES 77 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

riedade é medida justa, pois tem por objetivo principal ampliar a área de acesso ao exercício destas profissões, tão carente e tão necessária em nosso país".

VOTO DO RELATOR

A emenda do nobre Deputado Fagundes Neto, autêntico substitutivo, compõe-se de dezesseis artigos modificando expressamente o espírito do decreto -lei nº 938/1969, que assegura o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional (art. 1º) e exige que os mesmos sejam diplomados por escolas e cursos autorizados pelo Ministério de Educação e Cultura, reconhecidos como profissionais de nível superior (art. 2º).

Em defesa da classe, comparecem a Associação Profissional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de Pernambuco, Associação Pernambucana de Fisioterapeutas, Associação dos Terapeutas Ocupacionais de Pernambuco e Associação dos Fisioterapeutas do Brasil, através de memorial, alegando, em síntese, o seguinte:

1º - A denominação fisioterapeuta é um têrmo internacional da World Confederation for Physical Therapy (Confederação Mundial de Fisioterapia).

2º - Com relação ao médico que se dedica à Medicina Física, êste recebe a denominação de fisiatra, dando-se o nome de fisiatria à referida especialidade.

Figura 45. Parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, Deputado Elcio, na Emenda de Plenário Fagundes Neto. 30 de agosto de 1971. p 2.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3º - O médico não executa tratamento fisioterápico nos pacientes. Tal execução diz respeito ao fisioterapeuta. O médico apenas prescreve o tratamento. O mesmo se aplica ao terapeuta ocupacional.

4º - A exclusão da obrigatoriedade de nível superior acarretará enormes prejuizos à comunidade, de vez que leigos e práticos, sem os conhecimentos internacionalmente exigidos, estão aptos a exercer uma atividade que requer profundos conhecimentos do corpo humano, quer sob o ponto de vista anatômico, fisiológico e até mesmo psicológico. Tanto isso é verdade que não basta as matérias básicas (Física, Química, Biologia, etc.), mas há a necessidade de um exame psicotécnico para que o candidato possa ingressar na Faculdade.

5º - O curriculum dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é fornecido pela World Confederation for Physical Therapy.

6º - Basta observar o curriculum dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, para se ter idéia do padrão de conhecimentos de tais profissionais, que, em hipótese alguma, deve ter o seu trabalho executado por pessoas de nível médio ou mesmo de nível inferior.

Pelos conceitos que encerra, altamente elucidativos do assunto, deve-se trazer à colação o parecer da lavra do Dr. Newton Sucupira, Diretor do Departamento de Assuntos Universitários, do Ministério da Educação e Cultura, vazado nos seguintes têrmos:

Figura 46. Parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, Deputado Elcio, na Emenda de Plenário Fagundes Neto. 30 de agosto de 1971. p 3.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"O presente Projeto de Lei modifica o Decreto-Lei nº 938, de 3.10.69 que dispõe sôbre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.

O Decreto-Lei mencionado considera - va o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional de nível superior. A modificação proposta se refere ao exercício das profissões de técnico de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, sem distin - guir o técnico de nível superior e o de nível médio.

Ora, essa distinção é importante, porquanto as atribuições profissionais decorrem, evidentemente, do nível de formação.

De acôrdo com o Decreto 938/69 que regulamentou a profissão de fisioterapeuta de nível superior, o Conselho Federal de Educação baixou o currículo mínimo para o curso de Graduação correspondente.

Com a alteração proposta que se refere sòmente aos diplomas expedidos por escola ou cursos oficiais ou reconhecidos, tanto podem ser escolas superiores como escolas de nível médio. Consequentemente, pode haver um fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional diplomado por escola de nível médio com as mesmas atribuições que os formados por curso superior.

Nestas condições, o projeto encerra uma ambiguidade que nada melhora o Decreto-Lei anterior".

Figura 47. Parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, Deputado Elcio, na Emenda de Plenário Fagundes Neto. 30 de agosto de 1971. p 4.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sofre assim o projeto um combate frontal, e por que não dizer, inteiramente procedente, não obstante encontrar-se, no momento, em estágio isento de apreciação por parte desta Comissão.

Mas, se assim acontece com o projeto nº 2.090-A/1970, o mesmo fenômeno se dá com a emenda de autoria do eminente Deputado Fagundes Neto, cujos propósitos, é iniludível, emergiram de conceitos firmados pelo Conselho Nacional de Saúde.

Na justificativa que a acompanha, a emenda faz ressaltar dois pontos que determinam sua injuridicidade e inconstitucionalidade.

Ao retirar a nomenclatura clássica, celebrada internacinnalmente, e excluir a obrigatoriedade de nível superior para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, vulnera direito adquirido (Emenda Constitucional nº 1, art. 153, § 3º), além de constituir prática que não merece aplausos, pois ao en - vés de aprimorar a profissão, vai reduzi-la à expressão mais singela, apesar da sua magna relevância no exercício da medicina.

Se o projeto encerra uma ambiguidade que em nada melhora o Decreto-Lei nº 938, de 3.10.1969 — quem o diz é o Dr. Newton Sucupira, Diretor do Departamento de Assuntos Universitários, do Ministério da Educação e Cultura — a generalidade da conclusão também atinge a emenda, resultando, daí, inequivocamente, sua injuridicidade.

Assim opinando, ao arguir o caráter inconstitucional e injurídico da emenda, comungamos com o en -

Figura 48. Parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, Deputado Elcio, na Emenda de Plenário Fagundes Neto. 30 de agosto de 1971. p 5.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

tendimento técnico, mas, por outro lado, também nos colocamos ao lado daqueles que, vítimas de vicissitudes físicas, clamam por elementos hábeis, capacitados e competentes, na estrênua batalha da recuperação dos movimentos.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO ELCIO ALVARES

Relator

Figura 49. Parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, Deputado Elcio, na Emenda de Plenário Fagundes Neto. 30 de agosto de 1971. p 6.

Este parecer conclusivo pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda de Plenário Fagundes Neto foi aprovado unanimemente pela Turma B da CCJ, em sessão do dia 30 de agosto de 1971. Segundo REBOUÇAS LCB (2019) esta sessão contou com a participação de significativo número de fisioterapeutas de Brasília e vindos de outros Estados. O Deputado Federal Luiz Gonzaga de Vasconcelos que colaborou nas articulações junto aos parlamentares da CCJ também participou da sessão.

Embora esta decisão atingisse especificamente a Emenda de Plenário, verifica-se que ao destacar os argumentos oferecidos pelo Professor Newton Sucupira referente ao Projeto 2090-A/70, o Relator deixou consignado em seu parecer sua posição de que a Injuridicidade da Emenda também atingia o Projeto de Lei, sendo dele originária.

Esta posição foi importante, pois tanto o Projeto de Lei 2090/70 quanto a Emenda Fagundes Neto teriam que ser submetidas ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Graças à atuação decisiva da AFIBRA, da APERFISIO e da ABF, as profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional, recém-criadas no Brasil escaparam de ser fulminadas em decorrência da má intencionada manobra parlamentar iniciada logo após receber seu reconhecimento oficial.

Embora não se constate qual motivação, verifica-se nos arquivos da Câmara Federal referente ao PL 2090-A/70 que, em 20 de outubro de 1971, o DAU enviou à Comissão de Educação uma cópia do Parecer do Professor Newton Sucupira e uma cópia do Memorial da ABF.

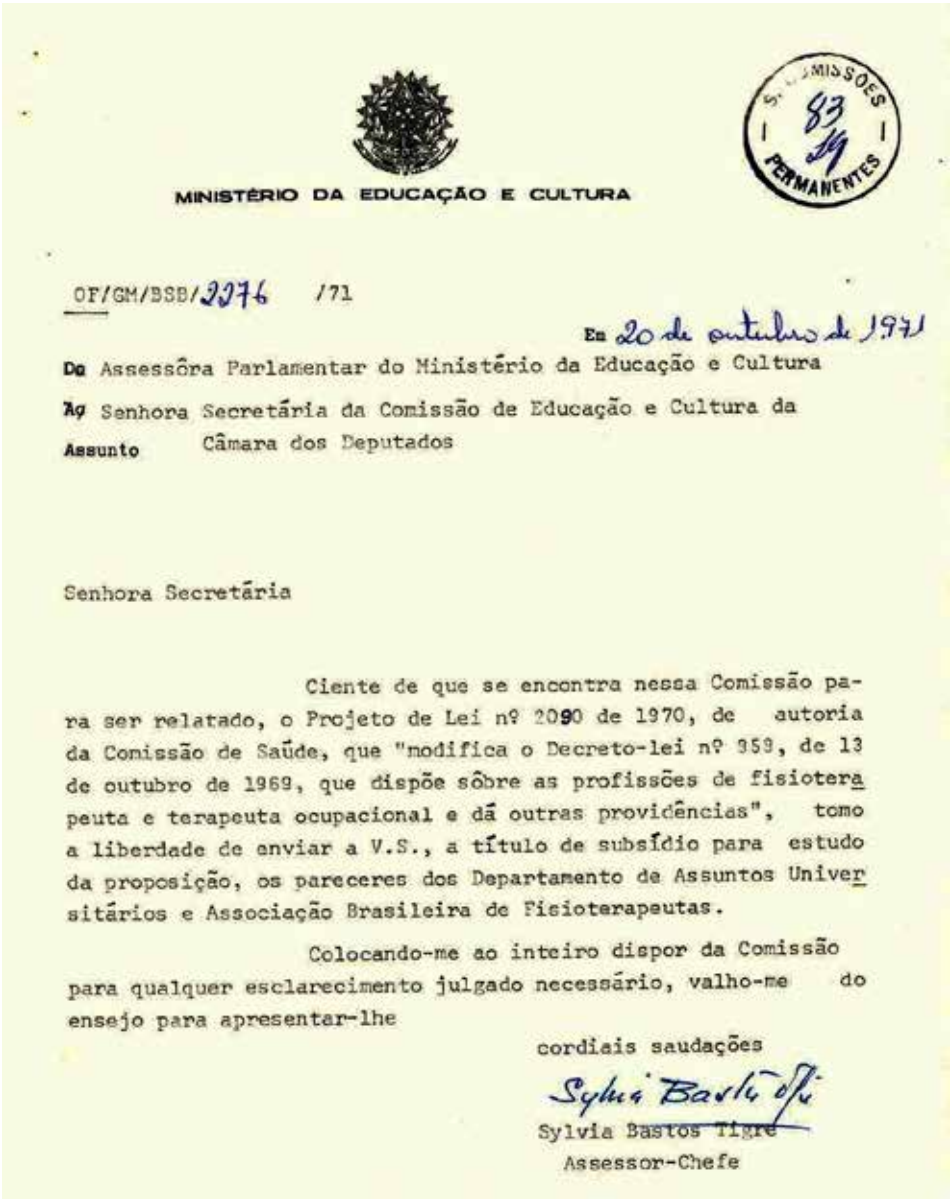

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COMISSÕES PERMANENTES 83 49

OF/GM/BSB/2276 /71

Em 20 de outubro de 1971

Do Assessôra Parlamentar do Ministério da Educação e Cultura

Ao Senhora Secretária da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados

Assunto

Senhora Secretária

Ciente de que se encontra nessa Comissão para ser relatado, o Projeto de Lei nº 2090 de 1970, de autoria da Comissão de Saúde, que "modifica o Decreto-lei nº 359, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sôbre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências", tomo a liberdade de enviar a V.S., a título de subsídio para estudo da proposição, os pareceres dos Departamento de Assuntos Universitários e Associação Brasileira de Fisioterapeutas.

Colocando-me ao inteiro dispor da Comissão para qualquer esclarecimento julgado necessário, valho-me do ensejo para apresentar-lhe

cordiais saudações

Sylvia Bastos Tigre

Sylvia Bastos Tigre
Assessor-Chefe

Figura 50. Encaminhamento do MEC à Comissão de Educação e Cultura da Câmara Federal referente ao Projeto de Lei 2090-A/70. 20 de outubro de 1971.

Superada esta batalha na Comissão de Constituição e Justiça ainda restava vencer outra batalha ainda mais difícil para afastar definitivamente esta ameaça. O Projeto de Lei e a Emenda deveriam ser submetidos à apreciação pelo Plenário da Câmara Federal onde a decisão definitiva seria feita por votação. Por esta razão,

ainda havia ainda a possibilidade dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais perderem a autonomia outorgada pelo Decreto-Lei 938/69 e retrocederem a condição de "Técnicos".

3.3 TUDO OU NADA! EPISÓDIO 2

Em 10 de Abril de 1972 foi feita a leitura pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), pela Constitucionalidade do Projeto 2090/70 e pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade da Emenda de Plenário. Pronto para a Ordem do Dia! (DCN1 11 04 72 PAG 126 COL 04.)

Na Sessão do Plenário da Câmara dos Deputados do dia 08 de maio de 1972, iniciou-se a discussão do Projeto de Lei 2090-A/1970 e da Emenda Fagundes Neto. Em sua sustentação oral o Deputado Joel Ferreira (MDB - Minoria) se coloca no sentido de defender os fisioterapeutas. O Deputado Daniel Faraco (ARENA – Maioria) utiliza os mesmos argumentos do encaminhamento feito pelo Professor Newton Sucupira (DAU) e também aprova o Parecer do Deputado Elcio Álvares na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Em regime de votação foi aprovado sem voto divergente o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela Inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda de Plenário. Em seguida ocorreu a votação do Projeto 2090-A/70.

Da máxima importância histórica e merecedora de destaque foi a participação individual e as palavras utilizadas pelo Vice-Líder da Minoria, Deputado Joel Ferreira (MDB) ao fazer o encaminhamento para votação do Projeto de Lei 2090-A/70, *verbis*:

> "Estamos, nessa hora, a defender um decreto-lei emitido própria junta militar, porque ele é realmente mais autentico, mais social e mais benéfico do que o projeto originário da douta Comissão de Saúde. Votaremos pela rejeição do projeto!"

Este realce ao mérito do Decreto Lei 938/69 feito por iniciativa do Vice-Líder da Oposição retirou o peso da carga autoritária de sua origem durante a discussão no Plenário da Câmara Federal.

Em regime de votação, o Projeto de Lei 2090-A/70 também foi rejeitado por unanimidade. Despacho ao Arquivo!

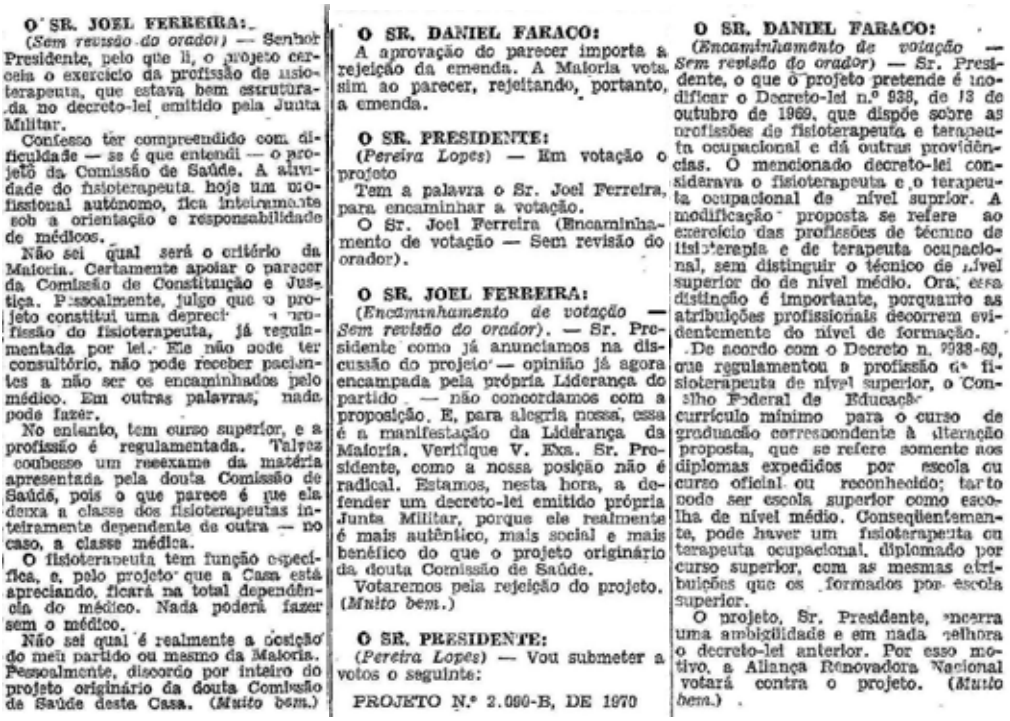

O SR. JOEL FERREIRA:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, pelo que li, o projeto cerceia o exercício da profissão de fisioterapeuta, que estava bem estruturada no decreto-lei emitido pela Junta Militar.

Confesso ter compreendido com dificuldade — se é que entendi — o projeto da Comissão de Saúde. A atividade do fisioterapeuta, hoje um profissional autônomo, fica inteiramente sob a orientação e responsabilidade de médicos.

Não sei qual será o critério da Maioria. Certamente apoiar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Pessoalmente, julgo que o projeto constitui uma depreci[illegible] profissão do fisioterapeuta, já regulamentada por lei. Ele não pode ter consultório, não pode receber pacientes a não ser os encaminhados pelo médico. Em outras palavras, nada pode fazer.

No entanto, tem curso superior, e a profissão é regulamentada. Talvez coubesse um reexame da matéria apresentada pela douta Comissão de Saúde, pois o que parece é que ela deixa a classe dos fisioterapeutas inteiramente dependente da outra — no caso, a classe médica.

O fisioterapeuta tem função específica, e, pelo projeto que a Casa está apreciando, ficará na total dependência do médico. Nada poderá fazer sem o médico.

Não sei qual é realmente a posição do meu partido ou mesmo da Maioria. Pessoalmente, discordo por inteiro do projeto originário da douta Comissão de Saúde desta Casa. (*Muito bem.*)

O SR. DANIEL FARACO:

A aprovação do parecer importa a rejeição da emenda. A Maioria vota sim ao parecer, rejeitando, portanto, a emenda.

O SR. PRESIDENTE:

(*Pereira Lopes*) — Em votação o projeto

Tem a palavra o Sr. Joel Ferreira, para encaminhar a votação.

O Sr. Joel Ferreira (Encaminhamento de votação — Sem revisão do orador).

O SR. JOEL FERREIRA:

(*Encaminhamento de votação — Sem revisão do orador*). — Sr. Presidente como já anunciamos na discussão do projeto — opinião já agora encampada pela própria Liderança do partido — não concordamos com a proposição. E, para alegria nossa, essa é a manifestação da Liderança da Maioria. Verifique V. Exa. Sr. Presidente, como a nossa posição não é radical. Estamos, nesta hora, a defender um decreto-lei emitido própria Junta Militar, porque ele realmente é mais autêntico, mais social e mais benéfico do que o projeto originário da douta Comissão de Saúde.

Votaremos pela rejeição do projeto. (*Muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Pereira Lopes*) — Vou submeter a votos o seguinte:

PROJETO N.º 2.090-B, DE 1970

O SR. DANIEL FARACO:

(*Encaminhamento de votação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, o que o projeto pretende é modificar o Decreto-lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências. O mencionado decreto-lei considerava o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional de nível superior. A modificação proposta se refere ao exercício das profissões de técnico de fisioterapia e de terapeuta ocupacional, sem distinguir o técnico de nível superior do de nível médio. Ora, essa distinção é importante, porquanto as atribuições profissionais decorrem evidentemente do nível de formação.

De acordo com o Decreto n. 938-69, que regulamentou a profissão de fisioterapeuta de nível superior, o Conselho Federal de Educação [illegible] currículo mínimo para o curso de graduação correspondente à alteração proposta, que se refere somente aos diplomas expedidos por escola ou curso oficial ou reconhecido; tanto pode ser escola superior como escola de nível médio. Conseqüentemente, pode haver um fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, diplomado por curso superior, com as mesmas atribuições que os formados por escola superior.

O projeto, Sr. Presidente, encerra uma ambigüidade e em nada melhora o decreto-lei anterior. Por esse motivo, a Aliança Renovadora Nacional votará contra o projeto. (*Muito bem.*)

Figura 51. Diário do Congresso Nacional (DCN1 09.05.72, p 0770-0771).

Superada esta ameaça letal a integridade do Decreto-Lei 938/68, assegurou-se pela via da revisão legislativa no Plenário da Câmara Federal com os votos unânimes tanto do governo quanto da oposição à liberdade para o exercício da fisioterapia pelo fisioterapeuta e, na esteira dos acontecimentos, os terapeutas ocupacionais também lograram manter sua autonomia profissional.

Aos que olham a história com os olhos no presente e, querendo se mostrar politicamente corretos, referem-se pejorativamente a origem do Decreto-Lei 938/69 pelo fato de ter sido editado em momento de exceção política, sugere-se que ao tomar conhecimento deste fato aqui reportado reflitam na essência das palavras da liderança da oposição no Plenário da Câmara Federal, naquele momento vivenciado pelo Parlamento Brasileiro, a fim de balizar seus conceitos.

PARTE 4

O QUE AINDA PRECISA SER DITO

Entre as diversas contribuições feitas por autores interessados em desvendar a trajetória da fisioterapia no Brasil veio se juntar o artigo de Novaes RRJ e Gonçalves MS (2018) com foco no episódio do Decreto-Lei 938/69 que reconheceu a profissão. Este trabalho gerou avanço significativo na compreensão da história do reconhecimento da profissão, pois resgatou documentos adormecidos e trouxe luz para aspectos esquecidos que ainda não haviam sido ditos.

Como é natural ocorrer numa investigação teórica, quando se consegue tangenciar uma explicação acerca de determinado fato científico ou histórico, quando se consegue superar as dúvidas em relação a um aspecto, outras surgem num processo de refinamento cada vez mais difícil de ser alcançado.

No entanto, levantar as dúvidas, construir hipóteses e buscar as respostas é uma atitude necessária para se atingir o conhecimento mais amplo, aprofundado e consistente possível. Não se deve encerrar uma discussão antes de atingir o mais elevado nível de discernimento, pois além de comprometer a credibilidade dos autores pode influir deleteriamente no discurso de uma profissão diante da sociedade.

Para analise futura dos fatos narrados neste trabalho e na busca de novas contribuições que possam acrescentar na construção desta história, que ainda está longe de atingir sua inteireza, alguns aspectos merecem ser comentados.

4.1 Repercussões das diretrizes da educação brasileira

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961) atribuiu competência ao Conselho Federal de Educação (CFE) para organizar o currículo mínimo dos cursos superiores e a duração dos mesmos como base legal para assegurar os privilégios conferidos pelos diplomas que habilitavam ao exercício das profissões liberais.

Há relatos de vários historiadores da educação, daí a razão para não citar um em particular, que a situação no mercado de trabalho dotado de prestígio, boa remuneração e poder, buscado pelos que se formavam nos Cursos de Medicina, Direito e Engenharia ("cursos prestigiosos") não conseguia absorver todos os

diplomados e a reforma universitária já vinha sendo buscada antes mesmo do Regime Militar.

Conforme relatado anteriormente neste trabalho, a decisão do Plenário do CFE ao homologar, "com substanciais modificações", o Parecer 388/63, mostra a grande dificuldade em contrariar os interesses corporativos então vigentes. Entretanto, no período entre os anos de 1963 e 1968, muitas mudanças no sistema educacional brasileiro ocorreram com o objetivo de criar as condições necessárias para a reforma universitária.

Pelo Decreto nº 62.937, de 02 de janeiro de 1968, o Presidente Artur da Costa e Silva instituiu um Grupo de Trabalho encarregado de "estudar a reforma da Universidade Brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País".

O Relatório do Grupo de Trabalho, baseado na jurisprudência do CFE, influenciou na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, conhecida como "Lei da Reforma Universitária", complementada pelo Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969. Toda esta legislação foi aprovada no Governo Costa e Silva, cujo Ministro da Educação e Cultura era Tarso Dutra.

Estas mudanças drásticas no contexto da educação brasileira, iniciada com a obediência a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, permite entender o posicionamento feito pelo Ministro Tarso Dutra ao responder o processo acerca do reconhecimento das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional. O tema não era desconhecido pelo Ministro, pois de acordo com Ramos Rodrigues, M (2020), o Diretório Acadêmico de Reabilitação (IUR/UFPE) durante uma visita deste Ministro ao Recife lhe entregou um memorial, datado de 09 de agosto de 1967 que, entre outras medidas, solicitava:

> 2 – Reconhecimento dos diplomas e regulamentação profissional dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais formados pelo atual Instituto de Reabilitação.

No entanto, fica uma dúvida enorme se o uso da expressão "privativa", inserida nos Artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 938/69, já se encontrava presente no

texto oferecido para análise presidencial pelo ministro, em agosto de 1969, onde assinala sua obediência às premissas da Lei nº 5.540/68.

4.2 Equívocos de informação na tramitação dos Projetos de Lei

É razoável interpretar que o Projeto de Lei do Deputado Nelson Carneiro fosse potencialmente lesivo ao interesse dos fisioterapeutas, pois ao ser apresentado em 1966, existia uma competição entre várias ocupações assemelhadas e os fisioterapeutas ainda não estavam definidos como profissionais autônomos e, caso aprovado, praticamente inviabilizaria a apresentação de outras propostas visando o reconhecimento de um grupo especifico.

No entanto, em 1969, diante da existência do Decreto-Lei 938 deixou de se constituir em ameaça ao fisioterapeuta e foi abandonado sem motivação pelo Relator da Comissão de Saúde que propôs seu arquivamento. Esta mesma Comissão de Saúde e este mesmo Relator que diante da reivindicação da APERFISIO havia decidido desanexá-lo do Projeto de Lei do Deputado Gastone Righi, que era especifico para reconhecer o fisioterapeuta, por considerar matéria diferente. Ou seja, o próprio Relator já manifestara seu entendimento de que eram matérias diferentes! Então, porque arquivar o Projeto de Lei do Deputado Nelson Carneiro se não existia motivação para tal?

Parece claro haver uma preocupação específica e que o Relator na verdade almejava era atacar o Decreto Lei 938/69 e, por esta razão, apresentou um novo projeto que foi aprovado como de autoria da Comissão de Saúde e se transformou no PL2090-A/70.

O Deputado Nelson Carneiro não pode ser considerado como o vilão desta história, como ficou sendo conhecido durante tanto tempo, devido a este trâmite confuso na Comissão de Saúde. Por não ter sido inicialmente possível a pesquisa na fonte da documentação referente à tramitação deste processo e porque as informações informais recebidas apresentavam este viés de interpretação, gerou-se um entendimento incorreto que perdurou até a feitura deste trabalho, que faz a juntada dos documentos necessários para a análise de todos. No entanto, o equivoco deixou suas marcas em trabalhos publicados que precisam ser revisados, erro que devo confessar também cometi.

Portanto, trata-se de uma incorreção associar o nome do Deputado Nelson Carneiro a autoria da ameaça ao Decreto Lei 938/69! Esta pecha caberia ao Deputado Jaeder Albergaria, Relator da Comissão de Saúde, cuja participação se mostrou contrária aos interesses da fisioterapia desde quando solicitou parecer a Sociedade Brasileira de Traumatologia e Ortopedia, Regional da Guanabara, no curso do Projeto de Lei 3768/1966. Sua participação mostrou ser extremamente comprometida com a manutenção do *status* médico em desfavor das demais profissões de saúde e este é o fato que precisa ser evidenciado.

Este episódio revela o tamanho da contrariedade que causou a publicação do Decreto Lei 938/69 em setores da classe médica, acostumada a exercer sua hegemonia e controle sobre as demais profissões de saúde, as quais deveriam "ser meros executores de ordens indiscutíveis".

Trazendo este episódio para os dias atuais já podemos constatar a repetição de seus propósitos em outras ações ameaçadoras dos direitos dos fisioterapeutas

e terapeutas ocupacionais como a Representação 1056-2-DF-STF; Projeto de Lei 2726/1980, do Deputado Salvador Julianelli; Projeto de Lei 25/2002, do Senador Geraldo Althof (Ato Médico). Todas estas investidas foram superadas com muita luta! Mas até quando se repetirão? O que poderia resolver definitivamente esta necessidade de revanche?

4.3 Os bastidores do Decreto-Lei 938/69

O exato teor do projeto de lei apresentado pelo Ministro da Educação e Cultura, Tarso Dutra, ainda não é conhecido. Mesmo assim, analisando as várias premissas delineadas no texto do encaminhamento tudo leva a crer que tenha sido a matriz do Decreto-lei 938. Reforça esta percepção o comentário consignado no despacho do Subchefe para Assuntos de Administração Geral encaminhado ao Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da Republica (08 de setembro de 1969) referente à participação do Ministério da Saúde na regulamentação, ao citar o Artigo 11 deste projeto de lei do MEC que corresponde ao mesmo assunto do Artigo 11, do Decreto Lei 938/69. No entanto,

somente o resgate deste documento pode confirmar se houve, ou não, algum ajuste no texto até chegar à edição definitiva do Decreto Lei 938/69.

Com relação ao Ministro Jarbas Passarinho, pode-se confirmar que sua participação foi determinante para que naquele momento político fosse adotada uma decisão, e o reconhecimento ocorresse. Seu encontro com Jefferson Francisco da Silva no Hospital Sarah Kubistchek, quando se preparava para assumir o Ministério da Educação e Cultura em substituição ao Ministro Tarso Dutra é o momento da "mudança das águas". Durante a conversa que tiveram no hospital em presença de fisioterapeutas do serviço o Ministro solicitou esclarecimentos sobre a profissão e recebeu todas as informações e documentos necessários.

Para uma adequada tomada de decisão era preciso analisar a situação no Governo Federal que era a seguinte. O Ministro da Educação e Cultura, Tarso Dutra, era defensor de que seu projeto de lei, ao qual denominou de "Substitutivo Global", deveria ser submetido ao legislativo. A posição do Ministro da Saúde, Leonel Miranda, também era por projeto de lei.

Com o Presidente afastado, o Ministro Jarbas Passarinho teria que conseguir uma decisão favorável da Junta Governativa para alterar a forma do encaminhamento das propostas encaminhadas pelos Ministérios, de projeto de lei para Decreto-Lei. Além disso, uma prévia decisão de caráter político e técnico deveria ser tomada: qual proposta? A do Ministério de Educação e Cultura ou a do Ministério da Saúde?

O encaminhamento do Subchefe para Assuntos de Administração Geral mostra que esta duas modificações já haviam sido feitas quando o processo foi para o Ministro da Casa Civil.

Conforme informação de Jefferson Francisco da Silva (23 de dezembro de 2019), em sua reunião com o Ministro Jarbas Passarinho aquela autoridade havia feito um despacho encaminhando documento para o Ministério da Saúde. Certamente que a ação do Ministro não ficou restrita a este fato simplesmente, pois o poder de decidir não era dos ministros, mas da Junta Governativa!

Como apenas Jarbas Passarinho ficou no governo seguinte, no Ministério de Educação e Cultura, e, portanto, sustentando uma posição hierárquica e política compatível para influenciar em decisões do governo, esta situação provavelmente

favoreceu um acordo com os outros ministros, a fim de concordarem em assinar o Decreto-lei.

Fica claro que o texto do Decreto Lei 938/69 representou uma ruptura com tudo àquilo que fora antes estudado, discutido e encaminhado, inclusive pela própria Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF), que até o ano anterior havia aceitado um degrau abaixo do médico no Projeto de Lei do Deputado Gastone Righi, que ajudou a montar.

Acredito que esta ruptura determinada pelo Decreto Lei 938/69 (no sentido jurídico) é assunto que deveria ser estudado numa dimensão mais abrangente para conhecer melhor o alcance desta legislação na dinâmica das relações entre as profissões de saúde.

4.4 Comemorativos do Cinquentenário do Reconhecimento da Profissão

No ano de 2019 foram realizadas muitas abordagens com o objetivo de marcar a passagem dos 50 anos do Decreto-Lei 938/69. Foram especialmente relevantes aquelas que utilizaram o formato de relatos testemunhais por parte de pessoas entrevistadas e foram publicadas como mídia digital, transformando-se em importantes registros documentais mostrando as visões de diferentes atores desta história.

No entanto, um episódio marcante e decisivo foi negligenciado em todas essas abordagens merecedoras de crédito, e de crítica.

Neste trabalho tivemos a preocupação de inserir toda a documentação disponível, quando possível na forma original, com a finalidade de deixar disponível para o crivo de todos os estudiosos do tema, para instigar a curiosidade dos alunos e dos profissionais, para que cientes dos fatos acontecidos possam valorar a importância de cada episódio na escalada desta profissão rumo ao seu reconhecimento.

Aos que chegaram até aqui na leitura deste trabalho e, portanto, tomaram conhecimento dos fatos narrados, solicito o seguinte exercício de interpretação lógica caso fosse possível voltar no tempo e alterar a história. Imaginem retirar todas as ações dos colegas fisioterapeutas de Brasília, da AFIBRA e da APERFISIO dessa história e respondam: como seria a situação do profissional fisioterapeuta hoje?

Lendo esta documentação fica evidente a figura de Jefferson Francisco da Silva como "ponta de lança" do Decreto-Lei 938 (BARBOSA GJR, 2009) e como o "esteio" da resistência da categoria profissional contra o Projeto de Lei 2090-A/70 e da Emenda de Plenário Fagundes Neto (REBOUÇAS LCB, 2019).

A luta para a derrubada do Projeto de Lei 2090-A/70 e da Emenda de Plenário Fagundes Neto é matéria presente em vários trabalhos oficialmente publicados. Moura Filho, AG (2000) em artigo intitulado "Brasil: a fisioterapia e o tempo" baseado em discurso proferido por ocasião da Cerimônia Comemorativa dos 30 anos do Reconhecimento da Profissão (Cachoeira - BA) realça esta cena da história. Barbosa GJR (2009) dedica um capitulo inteiro de seu livro a este tema com o titulo "1971- O ano em que vivemos perigosamente" (p.33-44) e explicita a participação dos colegas de Brasília, com especial referência ao trabalho de Jefferson Francisco da Silva.

Seriam estes trabalhos invisíveis? A julgar pelo número de citações em outras obras acadêmicas conforme se costuma fazer no mundo científico, a resposta é não!

Então como explicar este total esquecimento acerca de acontecimento tão expressivo em todos os depoimentos gravados. Não sabiam?

Atualmente existe farta documentação disponível nos Arquivos da Câmara Federal acerca da tramitação do PL 2090-A/70, de acesso livre, e que inclusive foi pesquisada e utilizada para baixar a cópia do Memorial da Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF), contida naquele dossiê, para ser utilizada em artigo publicado por órgão oficial.

Retorno à pergunta: Não sabiam?

Talvez isto represente o sinal da persistência nos dias atuais de comportamentos já existentes em certas lideranças da fisioterapia desde aquele tempo do decreto.

A maneira como era estruturada a Associação Brasileira de Fisioterapeutas (ABF) pode servir de indício para quem desejar se aprofundar no tema. Embora a denominação da associação indique característica nacional, somente podiam participar de sua diretoria os fisioterapeutas residentes na cidade de São Paulo, uma reserva de domínio estatutária garantindo o privilégio para os paulistanos. A democracia na fisioterapia brasileira era assim, relativa, e continua a ser assim,

basta analisar o sistema eleitoral dos Conselhos Profissionais.

Muitos acontecimentos na trajetória desta profissão são tratados como se não tivessem uma origem, ocorresse por "geração espontânea", uma maneira de agir que leva ao apagamento dos fatos e nega a participação de pessoas que foram importantes para a profissão. Talvez pelo fato destas pessoas não representarem os centros tradicionalmente reconhecidos pelo maior desenvolvimento econômico, cujo protagonismo não pode ser desafiado.

Caso desejemos nos conhecer como profissão, temos que lutar para que certas características humanas não obstruam o caminho do conhecimento da verdade, seja ela qual for. Precisamos nos conhecer como somos em grupo para alcançar, no futuro, com maturidade científica e estatura moral, a autonomia profissional plena.

Para não levar esta discussão para um nível inadequado e confiando na inteligência do leitor, sirvo-me da genialidade do artista nordestino Caetano Veloso que na letra de sua canção "Sampa" assim se expressou:

"É que Narciso acha feio o que não é espelho."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Escrever ou falar de história sem ter acesso aos necessários elementos da memória é tarefa muito arriscada. Sempre existirá a possibilidade de um fato ainda não conhecido ser adicionado na cadeia de acontecimentos e redirecionar a argumentação até então considerada como definitiva.

A história da profissão de fisioterapeuta no Brasil ainda carece de estudos mais amplos e aprofundados, sem prévia preocupação com as biografias de seus personagens. Sem apregoar o endeusamento de alguns e nem demonizar outros, sem esquecer que os acertos e os erros cometidos por pessoas ou grupos de pessoas, em determinado momento desta trajetória, ocorreram diante da influência de circunstâncias do contexto.

Daí a necessidade de cautela e clarividência na análise, a fim de que os fatos conhecidos sejam mostrados com fidedignidade e inteireza, e que as narrativas construídas possibilitem ampliar o conhecimento e fortalecer a identidade profissional.

A identidade é condição definidora da capacidade de evolução de um grupo profissional e de manutenção do seu *status* no contexto social e esta preocupação já era pauta de discussão dos fisioterapeutas há muito tempo.

Barbosa GJR (1980) em artigo intitulado "Em defesa da identidade" deixou consignado a seguinte reflexão:

> "Marginalizados ficam os que não conseguem manter a identidade, seja por pressão de outros grupos mais poderosos ou por desorganização interna, ou ainda, pelo somatório desses dois fatores".

Que esta abordagem em forma de "juntada de documentos" sirva para aguçar a curiosidade sobre o tema e possibilite que novas narrativas surjam para aprimorar este conhecimento, a fim de que possa se tornar instrumento de reflexão útil para o planejamento da profissão.

Finalizando este trabalho gostaria de agradecer aos personagens que protagonizaram estes episódios de construção e de resistência sem procurar reivindicar láureas pelos seus feitos, decisivos para a vida da profissão, embora muitos ainda estejam esquecidos pela história.

FONTES CONSULTADAS

AMARAL A. C. Organização e Funcionamento da Escola de Reabilitação da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação – ABBR. **Anais do XII Congresso da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia**. São Paulo, 1958.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO. **Relatório de Atividades da ABBR**. Rio de Janeiro, 1959.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPEUTAS. **Informativo ABF**. n. 4, maio-junho, São Paulo, 1966.

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE FISIOTERAPEUTAS. **Histórico**. Disponível em: http://www.portalamf.com.br/ Acesso em: 31 de julho de 2019.

ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE FISIOTERAPEUTAS. **Livro de Atas da APERFISIO (1964/1979).** Recife, PE.

BARBOSA, GJR. Em defesa da identidade. **Jornal da Associação Paulista de Fisioterapeutas.** Edição maio/junho. São Paulo, 1980.

BARBOSA, GJR. **Entrevista.** Concedida em 22 de outubro de 2019. Gravada em vídeo. Recife.

BARBOSA, GJR. **Herdeiros de Esculápio: História e Organização Profissional da Fisioterapia.** 185 p. Recife, 2009.

BARROS, FBM. **A Formação do Fisioterapeuta na UFRJ e a Profissionalização da Fisioterapia.** Dissertação de Mestrado, 121 p. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de janeiro, 2002.

BARROS, FBM. Autonomia Profissional do Fisioterapeuta ao longo da história. **Revista FisioBrasil**, n. 59, p.20-31. Rio de Janeiro, 2003.

BARROS, FBM. Poliomielite, filantropia e fisioterapia: o nascimento da profissão de fisioterapeuta no Rio de Janeiro dos anos 1950. **Ciência & Saúde Coletiva**, 13(3): 941-954. Rio de Janeiro, 2008.

BARROS, FBM. **Profissão fisioterapeuta: história social, legislação, problemas e desafios**. Agbook, São Paulo, 2011. 253 p.

BRASIL CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei 4024/61, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-normaatualizada-pl.html> Acesso em: 11 de maio de 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei 5540/68, de 28 de dezembro de 1968**. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 12 de maio de 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1265/68, de 25 de abril de 1968**. Reconhece a profissão de fisioterapeuta e da outras providencias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=189846> Acesso em: 01 de outubro de 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1372/63, de 19 de novembro de 1963**. Dispõe sobre a formação de fisioterapeutas e terapeutas Ocupacionais. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=191273> Acesso em: 22 de janeiro de 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Projeto de Lei 2090/70, de 03 de abril de 1970**. Modifica o decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providencias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=199636> Acesso em: 27 de maio 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3768/66, de 02 de agosto de 1966**. Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em Recuperação física e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=215770> Acesso em: 01 de outubro de 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4789/58, de 23 de dezembro de 1958**. Dispõe sobre a formação de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e licenciados em reabilitação e da outras providencias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=224360> Acesso em: 22 de janeiro de 2020

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. Parecer nº. 388/63. Define os currículos mínimos e a duração dos Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Aprovado em 10 de dezembro de 1963. **Documenta 22**.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 938/69, de 13 de outubro de 1969.** Provê sôbre as profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 14 de outubro de 1969.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **Reforma universitária: relatório do grupo de trabalho criado pelo decreto nº 62.937/68** - 3º edição. Brasília, 1983. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=27393> Acesso em: 12 de maio de 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria Ministerial nº. 511/64, **Diário Oficial da União** de 23 de julho de 1964.

BRASIL. PRESIDENCIA DA REPUBLICA. **Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969**. Estabelece normas complementares à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0464.htm> Acesso em: 12 de maio de 2020.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA. **Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.** Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0938.htm> Acesso em: 22 de janeiro de 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **A vida pública do senador José Esteves: 1960 a 1974**. Volume 1 - Tomo 2, p. 513-514. Brasília, 1978. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512853> Acesso em: 22 de janeiro de 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Representação 1056 – 2 –DF - STF**. Brasília, 1981. Diário da Justiça. 26-08-1983, p. 12712.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO. Fisioterapia – Cinquentenário da Regulamentação da Profissão 1969-2019. **Revista do CREFITO 4 – MG.** Edição 10, Dezembro. Belo Horizonte, 2019.

CUNHA CR. **Discurso da Oradora da Turma de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional de 1969**. 5p. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 1969.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Concluintes de Reabilitação fazem pedidos ao Ministro da Cultura**. Edição do dia 28 de dezembro de 1969, primeiro caderno, p.11. Hemeroteca Digital Brasileira da Biblioteca Nacional. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/029033_14/76977> Acesso em: 18 de junho de 2020.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**. Projeto de Lei n.º 4789, de 23 de dezembro de 1958**. DCN1 24 12 58 PAG 8627 COL 04. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512853> Acesso em: 22 de janeiro de 2020.

FIGUEROA RM. **Aspectos da Evolução Histórica do Fisioterapeuta no Brasil em Especial no Rio de Janeiro**. Monografia de Especialização. Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação. 107 p. Rio de Janeiro. 1996.

MOURA FILHO AG. Auxiliar em Fisioterapia: avanço ou retrocesso? **Fisioterapia em Movimento.** v. 5, n.1, p. 78-89, Curitiba, 1992.

MOURA FILHO AG. Brasil: a fisioterapia e o tempo. **Revista FisioBrasil**. V. 2, n 24, p 8. Rio de janeiro, 1999.

MOURA FILHO AG. **Fisioterapia na UFPE: Uma história em três tempos.** Recife: Editora Universitária da UFPE. 2010.247 p.

MOURA FILHO AG. Profissão Fisioterapeuta: Sonho e Realidade. **Revista Novafisio** (ISSN 1678-0817), n. 76 (set-out), p. 6-8. Rio de Janeiro, 2010.

NASCIMENTO MC, SAMPAIO RF, SALMELA JH, MANCINI MC, FIGUEIREDO IM. A Profissionalização da Fisioterapia em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Fisioterapia** v. 10, n. 2, p 241-247. São Paulo, 2006.

NOVAES RRJ; GONÇALVES MS. Fisioterapia brasileira: a intencionalidade do legislador. **Revista Científica CIF Brasil**. v. 10(1): 175-186. São Paulo, 2018.

OLIVEIRA VRC. **A História dos Currículos de Fisioterapia: A Construção de uma Identidade Profissional.** Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Goiás. 329 p. Goiânia, 2002.

OLIVEIRA, PRMP. "**Comunicação pessoal**". Iniciada em 10 de julho de 2020. Correio Eletrônico.

RAMOS FERREIRA, ALP. "**Comunicação Oral**". Jornada Jubileu de Ouro da Fisioterapia no Brasil. Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 03 de outubro de 2019.

RAMOS RODRIGUES, M. **Fisioterapia no Contexto Histórico da Saúde: fatos sobre seu surgimento no Brasil**. Teresina, 2020. 145 p

RAMOS RODRIGUES, M.. "**Comunicação pessoal**". Iniciada em 16 de junho de 2020. Correio Eletrônico.

REBOUÇAS, LCB. "**Comunicação pessoal**". Iniciada em 30 de outubro de 2019. Correio Eletrônico

REBOUÇAS, LCB. **Entrevista**. Concedida em 29 de novembro de 2019. Gravada em vídeo. Conde (PB).

SANCHES, E. L. Estudo preliminar do adestramento de fisioterapeutas no Brasil. **Rev. Paul. Hosp**. n. 4, p.30-7, 1970.

SANCHEZ, EL. A razão de ser da ABF. **Revista ABF**. Ano 2, n. 2, janeiro-março, São Paulo, 1964.

SANCHEZ, EL. **Carta Pessoal**. Setembro de 1999. São Paulo.

SARMENTO, MRC. **Entrevista**. Concedida em 18 de novembro de 2019. Gravada em vídeo. Recife (PE)

SILVA, JF. "**Comunicação pessoal**". Iniciada em 23 de dezembro de 2019. Correio Eletrônico.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Regimento e Estrutura de Funcionamento do Instituto Nacional de Reabilitação – INAR**, criado em 22 de dezembro de 1958.

UNIVERSIDADE DO RECIFE. Instituto Universitário de Reabilitação. Cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional. **Arquivos.** Período 1962 – 1968.

APENDICE

RESUMOS BIOGRAFICOS DOS ENTREVISTADOS

AGÉLIA LOPES PINHEIRO RAMOS FERREIRA - CREFITO 17-F

Agélia Lopes Pinheiro Ramos Ferreira nasceu em Recife (Pernambuco) no dia 21 de abril de 1942. Fez seus estudos primários no Colégio Alberto Torres e o secundário e pedagógico no Instituto de Educação de Pernambuco (IEP), em Recife (PE). Ingressou no Curso de Fisioterapia do Instituto Nacional de Reabilitação (INAR) da Universidade de São Paulo (USP). Colou grau como fisioterapeuta em 1963, tendo sido aluna laureada. Retornando ao Recife, iniciou sua carreira de fisioterapeuta clínica, atividade que exerce até os dias atuais. Em 1964, foi à primeira professora fisioterapeuta (Disciplina de Estágios) do Curso de Fisioterapia do Instituto Universitário de Reabilitação (IUR) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Neste Curso foi professora colaboradora em outros períodos. Em 1964 ajudou a fundar a Associação Pernambucana de Fisioterapeutas (APERFISIO) tendo sido Secretária da primeira Diretoria. Nesta entidade foi Presidente (1987/1988; 1988/1989); Vice-Presidente (1966/1968; 1986/1987; 1993/1994; 1994/1996), além de outros cargos. Coordenadora dos Cursos ministrados pelo Professor Gordon Seagraves Cummings (1980/1994), que inspirou e possibilitou a criação de uma "Escola de Manipulação" em Pernambuco. Conselheira efetiva e Diretora Tesoureira no primeiro Colegiado do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (1978/1985). Trabalhou no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes de Cargas (IAPTEC), incorporado ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) onde foi Coordenadora do Centro de Reabilitação Profissional. Entre as várias homenagens que recebeu, destacam-se: Medalha ABF (1963). Sócio Honorário da APERFISIO (1986).

GERALDO JOSÉ RODRIGUES BARBOSA - CREFITO 14-F

Geraldo José Rodrigues Barbosa nasceu em Recife (Pernambuco) no dia 8 de outubro de 1943. Em Recife iniciou seus estudos no Colégio Porto Carreiro e após concluir o ensino secundário ingressou no Curso de Fisioterapia do Instituto Universitário de Reabilitação (IUR) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), onde foi Vice-Presidente do Diretório Acadêmico em 1964 e Presidente eleito em 1965, exerceu o cargo por apenas um mês. Ainda como estudante participou da fundação da Associação Pernambucana de Fisioterapeutas (APERFISIO - 1964). Colou grau como Fisioterapeuta em 1965. Bacharel em Comunicação Social pela Escola Superior de Relações Públicas (ESURP) – Recife, 1977. Como fisioterapeuta trabalhou no Centro de Reabilitação Profissional SUSERPS/INSS (1966/1970) e no INAMPS/Ministério da Saúde (1970/1994), Recife. No período de 1970/2012 exerceu cargos de Coordenação, Direção e Gerência na Secretaria Estadual de Saúde/1ª Diretoria Regional de Saúde (Pernambuco) e na Secretaria de Saúde do Recife. Foi Presidente da APERFISIO (1966/1971). Presidente do IV Congresso Brasileiro de Fisioterapia (1979). Conselheiro Efetivo e primeiro Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (1978/1985), Conselheiro Efetivo do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO (1985/1989). Sócio Honorário da APERFISIO (1986), Comenda do Mérito Profissional – Salvador (BA) 12 de outubro 1999. Egresso Homenageado do Centro de Ciências da Saúde nos 60 anos da Universidade Federal de Pernambuco UFPE, 2007. Membro da Associação Internacional de História da Fisioterapia IPHA - Nova Zelândia. Autor do livro "Herdeiros de Esculápio - História e Organização profissional da Fisioterapia", Recife, 2009.

JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA – CREFITO 229-F

Jefferson Francisco da Silva nasceu na cidade do Recife (Pernambuco), em 04 de março de 1944. Fez seus estudos primários no Colégio Dulce Campos (1953/1959) e o secundário no Colégio Estadual de Pernambuco (1960/1963), em Recife. Ingressou no Curso de Fisioterapia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) onde foi Presidente do Diretório Acadêmico em 1965. Ainda estudante participou da fundação da Associação Pernambucana de Fisioterapeutas (APERFISIO - 1964). Colou grau como fisioterapeuta em 1966. Especialização em Ciências do Movimento pela Universidade Guarulhos (2000/2002). Em 1967, trabalhou no Centro de Recuperação Motora do Nordeste e exerceu o cargo de Diretor Científico da APERFISIO tendo sido eleito vice-presidente desta associação no final daquele ano. Não chegou a assumir! Em 1968, migrou para Brasília para trabalhar no Hospital Sarah Kubitscheck onde foi Coordenador Geral do Setor de Reabilitação (1968/1971). Em Brasília atuou como Representante da APERFISIO e participou ativamente no monitoramento dos processos na Câmara Federal relacionados com o reconhecimento da profissão. (PL Nelson Carneiro, PL Gastone Righi, Decreto-Lei 938 e PL 2090-A). Em 1970, sócio fundador da Associação dos Fisioterapeutas de Brasília (AFIBRA) sendo seu primeiro Presidente, juntamente com Paulo Roberto Martins Padilha de Oliveira (Secretário) e Luciano Castelo Branco Rebouças (Tesoureiro). Em 1972 foi para São Paulo onde trabalhou como fisioterapeuta do Hospital do Mandaqui (1972/1973), Centro de Reabilitação Profissional do INPS (1973/1974), Hospital Brasil (1974/1987), Hospital Stella Maris (1987/1990) e Complexo Hospitalar Padre Bento (1992/2006). Foi professor na Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos (1989-2000), Universidade Guarulhos (1999/2006) e Universidade Nove de Julho – UNINOVE (2000/2008). Em 1989, recebeu o título de Sócio Honorário da Associação Pernambucana de Fisioterapeutas (APERFISIO) em reconhecimento pelos seus esforços como representante da entidade em Brasília.

LUCIANO CASTELO BRANCO REBOUÇAS - CREFITO 3-F

Luciano Castelo Branco Rebouças nasceu na cidade de Fortaleza (Ceará) no dia 04 de junho de 1944. A partir de 1955 estudou no Colégio São Bento, em Olinda (PE), concluindo o Curso Científico em 1962. Em 1963 ingressou no Curso de Fisioterapia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Participou do Diretório Acadêmico onde foi Secretário (16.08.1965/15.08.1966) tendo colado grau como fisioterapeuta em 1966. Em Recife trabalhou no *Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (*IPSEP), janeiro/maio de 1967. Migrou para Brasília (Distrito Federal) onde atuou no Hospital Sarah Kubitscheck (1967/1972) e no Hospital do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (IPASE), período 1973/1982. Em seguida, foi para João Pessoa (PB) trabalhando no PAM Jaguaribe, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), período de 1983/1993, até sua aposentadoria. Sócio Fundador da Associação dos Fisioterapeutas de Brasília (AFIBRA) onde foi Tesoureiro (1970/1971) e Presidente (1972/1975), período no qual participou do processo de regulamentação da profissão (Lei Federal 6.316/75). Conselheiro efetivo e Diretor Tesoureiro do primeiro Colegiado do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO, 1977/1985). Recebeu a Comenda do Mérito Profissional – Salvador (BA) 12 de outubro 1999. Em 2015, recebeu a Medalha da Honra ao Mérito Doutor Fernando Lemos, do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (CREFITO 2), Rio de Janeiro (RJ), em 28 de agosto de 2015.

MARIA DO ROSÁRIO COELHO SARMENTO – CREFITO 231-TO

Maria do Rosário Coelho Sarmento nasceu em Maceió (Alagoas) no dia 10 de janeiro de 1937. Fez o Curso Primário e iniciou o Ginasial no Ginásio da Madalena em Recife (PE). Retornando a Maceió, concluiu o Ginasial e o Curso Científico Pedagógico no Colégio Santíssimo Sacramento. Com bolsa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) realizou Estágio de Especialização de Professoras no Rio de Janeiro (janeiro/dezembro, 1957). Ingressou no Curso de Terapia Ocupacional do Instituto Universitário de Reabilitação da Universidade Federal de Pernambuco (IUR/UFPE). Colou grau pela turma pioneira como Terapeuta Ocupacional em 1964. Formação no Método Bobath, Petrópolis (RJ - 1969). Iniciou sua vida profissional como professora da Secretaria de Educação e Cultura de Pernambuco (1956/1963) exercendo a atividade no Grupo Escolar Martins Júnior, na Torre, em Recife. Em 1962, ingressou no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comercio (IAPC), atual INSS, onde ocupou o cargo de Terapeuta Ocupacional e várias funções técnico-administrativas e de assessoramento. Em agosto de 1989 se aposentou quando ocupava o cargo de Coordenadora Regional de Reabilitação Profissional. Foi Professora Colaboradora da UFPE (1971/1974) e responsável pelo encaminhamento do processo de reconhecimento dos Cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional no Conselho Federal da Educação (CFE). Conselheira Suplente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia ocupacional da 1ª Região (1979/1985). Pelo seu trabalho para o reconhecimento do Curso de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da UFPE recebeu o título de Sócio Honorário da Associação Pernambucana de Fisioterapeutas - APERFISIO, Recife (1989). Homenagem por serviços prestados a Organização da Classe no Congresso Brasileiro de Terapia Ocupacional (10 de julho de 1989), Recife (PE). Homenagem pela dedicação à causa da Reabilitação Profissional, EERP (novembro, 1992).

MIGUEL RAMOS RODRIGUES - CREFITO 240-F

Miguel Ramos Rodrigues nasceu no dia 07 de agosto de 1943, na cidade de Luzilândia (Piauí) onde iniciou seus estudos. Fez o curso ginasial e os dois primeiros anos do cientifico no Colégio São Francisco de Sales e, concluiu secundário em Recife (PE). Ingressou no Curso de Fisioterapia do Instituto Universitário de Reabilitação (IUR) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) onde foi Segundo Secretário (1967) e Presidente do Diretório Acadêmico (1968). Colou grau como fisioterapeuta em 1969. Tem Especialização em Método Bobath pela Universidade Católica de Petrópolis (1970) e em Gestão de Serviços de Saúde (Universidade Federal do Piauí, 2001). Mestrado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (2004). Foi o primeiro fisioterapeuta do Estado do Piauí, atuando na Clínica de Acidentados São Lucas; Centro de Habilitação Ana Cordeiro; Secretaria Estadual de Saúde. Foi Professor Assistente da Universidade Estadual do Piauí e Professor Titular da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí. Fundou a Associação dos Fisioterapeutas do Piauí (AFEPI) sendo seu Presidente em quatro mandatos sucessivos (1982-2000). Conselheiro efetivo do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia ocupacional da 6ª Região - CREFITO 6 (1988/1990). Recebeu a Comenda de Honra ao Mérito Profissional – Salvador (BA) 12 de outubro 1999 e, a Comenda da Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí. Governo do Estado do Piauí. Teresina (PI), 24 de janeiro de 2020.

PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA - CREFITO 8-F

Paulo Roberto Martins Padilha de Oliveira nasceu no dia 12 de abril de 1945 em Recife (Pernambuco). Iniciou seus estudos em Olinda realizando o Curso Primário no Instituto Infantil e o Curso Ginasial no Colégio Dom Vital. Em Recife fez o Curso Secundário no Colégio Carneiro Leão. Ingressou no Curso de Fisioterapia da Universidade Federal de Pernambuco (IUR/UFPE). Participou do Diretório Acadêmico como Vice-Presidente (1966/1967) e Segundo Secretário (1967/1968). Colou grau como fisioterapeuta em 1968. Migrou para Brasília (DF) onde atuou como fisioterapeuta no Hospital Sarah Kubitscheck (1969/1972); Hospital Universitário de Brasília (HUB-UnB) do Instituto de Pensões e Aposentadoria dos Serviços do Estado (IPASE) (1973/1997) e Hospital Regional da Asa Norte (HRAN), da Fundação Hospitalar do Distrito Federal (1985-2014) onde se aposentou. Sócio Fundador da Associação dos Fisioterapeutas de Brasília (AFIBRA) onde ocupou o cargo de Secretário (1970/1971). Conselheiro Suplente do primeiro Colegiado do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) (1977/1985).

ANEXO 1

Decreto-Lei 938/69, de 13 de outubro de 1969.

DECRETO-LEI Nº 938 de 13 de outubro de 1969

Provê sôbre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agôsto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

D E C R E T A M :

Art. 1º - É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º - O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º - É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Art. 4º - É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Art. 5º - Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades

/1d

específicas de cada um:

I - dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tècnicamente;

II - exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;

III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

Art. 6º - Os profissionais de que trata o presente Decreto-lei, diplomados por escolas estrangeiras devidamente reconhecidas no país de origem, poderão revalidar seus diplomas.

Art. 7º - Os diplomas conferidos pelas escolas ou cursos a que se refere o artigo 2º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 8º - Os portadores de diplomas expedidos até a data da publicação do presente Decreto-lei, por escolas ou cursos reconhecidos, terão seus direitos assegurados, desde que requeiram, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o respectivo registro, observando-se, quando fôr o caso, o disposto no final do art. 6º.

Art. 9º - É assegurado, a qualquer entidade pública ou privada que mantenha cursos de fisioterapia ou de terapia ocupacional, o direito de requerer seu reconhecimento, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação do presente Decreto-lei.

Art. 10 - Todos aquêles que, até a data da publicação do presente Decreto-lei, exerçam sem habilitação profissional, em serviço público, atividades de que cogita o art. 1º serão mantidos nos níveis funcionais que ocupam e poderão ter as denominações de auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional, se obtive

rem certificado em exame de suficiência.

§ 1º - O disposto no artigo é extensivo, no que couber, aos que, em idênticas condições e sob qualquer vínculo empregatício, exerçam suas atividades em hospitais e clínicas particulares.

§ 2º - A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura promoverá a realização, junto às instituições universitárias competentes, dos exames de suficiência a que se refere êste artigo.

Art. 11 - Ao órgão competente do Ministério da Saúde caberá fiscalizar, em todo o território nacional, diretamente ou através das repartições sanitárias congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios, o exercício das profissões de que trata o presente Decreto-lei.

Art. 12 - O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido das categorias profissionais de fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional.

Art. 13 - O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

ANEXO 2

Diário do Congresso Nacional, de 03 de agosto de 1971.

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sôbre assuntos de interêsse geral e administrativos e sôbre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos têrmos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acôrdo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

O SR. LUIZ CAVALCANTI — Esta a comunicação que eu tinha a fazer, Sr. Presidente. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao Sr. Senador José Esteves.

O SR. JOSÉ ESTEVES (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, volto hoje à Tribuna para, inicialmente, manifestar os nossos agradecimentos, como amazonenses que somos, ao Sr. Presidente Emílio Garrastazu Médici. S. Ex.ª determinou providências imediatas no sentido de que fôssem concedidos 80 milhões de cruzeiros para a imediata transformação e construção do Aeroporto Internacional de Manaus.

Isto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é uma prova evidente de que o Sr. Presidente da República age realmente a jato, age com a sensibilidade de homem preocupado com a solução dos problemas brasileiros e, em particular, das zonas subdesenvolvidas do País.

Sr. Presidente, como tive oportunidade de referir aqui, na semana passada, o Aeroporto de Manaus, de categoria internacional, não esperava mais do que a providência determinada pelo Chefe do Govêrno. E eu me orgulho disto, porque aqui levantamos a nossa voz reivindicando aquela melhoria. O Aeroporto de Manaus, hoje, é um dos mais movimentados aeroportos do País. Com o advento da Zona Franca, diàriamente registram-se ali numerosos pousos de aviões internacionais, uns procedentes de Miami, Bogotá, Caracas, Panamá, El Salvador, enfim, de tôdas as partes do mundo, sem falar nos aviões das linhas domésticas — da VARIG, VASP e Cruzeiro do Sul — com média de 7 pousos diários.

Feito êsse registro, Sr. Presidente, endereçamos nossos agradecimentos ao Presidente Médici, cuja providência a êsse respeito não constituiu surprêsa, porque, na verdade, S. Ex.ª é homem atento às suas responsabilidades de Chefe do Govêrno, desejoso de ver solucionado tudo aquilo que afeta o povo brasileiro.

Ainda a propósito do Aeroporto de Manaus, Sr. Presidente, reitero, desta tribuna, os agradecimentos que fizemos através de ofício dirigido ao Sr. Coronel Léo Guedes Etchegoyen, Diretor Seccional da LABRE, Liga dos Radioamadores Brasileiros, em Brasília, que, neste episódio da interdição da pista do Aeroporto de Manaus, desempenharam relevante papel. Isolados de Manaus, com defeito nas linhas telefônicas, os radioamadores prestaram importantes serviços à coletividade amazonense.

Quero, de modo especial, ressaltar a eficiência, a boa vontade e a dedicação do operador Eitel Gehre, que, nesse episódio, desempenhou grande papel, dando notícias de familiares feridos, em Manaus, devido ao acidente com o avião da Cruzeiro do Sul, **Boeing.**

Nessas condições, reitero aqui, Sr. Presidente, os meus agradecimentos e minhas congratulações a esta instituição que congrega, em seu meio, verdadeiros sacerdotes das comunicações brasileiras. E, o que é mais interessante, o fazem por amadorismo, por dedicação, o fazem espontâneamente, sempre com o objetivo de bem servir os seus amigos. Daí, os meus agradecimentos ao diretor seccional da LABRE em Brasília, o eminente patrício, Coronel Léo Guedes Etchegoyen.

Sr. Presidente, quero, hoje, também referir-me a assunto de grande importância e que diz respeito à classe dos Fisioterapeutas. Há um projeto em tramitação e que, segundo estou informado, caminha para o Senado, dispondo sôbre o exercício das profissões de Técnico em Fisioterapia e Técnico em Terapia Ocupacional, e dá outras providências.

Se não me engano, êsse projeto é de autoria do ex-Deputado Nelson Carneiro; visa modificar a nomenclatura e transformar o Fisioterapeuta em Técnico em Fisioterapia.

O que há de mais grave nessa proposição, Sr. Presidente, é que ela exclui a obrigatoriedade do nível superior. Acho que, ao discutir e ao votar êsse projeto, iremos ter o cuidado de evitar que se cometa essa injustiça contra a classe, que tanto bem faz àqueles que precisam da Fisioterapia.

O Decreto-lei n.º 938, de 13-10-69, em pleno vigor, já regulamentou essa profissão, e dispensa-se uma lei que, na verdade, prejudica a classe.

Passo à taquigrafia os elementos necessários para que esta Casa tome conhecimento dêles. Estou certo de que na análise que posteriormente faremos, os Srs. Senadores, cônscios de sua responsabilidade, haverão de fazer justiça a essa classe.

Não somos contra, Sr. Presidente, os Fisioterapeutas práticos, àqueles que têm dedicado a existência tôda a êsse labor, a êsse tipo de profissão. E o próprio Decreto-lei antes citado, o de n.º 938, de 13-10-69, já ampara os que vêm desempenhando essa profissão. Queremos evitar, Sr. Presidente, de agora em diante, que elementos leigos ingressem na classe, em prejuízo daqueles que têm curso superior, o que seria uma verdadeira aberração. Estou convicto de que esta Casa, ao examinar o projeto, por ocasião da sua tramitação, terá o cuidado de não cometer essa gritante injustiça.

Eu mesmo apresentei, na Câmara dos Deputados, projeto de lei a respeito dos Dentistas práticos. Há uma pléiade de homens espalhados por todo o Brasil afora, que desempenham a profissão de Dentista, muitos dos quais bem mais eficientes, mais práticos, com mais gabarito do que os formados. Apresentei o pro-

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Ex.ª um aparte? **(Assentimento do orador.)** — Peço desculpas pelo aparte que vou dar a V. Ex.ª Não tenho, nesta intervenção, a intenção de subestimar a Revolução. Creio que V. Ex.ª cometeu um lapso, um descuido ao afirmar que sòmente depois de 1964 o Município de Eirunepé passou a contar com escolas primárias. Sou procedente de Município vizinho a Eirunepé. Antes da Revolução, encontrei em Eirunepé grupos escolares organizados. Portanto, pediria a V. Ex.ª fizesse a retificação, porque seria superestimar a obra da Revolução, dando informação dêsse jaez. Peço desculpas a V. Ex.ª, mas não poderia deixar de fazer a observação, em homenagem aos homens do passado, que nem todos foram meus correligionários.

O SR. JOSÉ ESTEVES — Posso afirmar a V. Ex.ª, nobre Senador Adalberto Sena, que no meu Estado sòmente a partir da gestão do Secretário, hoje Deputado federal, Vinicius Câmara é que muitos municípios do Estado do Amazonas vieram a conhecer escolas. Apenas para refrescar a memória de V. Ex.ª, que é nosso vizinho e deve estar tanto a par, como eu, de quanto é difícil o problema educacional em nossa região.

O Sr. Adalberto Sena — Refiro-me ao Município de Eirunepé. Quanto aos demais, nada disse.

O SR. JOSÉ ESTEVES — Incluí Eirunepé, que só tinha escolas na cidade. No interior, desconhecia a existência delas, a não ser algumas pagas pelo Govêrno do Acre, e não pelo do Amazonas.

O Sr. Adalberto Sena — V. Ex.ª se referiu ao Município de Eirunepé. Se V. Ex.ª tivesse referido à sede do Município, talvez eu não me abalançasse a dar o aparte. Se a intenção de V. Ex.ª foi esta, então peço desculpas.

O SR. JOSÉ ESTEVES — V. Ex.ª não tem de se desculpar. Nobre Senador Adalberto Sena, V. Ex.ª sabe da estima que goza de minha parte.

O Sr. Adalberto Sena — Obrigado a V. Ex.ª

O SR. JOSÉ ESTEVES — Sr. Presidente, ainda referindo-me ao aparte do nobre Senador Benjamin Farah, quero ter o prazer de passar às mãos de S. Ex.ª a justificativa e o próprio projeto, apresentado há dois anos na Câmara dos Deputados. S. Ex.ª vai constatar que minha proposição está dentro dos seus pontos de vista. O projeto não tem por objetivo beneficiar e nem prejudicar os dentistas formados. Em absoluto. Reconheço que isto seria tratamento discriminatório, seria colocar aquêles que cursam níveis superiores numa situação de igualdade com aquêles que não tiveram essa oportunidade. O que se deseja, simplesmente, é dar àqueles que estão no final da vida uma condição de estabilidade, uma condição de tranqüilidade, exercerem as suas profissões. Um homem que exerce sua atividade como cirurgião-dentista prática há mais de 20,25 ou 30 anos, dificilmente mudará de profissão, já que se avizinha dos seus últimos dias.

Sr. Presidente, para concluir o meu pronunciamento quero dirigir desta Tribuna um apêlo ao Ministro da Educação, Sr. Jarbas Passarinho, no sentido de S. Ex.ª determinar providências para o reexame do problema das bôlsas de estudo.

Como os nobres Colegas têm conhecimento, nos foram distribuídos formulários de bôlsas de estudo para o ensino médio ou, para ser mais preciso, para o curso ginasial. Êstes formulários vieram diferentes daquels do ano passado, muito complicados, embora saibamos que o objetivo do Ministério foi melhorar o critério de distribuição. No entanto, as instruções para preenchimento dos formulários são muito complexas. Nós mesmos temos dificuldades de interpretá-las.

Cada um dos Srs. Senadores recebeu 100 formulários para serem mandados aos nossos Estados. Há poucos dias, fazendo uma verificação, concluímos que apenas 13 formulários, dos 100 que enviei, vieram corretamente preenchidos, porque uma das exigências é que os bolsistas deveriam ter entre 10 e 14 anos, quando, para o ingresso no 1.º ano ginasial, se exige 11 anos de idade. Há uma série de outras exigências, como aquêle cadastro individual de contribuinte do Impôsto de Renda (CIC). Na quase totalidade os agricultores, os menos favorecidos da sorte, são exatamente os contemplados com essas bôlsas de estudo para seus filhos, e não são, sequer, registrados na Seção do Impôsto de Renda. Então, dêsses 100 formulários, repito, apenas 13 vieram preenchidos corretamente.

Eu queria, neste instante, dirigir apêlo ao Ministro da Educação, tão sensível aos problemas educacionais do nosso País. Não vejam nisso, V. Ex.as, qualquer sentimento de subserviência, vamos dizer, de lisonja, a S. Ex.ª, mas sem dúvida alguma é êle um homem do diálogo, um homem que está promovendo, naquela Pasta, verdadeira revolução no ensino.

Estou certo de que S. Ex.ª determinará providências ao departamento competente, para que, em última análise, sejam substituídos êsses formulários, pois ainda há tempo para voltar aos anteriores, tão simples, tão fáceis de ser preenchidos, não só pelos bolsistas mas também pelos responsáveis e pelo próprio colégio.

Aqui fica o meu apêlo ao Sr. Ministro da Educação, na certeza de que S. Ex.ª determinará essas providências.

Para finalizar, Sr. Presidente, quero também congratular-me com os universitários de Medicina do meu Estado, da Faculdade de Medicina da Universidade do Amazonas, pela alvissareira notícia que tivemos, de que está na reta final o reconhecimento daquela Faculdade, numa prova evidente do interêsse que os altos escalões da República, que a equipe do Presidente Médici, constituída dos seus vários Ministros, dedicam às causas de interêsse coletivo, como é o caso da Universidade do Amazonas.

Aqui vai esta notícia, que para nós, amazonenses, representa grande vitória para aquêles universitários que estavam preocupados, que se formariam êste ano e não teriam seus diplomas reconhecidos, porque a Escola não era reconhecida. Portanto, mais êste agradecimento ao Ministro da Educação.

Muito obrigado a V. Ex.as **(Muito bem! Muito bem!)**

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR JOSÉ ESTEVES, EM SEU DISCURSO.

SUBSTITUTIVO

ao Projeto de Lei n.º 2.090-A, de 1970

Dispõe sôbre o exercício das profissões de Técnico em Fisioterapia e de Técnico em Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É assegurado o exercício das profissões de Técnico em fisioterapia e de técnico em terapia ocupacional, observado o disposto na presente lei.

Art. 2.º — O exercício das profissões de técnico em fisioterapia e de técnico em terapia ocupacional sòmente será permitido:

I — aos titulares de diploma ou certificado expedidos por escolas ou cursos oficiais ou reconhecidos na forma da legislação vigente;

II — aos titulares de diplomas ou certificados expedidos por escolas estrangeiras, devidamente reconhecidas no país de origem, desde que sejam os mesmos revalidados, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 3.º — É atividade do técnico em fisioterapia aplicar métodos e processos fisioterápicos com finalidade de reabilitar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Art. 4.º — É atividade do técnico em terapia ocupacional, executar métodos e processos de terapia e recreação com a finalidade de reabilitar, desenvolver e conservar a capacidade mental, física e social do paciente.

Art. 5.º — Os profissionais de que tratam os artigos 3.º e 4.º, poderão

ainda no campo das atividades específicas de cada um:

I — chefiar as atividades que lhes sejam próprias em órgãos e em estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tècnicamente;

II — cooperar no ensino e treinamento, nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível médio e superior.

Art. 6.º — As atividades profissionais a que se refere esta lei, só poderão ser exercidas sob a orientação e responsabilidade de médico.

Parágrafo único — É vedado ao técnico em fisioterapia e ao técnico em terapia ocupacional, atender a qualquer paciente que não esteja sob cuidados médicos.

Art. 7.º — Os diplomas ou certificados conferidos pelas escolas ou cursos a que se refere o art. 2.º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 8.º — Os portadores de diplomas ou certificados expedidos até a data da publicação da presente lei, por escolas ou cursos reconhecidos, terão seus direitos assegurados, desde que requeiram, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o respectivo registro.

Art. 9.º — É assegurado, a qualquer entidade pública ou privada que mantenha cursos de fisioterapia ou de terapia ocupacional, o direito de requerer seu reconhecimento dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente lei.

Art. 10 — Todos aquêles, que até a data da publicação da presente lei, estiverem exercendo atividades, em serviço público, sem observância do que cogita o artigo 2.º desta lei, serão mantidos nos níveis funcionais que ocupem e poderão ter a classificação de auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional, se obtiverem certificado em exame de habilitação na forma que fôr determinada pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — O disposto neste artigo é extensivo, no que couber, aos que em idênticas condições e sob qualquer vínculo empregatício, exerçam suas atividades em hospitais e clínicas particulares.

Art. 11 — Ao órgão competente do Ministério da Saúde caberá fiscalizar, em todo o território nacional, diretamente ou através das repartições sanitárias congêneres dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, o exercício das profissões de que trata a presente lei.

Art. 12 — Os Grupos da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constantes do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, ficam acrescidos das categorias profissionais de técnico em fisioterapia, técnico em terapia ocupacional, auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional.

Art. 13 — As infrações aos dispositivos desta lei enquadram-se nas determinações constantes do art. 3.º do Decreto-lei n.º 785, de 25 de agôsto de 1969, sem prejuízo das penalidades configuradas no art. 282 do Código Penal e no art. 47 da Lei das Contravenções Penais.

Art. 14 — Os processos criminais decorrentes da transgressão do disposto nesta lei, serão instaurados pelas autoridades competentes, mediante solicitação do órgão fiscalizador, nas Justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se o Decreto-lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1971.

Sala das Sessões, em de de 1971. — Deputado **Fagundes Neto.**

Justificação

O projeto, de autoria da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, introduz no texto do Decreto-lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969, duas alterações que se tornaram imperativas face aos conceitos firmados pelo Conselho Nacional de Saúde.

A primeira alteração se prende à nomenclatura. O projeto propõe as denominações de Técnico em Fisioterapia e Técnico em Terapia Ocupacional para substituirem as de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O Conselho Nacional de Saúde já se manifestara sôbre o assunto considerando a terminologia Fisioterapeuta sòmente aplicável a médico que se dedicasse à reabilitação física, executando, no tratamento de seus enfermos, métodos e processos fisioterápicos, e a denominação de Terapeuta Ocupacional, exclusivamente para o médico que empregasse métodos e processos de terapia ocupacional na reabilitação física, mental e social de seus enfermos.

Quanto à outra modificação, trata-se da exclusão da obrigatoriedade de nível superior para o exercício destas profissões. A supressão desta obrigatoriedade é medida justa, pois tem por objetivo principal ampliar a área de acesso ao exercício destas profissões, tão carente e tão necessária em nosso País.

Face aos estudos já realizados, sugerimos a adoção da seguinte gradação profissional:

I — Fisioterapia:

a) Fisioterapeuta;

b) Técnico em fisioterapia;

c) Auxiliar — técnico em fisioterapia;

II — Terapia ocupacional:

a) Terapeuta ocupacional;

b) Técnico em terapia ocupacional;

c) Auxiliar — técnico em terapia ocupacional.

Com estas alterações, que no nosso entender são essenciais e com algumas outras relativas à redação, apresentamos o substitutivo anexo que virá preencher sensíveis lacunas deixadas no texto do Decreto-lei n.º 938/69.

Brasília, em de de 1971.

Sala das Sessões, em de de 1971. — Deputado **Fagundes Netto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 785
DE 25 DE AGÔSTO DE 1969

"Dispõe sôbre infrações às normas relativas à saúde e respectivas penalidades."

. . . . . .

Art. 3.º — As infrações serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, e as penalidades a serem impostas são as classificadas a seguir:

I — advertência;

II — multa;

III — apreensão e inutilização dos produtos;

IV — suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

V — denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VI — intervenção.

. . . . . .

APRECIAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.090 — A, DE 1970.

1.º — A denominação **Fisioterapeuta** é um têrmo internacional da **World Confederation for Physical Therapy** (Confederação Mundial de Fisioterapia).

2.º — Com relação ao médico que se dedica à Medicina Física, êste toma a denominação de Fisiatra, dando-se o nome de Fisiatria à referida especialidade (para melhores informações, procurar o Dr. Euclides Freire, Presidente Regional da **Associação Brasileira de Medicina Física e Reabilitação,** no Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek ou Serviço Médico do Banco do Brasil — Brasília DF).

3.º — O médico não executa tratamento fisioterápico nos pacientes, tal execução diz respeito ao Fisioterapeuta, o médico apenas prescreve o tratamento.

O mesmo caso aplica-se ao Terapeuta Ocupacional.

4.º — A exclusão da obrigatoriedade de nível superior, acarretará enormes prejuízos à comunidade de uma vez que, leigos e "práticos", sem os conhecimentos internacionalmente exigidos, estarão aptos a exercer uma atividade que requer profundos conhecimentos do corpo humano, quer sob o ponto de vista anatômico, fisiológico ou até mesmo psicológico.

Tanto isto é verdade que não basta as matérias básicas como: Física, Biologia, Química, etc. mas há a necessidade de um exame psicotécnico para que o candidato possa ingressar na faculdade.

5.º — O **Curriculum** dos cursos de **Fisioterapia** e **Terapia Ocupacional** é fornecido pela **World Confederation for Physical Therapy.**

6.º — Basta observar o **curriculum** dos cursos de **Fisioterapia** e **Terapia Ocupacional,** para se ter uma idéia do padrão de conhecimentos de tais profissionais que, em hipótese alguma, deve ter o seu trabalho executado por pessoas de nível médio ou mesmo de nível inferior.

7.º — A gradação profissional de que trata a justificativa do substitutivo citado, na nossa opinião deve ser a seguinte:

a) Fisiatra (Médico)

b) Fisioterapeuta — Terapeuta Ocupacional

c) Auxiliar de Fisioterapia — Aux. de Terapia Ocupacional.

Para melhores esclarecimentos sôbre o assunto:

1 — Associação Brasileira de Fisioterapeutas — Caixa Postal 11.186 — São Paulo.

2 — Associação Brasileira de Medicina Física e Reabilitação — Regional de Brasília — Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek.

3 — Associação dos Fisioterapeutas de Brasília — AFIBRA — Caixa Postal 07-1723.

4 — Associação Pernambucana de Fisioterapeutas — APERFISIO — Caixa Postal 2.800 — Recife Pe.

5 — Associação Médica Brasileira.

6 — World Confederation for Physical Therapy — Burdett House 15/16 Buckingham Street — Strand, Londom — W.C. 2 — Londres — Inglaterra.

Anexo: a) Folheto escrito em espanhol, fornecido pela Confederação Mundial de Fisioterapia, sôbre a formação de fisioterapeutas. b) **Curriculum** dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. c) Relato do funcionamento de uma das escolas de fisioterapia e Terapia Ocupacional (A.B.B.R.).

Brasília, 26 de julho de 1971. — **Jefferson Silva,** Presidente da Associação dos Fisioterapeutas de Brasília — AFIBRA.

ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE FISITERAPEUTAS — APERFISIO

Filiada à Associação Brasileira de Fisioterapeutas — ABF

Membro da World Confederation of Physical Therapy

Caixa Postal 2.800 — Recife/PE.

O FISIOTERAPEUTA

ÊSSE NOSSO DESCONHECIDO

Por: **Jefferson Silva**

Presidente da Associação dos Fisioterapeutas de Brasília — AFIBRA.

(Publicação do Departamento Científico da APERFISIO — Recife — Maio/1971.)

Êste nosso encontro tem por finalidade definir para todos vocês o que é o **fisioterapeuta,** sua formação, seu trabalho, sua colaboração para a reintegração sócio-econômica do incapacitado físico, sua atividade num Centro de Reabilitação e num Hospital-Geral, seu conceito dentro da comunidade e especializações.

A formação do Fisioterapeuta começa como todo profissional de nível superior no vestibular, antigamente feito separado e hoje em conjunto dentro das faculdades de medicina. Talvez seja o único curso de nível superior a exigir exame psicotécnico.

Aprovado no vestibular, o aluno toma o seu primeiro contato com a especialidade ao conhecer o centro de reabilitação do hospital-escola, e fica assustado ao verificar que o material ali existente não passa de aparelhos eletromecânicos. É verdade, a Fisioterapia é definida como sendo o uso de meios físicos com finalidades terapêuticas; nada de injeções, nada de comprimidos, nada de xaropes, apenas meios físicos.

Mas, para usar aquêles aparelhos aparentemente fáceis de manejar, o Fisioterapeuta terá que saber profundamente o que se passa com o seu paciente física e psiquicamente. E é por isto que êle vai entrar na escola pela porta da frente, que é mais fácil.

No 1.º ano, vamos tomar conhecimento das belezas e mistérios do corpo humano, através de uma das cadeias mais rigorosas e fascinantes, a **Anatomia Humana,** de fundamental importância para o uso correto da Fisioterapia.

A **Fisiologia,** responsável pelo estudo da função dos diversos órgãos conhecidos através da **Anatomia.**

Como não poderia estar ausente, a **Física** através dos estudos do **calor,** da fôrça, da eletricidade etc., constituem conhecimentos básicos.

A **História da Reabilitação e Ética** nos mostra a evolução da Fisioterapia, conceitos antigos e modernos além de ensinar ao futuro profissional como se deve portar com relação ao médico, pacientes e colegas de profissão.

A **Administração Aplicada** foi introduzida recentemente no currículo escolar devido ao grande número de Fisioterapeutas que dirigem centros de Fisioterapia, por conhecer mais de perto o problema e permanecer mais tempo dentro dêle.

No 2.º semestre do 1.º ano, novas cadeiras: **Cinesiologia,** o estudo detalhado de todos os movimentos do corpo humano. Vamos aplicar os conhecimentos da física nas diversas atitudes do corpo. Vamos estudar a marcha, o equilíbrio etc.

Patologia — O porque das doenças.

Na **Psicologia,** nós vamos aprender que o paciente não é só incapacitado físico. Geralmente êle está acompanhado de um problema psicológico que também deve ser visto.

E a **Fisioterapia Geral?** — Após ter passado pela Anatomia, Fisiologia, Física, Cinesiologia e Patologia, vamos saber agora as diversas técnicas de uso da Fisioterapia, suas indicações e contra-indicações, dosagens e técnicas de aplicações.

Passamos para o 2.º ano; ainda não chegamos na metade do caminho. Novamente vamos encontrar a Fisioterapia Geral, afinal de contas vamos ser Fisioterapeutas.

Temos também nosso encontro com a **Enfermagem.** Vamos aplicar injeções (para casos de emergência), fazer assepsias, cuidados gerais com o paciente no leito etc.

Cardiologia — A Patologia cardíaca é vista de uma maneira muito especial devido ao grande número de pacintes idosos, além daqueles que necessitam de Fisioterapia no pós-operatório de uma cirurgia cardíaca.

Pneumologia — Quem gostaria de ter asma? Ninguém, mas, quando ela aparece é um drama. A fisioterapia do aparelho respiratório, atualmente, é considerada uma das especializações mais fascinantes.

Reumatologia — Vamos aprender porque a nossa vovó tem os dedos tortos, porque ela não consegue levantar o braço para pentear o cabelo. Mas, vamos também saber porque uma criança de 6 anos tem uma lesão cardíaca secundária a uma febre reumática.

Ortopedia — Aqui serão estudados os problemas do esqueleto. As deformidades após as paralisias infantis

não tratadas no início. Como corrigir estas deformidades? Vamos entrar no centro cirúrgico com o professor e aprender porque êle está fazendo determinado tipo de cirurgia e o que é mais importante, o que fazer depois da cirurgia. Como e porque aquêle paciente vai usar determinado tipo de aparelho ortopédico e as muletas.

Psiquiatria — Que tal darmos uma olhada nos distúrbios de personalidade? Nas paralisias histéricas? etc.

Traumatologia — Agora vamos saber que tipo de fratura é aquela, quanto tempo de imobilização, será que êle pode andar logo que tirar o gêsso? Vamos ficar de plantão no Pronto-Socorro com o professor para ver tratar as fraturas antes de receber o paciente com a fratura tratada, mas, com o joelho rígido, sem fôrça, com a perna mais fina que a outra.

Neurologia — Vamos penetrar naquilo que, além do coração, pode ser chamado de vida: o cérebro. Vamos ver onde estão gravadas as nossas lembranças. Onde está o centro de comando da fala, da visão, dos movimentos do membro superior, o centro do equilíbrio, a região que regula a temperatura do corpo, a medula, os nervos.

Agora vamos aplicar todos êstes conhecimentos adquiridos, numa cadeira que geralmente chamamos de pré-profissional, a **Fisioterapia Aplicada.**

No 3.º ano, agora além da metade do caminho, vamos aplicar os conhecimentos separadamente, fazendo estágios específicos nas diversas clínicas: neurológica, ortopédica, psiquiátrica, traumatológica etc. Fazemos estágios também em serviço social e oficina de construção de aparelhos ortopéticos.

Terminado o curso, solenidades, juramento, entrega de diploma, abraços dos amigos, a satisfação da família.

Três anos de árduo trabalho. Trabalho é o que não falta. O Brasil precisa de 20.000 Fisioterapeutas, mas temos apenas 800 e dêsses 800 alguns desempregados e outros exercendo outras profissões.

Por quê?

1 — A insegurança profissional de alguns.

2 — A falta de coragem de enfrentar outras terras.

3 — A falta de melhor remuneração.

4 — A falta de reconhecimento pela grande parte da classe médica, pelos podêres públicos e pela comunidade em geral, de uma profissão que, se bem explorada, seria a maneira mais fácil de reintegrar social e econômicamente o incapacitado físico.

O trabalho do Fisioterapeuta é estafante, mas ao mesmo tempo sublime. No fim da tarde geralmente cançado pelo baixa-levanta, anda para lá, anda para cá, durante 8 ou 10 horas por dia, paramos um pouco e começamos a pensar naquela menina que não ficava nem de pé e hoje começou a andar, naquele mecânico que quebrou o braço e ficou sem condições para ganhar o pão dos seus filhos e hoje retornou ao trabalho, naquele homem que perdeu a mobilidade dos membros inferiores não podendo voltar à sua profissão de motorista, mas que se submeteu a um treinamento no Centro de Reabilitação e agora vai ser datilógrafo, mesmo numa cadeira de rodas.

Após pensar nisto tudo, vamos dormir tranqüilos na certeza do dever cumprido.

Como já foi visto, a colaboração do Fisioterapeuta na evolução sócio-econômica do País é algo de extraordinário, o que falta é a valorização e conseqüente uso do profissional.

Dentro de um Centro de Reabilitação, a atividade do Fisioterapeuta como membro da equipe, tem papel de destaque, pois a êle compete usar todos os métodos fisioterápicos a fim de que os outros membros da equipe tenham condições de avaliar e traçar um plano futuro para o paciente.

Compete ao Fisioterapeuta avaliar numèricamente a fôrça dos músculos para que o Ortopedista possa submetê-los a transposições a fim de melhorar a função do pé na marcha, da mão para uma melhor apreensão de objetos e mesmo para avaliar o grau de melhora da fôrça muscular após algum tempo de tratamento.

Compete ao Fisioterapeuta medir periòdicamente a amplitude dos movimentos das articulações.

Compete ainda ao Fisioterapeuta sugerir modificações no programa de tratamento do paciente.

Com a implantação no Brasil dos programas de reabilitação e criação de hospitais especializados, houve um grande avanço na reintegração sócio-econômica do incapacitado físico.

Para que se tenha uma idéia, vamos citar o caso do INPS que, em 1969, nos 5 Estados onde mantém Centros de Reabilitação, economizou cêrca de 1.300.000,00 em benefício-doença. Economizou como? O INPS mantinha um grande número de pacientes incapacitados para o trabalho; êstes pacientes mesmo sem trabalhar recebiam o seu benefício-doença e o que é importante, sem pagar os 8% devidos ao Instituto. Pois bem, êstes pacientes foram avaliados e aquêles casos considerados elegíveis, foram encaminhados aos Centros de Reabilitação e dentro de pouco tempo muitos dêles estavam de volta ao trabalho, deixando o INPS de pagar o benefício além de receber os 8% devidos. Esta quantia economizada, possìvelmente foi usada em outros programas idênticos com a finalidade de ampliar ao máximo a mão-de-obra brasileira para o desenvolvimento sócio-econômico da Nação.

Segundo dados já comprovados, a presença de um Fisioterapeuta num hospital-geral equivale a uma diminuição do tempo de internação de alguns pacientes em cêrca de 50%; isto significa a mobilização do leito-dia.

A Fisioterapia é considerada hoje a especialização mais jovem da medicina moderna. Embora tenha sido usada há milhões de anos, só agora foi introduzida no conceito moderno de Medicina.

No Brasil apenas 4 escolas preparam profissionais para 94 milhões de habitantes:

1 — Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco.

2 — Faculdade de Medicina da Universidade Federal de São Paulo.

3 — Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação no Rio de Janeiro.

4 — Fundação Arapiara em Belo Horizonte.

Em Brasília os hospitais que contam com Fisioterapeutas são:

1 — Centro de Fisioterapia da Casa de Saúde Santa Lúcia.

2 — Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek.

3 — 1.º Hospital Distrital.

4 — Hospital Distrital do Gama.

5 — Centro de Fisioterapia da Casa de Saúde Dom Bosco.

(Em construção.)

Os demais serviços de fisioterapia do Distrito Federal, carecem de tais profissionais pondo em risco os pacientes que se utilizam daqueles serviços.

Brasília, 6 de março de 1971. — **Jefferson Silva**, Fisioterapeuta — Presidente da Associação dos Fisioterapeutas de Brasília — AFIBRA.

Nome: Escola de Reabilitação do Rio de Janeiro (A.B.B.R.)

Reconhecida pelo Decreto Federal n.º 57.353, de 26 de novembro de 1965.

Endereço: Rua Jardim Botânico, 660 — Tel. 26-4281
Rio de Janeiro — Guanabara.

Entidade Mantenedora: Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação.

Cursos: Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Currículo Mínimo, Duração e Nível: Fixados pela Portaria Ministerial n.º 511, de 23 de julho de 1964, em face do Parecer n.º 388/63, do Conselho

Federal de Educação, aprovado em 10 de dezembro de 1963 (D.O. de ..... 29-7-64).

Curriculo Mínimo: a) Matérias comuns: Fundamentos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Ética e História da Reabilitação; Administração Aplicada. b) Matérias específicas do Curso de Fisioterapia: Fisioterapia Geral e Fisioterapia Aplicada. c) Matérias específicas do Curso de Terapia Ocupacional: Terapêutica Ocupacional Geral e Terapêutica Ocupacional Aplicada.

Duração: 3 (três) anos letivos e (desde 1966 a duração do curso passou a ser fixada em horas-aula, conforme Portaria Ministerial n.º 159, de 14-6-65 — D.O. 23-6-65).

Os cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional estão sendo realizados dentro do seguinte esquema de instrução:

Nível Superior

Requisitos para admissão: Curso Secundário Completo (2.º ciclo) ou equivalente e concurso de seleção.

Concurso de Seleção: Provas de Português, Provas de Línguas Estrangeiras (Inglês ou Francês), Provas de Biologia, Provas de Física, Provas de Química.

Teste Psicológico de Seleção.

Em conformidade com as exigências do Conselho Federal de Educação em relação às matérias e ao número de horas, o curriculo escolar é o seguinte:

1.º ANO

1. Fundamentos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Anatomia — Neuroanatomia — Histologia — Prof. Dr. Pedro Baptista de Oliveira Netto — 192 horas.

Fisiologia — Prof. Dr. Alexandrino Silva Ramos Filho — 64 horas. Cinesiologia — Prof. Dr. Maurício Sathler — 64 horas.

Psicologia Aplicada à Reabilitação — Prof.ª Psicóloga Maria Helena da Silva Novaes — 48 horas — Física Aplicada à Reabilitação — Prof. Elvio Fuser — 32 horas.

Patologia Geral — Prof. Dr. Hilton Seda — 32 horas.

2. Ética e História da Reabilitação — Prof. Dr. Hilton Baptista — 32 horas.

3a. Fisioterapia Aplicada — (específica do Curso de Fisioterapia) Prof.ª Fisioterapeuta Suely Nogueira Marques — 192 horas mais 64 horas de visitas.

3b. Terapia Ocupacional Aplicada — (específica do Curso de Terapia Ocupacional) Prof.ª Hilêde Wanderley Cantanhede — 192 horas mais 64 horas de visitas.

2.º ANO

1. Fisioterapia Geral e Terapia Ocupacional Geral em:

Clínica Médica — Prof. Dr. Orlando Massa Fontes — 32 horas. **Foniatria** — Prof. Dr. Pedro Bloch — 32 horas.

Neurologia — Prof. Dr. Ary Borges Fortes — 64 horas.

Ortopedia — Prof. Dr. Oswaldo Pinheiro Campos — 48 horas.

Psiquiatria — Prof. Dr. Edmundo Haas — 32 horas.

Reumatologia — Prof. Dr. Pedro da Silva Nava — 32 horas.

Traumatologia — Prof. Dr. Jorge Affonseca de Barros Faria — 32 horas.

2a. Fisioterapia Aplicada (específica ao Curso de Fisioterapia)

Prof.ª Fisioterapeuta Suely Nogueira Marques — 336 horas. Auxiliar de ensino — Fisioterapeuta Antonio Nême Khoury.

2b. Terapia Ocupacional Aplicada (específica ao Curso de Terapia Ocupacional) Prof.ª Terapeuta Ocupacional Hilêde Wanderley Cantanhede — 336 horas.

3.º ANO

1. Fisioterapia Geral e Terapia Ocupacional Geral em: 1. Clínica Cirúrgica — Prof. Dr. Antonio Luiz Medina — 16 horas.

2. Administração Aplicada — Prof.ª Dra. Eurydice Borges Fortes — 16 horas.

3a. Fisioterapia Aplicada (específica ao Curso de Fisioterapia) (Prof.ª Suely Nogueira Marques — 800 horas.

3b. Terapia Ocupacional Aplicada (específica ao Curso de Terapia Ocupacional) — 800 horas.

N.º Total de horas-aula: 2.160, sendo 216 de treinamento prático.

Treinamento prático: Caracterizado pelo estágio intensivo e obrigatório nos diversos departamentos do Centro de Reabilitação da A.B.B.R. e serviços, seções ou unidades de Centros de Reabilitação com a finalidade dos alunos aplicarem pràticamente, os conhecimentos adquiridos nos dois anos anteriores, sob a supervisão de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais formados.

1.ª Parte

FISIOTERAPIA APLICADA

I — Fisioterapia — Sua importância na equipe de Reabilitação.

II — O papel do fisioterapeuta dentro do Centro de Reabilitação — suas condições de formação e diferentes atribuições.

III — Condições éticas do fisioterapeuta em relação aos colegas, aos doentes, à família do paciente, superiores e subordinados.

IV — O serviço de fisioterapia — sua posição no Centro de Reabilitação.

V — O serviço de fisioterapia — sua posição na equipe.

VI — O Ginásio.

VII — O Setor de hidroterapia.

IX — Piscina — suas principais condições e sua utilidade na Fisioterapia.

X — O setor de mecanoterapia.

XI — O setor de eletroterapia.

XII — A cadeira de rodas e seus diferentes tipos.

XIII — As muletas e bengalas.

XIV — Atividades da vida diária.

XV — Relatórios iniciais, progressivos, avaliação e reavaliação.

XVI — Calhas, aparelhos ortopédicos, próteses (demonstração e uso).

2.ª Parte

CINESIOTERAPIA

I — Introdução: a) Importância dos exercícios terapêuticos em Reabilitação. b) Comparação entre exercícios terapêuticos e ginástica geral.

II — Movimentos e decúbitos do corpo humano.

III — Teoria e prática dos movimentos: a) Movimentos passivos. b) Movimentos ativos livres. c) Movimentos ativos assistidos. d) Movimentos ativos resistidos.

IV — Teste muscular manual: a) Finalidades. b) Tabelas de classificação dos músculos. c) Aprendizagem e técnica dos testes musculares: 1 — Músculo isolado; 2 — Grupos musculares.

V — Teste articular manual: a) Finalidades. b) Uso do goniômetro. c) Aprendizagem e prática dos testes articulares de todo o corpo.

VI — Mensurações manuais: a) Perímetros dos membros. b) Perímetros torácicos. c) Comprimento dos membros.

VII — Teoria e prática dos exercícios terapêuticos: a) Individuais e em grupos. b) Vários métodos e emprêgo dos exercícios. c) Exercícios localizados para os diversos segmentos do corpo. d) Exercícios abdominais. e) Exercícios costais. f) Exercícios respiratórios. g) Exercícios de relaxamento. h) Exercícios de equilíbrio. i) Exercícios de coordenação. j) O desporto e recreação aplicados à Reabilitação. k) Influência da idade cronológica e mental nos exercícios terapêuticos. l) Relação entre o espaço e o tempo na dosagem de uma atividade e sua programação. m) Marcha li-

vre e com aparelhos, muletas e próteses.

3.ª Parte

MASSOTERAPIA

I — História da técnica da massagem: a) Definição. b) Terminologia. c) Descrição dos movimentos da massagem: 1 — Deslisamento. 2 — Amassamento. 3 — Fricção. 4 — Compressão. 5 — Percussão. d) Componentes da massagem: 1 — Direção. 2 — Pressão. 3 — Velocidade. 4 — Meios. 5 — Posição do paciente e do fisioterapeuta. 6 — Duração. 7 — Freqüência.

II — Princípios da massagem: a) Indicações. b) Prescrição. c) Dosagem: 1 — Duração. 2 — Freqüência. 3 — Tipos de movimento. d) Classificação e descrição dos movimentos de massagem.

III — Efeitos da massagem: a) Efeitos sôbre a circulação do sangue. b) Efeitos sôbre a circulação linfática. c) Efeitos sôbre o sistema nervoso. d) Efeitos sôbre o tecido muscular. e) Efeitos da massagem sôbre o sangue. f) Efeitos da massagem sôbre a pele. g) Efeitos da massagem sôbre o tecido adiposo. h) Efeitos da massagem sôbre o osso. i) Efeitos da massagem sôbre o metabolismo. j) Efeitos da massagem sôbre as vísceras. k) Efeitos psicológicos da massagem.

IV — Técnica da massagem: a) Bases técnicas. b) Equipamento. c) Posição do paciente. d) Regras gerais para o tratamento. e) Massagem geral. f) Massagem localizada.

4.ª Parte

HIDROTERAPIA

I — Definição.

II — Propriedades da água: a) Viscosidade. b) Flutuação. c) Pressão hidrostática. d) Térmicas.

III — Processos térmicos: a) Compressas. b) Banhos. c) Envoltórios.

IV — Processos hidrocinéticos: a) Duchas. b) Banhos em turbilhão. c) Tanques. d) Piscinas.

V — Exercícios em geral.

5.ª Parte

TERMOTERAPIA

I — Hipertermia: a) Banhos de parafina. b) Forno de Bier e de Bayer. c) Ultra-sonoterapia.

II — Hipotermia: a) Neve carbônica (noções). b) Saco de gêlo.

6.ª Parte

ELETROTERAPIA

I — Correntes de baixa freqüência: a) Correntes galvânicas. b) Correntes farádicas. c) Correntes sinusoidais. d) Correntes mistas.

II — Correntes de alta freqüência: a) Microondas. b) Ondas curtas. c) Ondas longas.

7.ª Parte

FOTOTERAPIA

I — Radiação térmica: a) Raios luminosos. b) Raios infravermelhos.

II — Radiação química: a) Raios ultravioleta.

III — Helioterapia (noções).

8.ª Parte

Cinesioterapia aplicada às clínicas.

9.ª Parte

Pesquisas, trabalhos e revisões.

CURSOS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

PROGRAMA DO CONCURSO DE HABILITAÇÃO

FÍSICA

1.º) Introdução, Mecânica e Calor

1. Física — Seu objetivo e seus métodos de estudo. Leis Físicas.

2. Gravitação: Campo de gravidade, pêso, queda dos corpos.

3. Trabalho mecânico. Potência. Máquinas.

4. Equilíbrio dos líquidos. Teorema fundamental da Hidrostática e suas conseqüências.

5. Princípio de Arquimedes. Flutuação. Densimetria.

6. Tensão superficial. Capilaridade.

7. Termometria. Termômetro. Escalas Termométricas.

2.º) Acústica e Ótica

1. Movimento vibratório. Propagação ondulatória.

2. Natureza do som. Propagação e velocidade do som.

3. Natureza e propagação da luz. Energia Radiante. Espectro das radiações ultravioletas e infravermelhos.

4. Velocidade da luz. Comprimento de onda.

5. Reflexão da luz. Espelhos planos. Imagens.

6. Refração da luz. Leis. Refratometria.

7. Lâminas de faces paralelas. Prisma ótico. Equações.

8. Fotometria. Unidades. Iluminamentos.

9. Espectroscopia. Classificação dos espectros.

10. Polarização da luz.

3.º) Eletricidade e Magnetismo

1. Eletrostática. Lei de Coulomb. Campo Magnético.

2. Indução eletrostática. Condensadores.

3. Magnetismo. Campo Magnético. Magnetismo terrestre.

4. Corrente elétrica. Intensidade. Diferença de potencial. Lei de OHM. Resistência. Reostatos.

5. Circuito elétrico. Fôrça eletromatriz. Correntes derivadas. Leis.

6. Eletrólise. Pilha e acumuladores.

7. Aquecimento elétrico. Leis e aplicações. Efeitos termoelétricos.

8. Eletromagnetismo. Solenóides e electroímãs.

9. Indução eletromagnética. Leis. Bobinas de indução (ondas eletromagnéticas).

10. Corrente alternada. Transformadores. Efeitos termiônicos.

QUÍMICA

1. Natureza da matéria e sua estrutura.

2. Conceito de molécula e átomo.

3. Estrutura dos átomos-massa e número atômico.

4. Conceito de valência. Covalência. Eletrovalência. Eletroconvalência. Notação de Lewis-Radicais.

5. Notações químicas — símbolos — fórmulas e equações.

6. Classificação Periódica dos Elementos.

7. Dissociação iônica — Teoria de Arrhenius — Conceito de pH.

8. Principais Tipos de Compostos Minerais. Ácidos — Bases — Sais — obtenção. Propriedades gerais — Classificação — Óxidos — características principais.

9. Metais e metalóides — conceito e características.

10. Análise química. Termoquímica e seus princípios.

11. Compostos orgânicos. Propriedades do Carbono. Radicais — Grupos funcionais — Séries.

12. Isótopos: importância e aplicação em biologia.

13 Estudo sumário dos Alcoóis — Fenóis — Aldeídos — Cetonas — Compostos Nitrogenados (aminas-amidas-nitrilas).

14. Estudo sumário dos Lipídios-Glicídios e Proteídios.

BIOLOGIA

Introdução

Definição, histórico, objeto, divisões.

Caracteres gerais dos sêres vivos.

Semelhanças e diferenças entre os vegetais e animais.

A longa cadeia dos sêres vivos.

A Matéria Viva

Origem da Vida: gametogênese e ovogênese. O protoplasma.

A teoria celular. Teoria dos gens.

A teoria da evolução orgânica.

Enzimas e metabolismo.

Hormônios, vitaminas e enzimas.

Organismo e ambiente (ecologia e adaptação).

A Célula

Conceito, citoplasma, membrana celular, núcleo, membrana nuclear, diferenciação celular, nutrição, respiração, circulação e metabolismo.

Reprodução: Mitose, cariocinese, fecundação e embriogênese.

Genética e Hereditariedade

Histórico, generalidades, caracteres hereditários e adquiridos. Leis de Mendel. Determinação do sexo. Variação das espécies. Mutação e transformismo. Relação entre os sêres vivos. Parasitismo, simbiose, mutualismo, competição, infestação e infecção.

Botânica

Objeto e divisão.

Órgãos vegetais.

Nutrição, respiração fotossíntese e reprodução. O reino vegetal.

Evolução final dos vegetais. Classificação e nomenclatura científica.

Talófitos e criptógamos.

Idéia geral das classes. Vegetais úteis e nocivos ao homem.

Aplicações da Botânica.

Vírus.

Zoologia

Objeto e divisão.

Órgãos essenciais dos animais.

O reino animal.

Classificação dos animais. Nomenclatura científica.

Protozoários e metazoários: idéia geral das classes.

Invertebrados (noção geral).

Amebas, esponjas, celenterados, vermes equinodermas, moluscos, anelídios, artrópodes e insetos.

Vertebrados (noção geral) peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos. Os primatas. O homem.

Origem e evolução do homem — raças.

Aplicações da Zoologia.

Evolução geral dos vegetais e animais.

Biologia

Aplicações: Na medicina, saúde pública, agricultura, oceanografia, ciências sociais e nutrologia.

PORTUGUÊS

Redação e correção de textos.

LÍNGUAS

Inglês ou Francês.

Tradução de um texto e literatura técnica.

TESTE PSICOLÓGICO DE SELEÇÃO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Requerimento do próprio punho de acôrdo com impresso fornecido pela Secretaria da Escola.

2. Certidão de Nascimento.

3. Certificado de conclusão do curso colegial ou equivalente, em duas vias.

4. Fichas 18 e 19 ou históricos escolares, em duas vias.

5. Atestado de sanidade mental e física.

6. Atestado de bons antecedentes, passado, de preferência, pelo Instituto Félix Pacheco ou pelo Diretor do colégio de origem.

7. Certificado de que está em dia com as obrigações militares acompanhado de uma fotocópia autenticada.

8. Quatro fotografias 3x4, de frente.

9. Comprovante de pagamento das taxas de inscrição no concurso.

10. Carteira de identidade acompanhada de uma fotocópia autenticada.

11. Atestado de vacina.

12. Abreugrafia..

OBSERVAÇÕES

I — Todos os documentos devem ser em original, não se aceitando fotocópia, públicas-formas ou certidões da existência dos documentos em outros estabelecimentos.

II — Os documentos deverão ter as firmas reconhecidas, exceto os referentes aos itens 1, 7, 8, 9 e 10 da relação dos documentos; quando se tratar de documentos de outros Estados deverão ter as firmas reconhecidas também no Estado de origem.

III — Em se tratando de candidatos portadores de diplomas de curso superior e diplomas de escola técnica apresentarão, substituindo o documento n.º 3, o diploma (devidamente registrado no MEC), acompanhado de uma fotocópia autenticada.

IV — Os documentos da relação acima devem ser entregues na ocasião da matrícula. Para inscrição no concurso exige-se apenas os números 1, 3, 8, 9 e 10.

Em 2 de agôsto de 1971.

Ilmo. Sr.

Cel. Léo Guedes Etchegoyen

DD. Diretor Seccional da Liga de Amador Brasileira (LABRE)

Brasília — DF.

Senhor Diretor:

Cumpro o indeclinável dever de me dirigir a V. S.ª para manifestar minha satisfação, meu entusiasmo e meu reconhecimento pela grande colaboração que o operador, Sr. Eitel Gehre, da Estação PY-2 G.E.U., de Brasília, emprestou no campo das comunicações por ocasião do recente acidente sofrido pelo **Boeing** Tri-Jato da Cruzeiro do Sul, no Aeroporto de Manaus, que em conseqüência deixou aquela Capital, durante 4 dias, isolada do resto do mundo, em virtude da obstrução da pista de pouso.

É da minha obrigação, nesta oportunidade, reafirmar o que sempre proclamo quanto ao trabalho que os radioamadores dedicam à causa coletiva com aquêle espírito de bem servir àqueles que, às vêzes, em horas tão difíceis, precisam de uma comunicação e que encontram nas estações de radioamadoristas a solução para os seus problemas, notadamente no meu Estado — o Amazonas —, onde êsse mister é indispensável devido à distância que nos separa do Brasil.

Aceite, pois, Sr. Diretor, os meus cumprimentos, permitindo-me destacar a atuação do Sr. Eitel Gehre que, com os seus 21 anos de radioamador tão relevantes serviços tem prestado aos seus concidadãos.

Atenciosas saudações. — Senador **José Esteves**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Enviei à Mesa, hoje, Sr. Presidente, o seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 72, de 1971

Dispõe sôbre a concessão de auxílio-funeral devido por morte do segurado, cônjuge e dependente, alterando a redação do art. 44 da Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (redação dada pelo art. 11 do Decreto-lei n.º 66, de 1966).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 44 da Lei número 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (nos têrmos dados pelo art. 11 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 44** — O auxílio-funeral, devido por morte do segurado, côn-